



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	49
Pautas	49
Atas.....	49
Acórdãos	49
Atos de Relatoria.....	49
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	66
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	68
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	72
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	72
Corregedoria Geral.....	72
Ouvidoria de Contas	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	73
Extratos de Distribuição.....	73
Editais	73
Despachos	73
Atos Normativos.....	74
Gabinete da Presidência	74
Despachos.....	74
Portarias	74
Informativos de Licitações.....	76
Composição Biênio 2017/2018	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	76
Diretores de Gabinete	76
Inspetorias de Controle Externo.....	77
Administrativo	77

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 948637/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTIANE ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 736/17 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 76, I, DA LEI COMPLEMENTAR

ESTADUAL N.º 113/05. ACÓRDÃO N.º 5414/16-2ª CÂMARA. FALTA DE

CONTRADITÓRIO QUANTO A DOCUMENTOS APRESENTADOS NA INSTRUÇÃO DO RECURSO DE REVISTA SEM OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA contra o Acórdão n.º 5414/16-2ª Câmara (peça n.º 101), que determinou a irregularidade das contas referentes ao termo de parceria n.º 01/2007, celebrado entre o Município de Sapopema e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no valor de R\$ 570.019,42 (quinhentos e setenta mil, noventa e quatro e dois centavos).

O embargante (peça n.º 106) afirmou que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT) justificou a manutenção da irregularidade das contas na falta do Termo de Cumprimento dos Objetivos da parceria emitido pelo Município, havendo, inclusive, declaração do Poder Municipal em sentido contrário. Diante disso, argumentou que o Recorrente nunca fora intimado a se manifestar acerca de tais documentos, o que justificaria um novo julgamento das contas por se tratar de fato novo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

I – conter obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Os argumentos propostos não procedem. O Acórdão foi claro em analisar todos os pontos dos autos originais, especificamente a falta de apresentação pelos gestores do Recorrente de uma série de documentos requeridos pelas unidades técnicas deste TCE-PR, o que incluiu o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Em relação a esse documento específico, cabe destacar que a primeira manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências – COFIT (Instrução n.º 1722/12; peça n.º 08) já havia alertado para a falta do Termo, conforme pode ser visto na peça n.º 08. fl. 02, assim como pela necessidade deste para análise das contas (peça n.º 08, fl. 03). Mais ainda: a própria prefeitura de Sapopema juntou aos autos declaração no sentido exatamente oposto, quer seja o não cumprimento dos objetivos do convênio (peça n.º 24, fls. 32-33). Não houve qualquer manifestação acerca desses fatos nos dois contraditórios oferecidos ao embargante.

Assim, não é possível observar a contradição apontada pelo Recorrente e os embargos devem ser conhecidos e não providos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA contra o Acórdão n.º 5414/16-2ª Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA contra o Acórdão n.º 5414/16-2ª Câmara.

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 844510/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: ALMIR ROBERTO DA SILVA, CLAUDEMIR BRAMBILLA, LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSMAR ESTELLAI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CANDIDO MENDES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 737/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de liquidação. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de liquidação opostos pelo Sr. Claudemir Brambilla em face de decisão proferida por este relator (peça 238), a qual indeferiu o pedido de cancelamento da Certidão de Débito nº 603/2015 - COEX, eis que o pleito não se amolda às vias processuais previstas no Regimento Interno, assim como ponderando que as razões expostas pelo requerente já haviam sido enfrentadas pelo despacho nº 1987/15 (peça 229).

Em síntese, requer-se o reconhecimento de que o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná isentou o embargante de reparar o erário quanto aos subsídios de vereador recebidos a maior no exercício de 2002 e, por conseguinte, almeja-se o cancelamento da Certidão de Débito nº 603/2015 - COEX.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio das instruções nº 450/16 (peça 258) e 2608/16 (peça 274), opinou pelo recebimento das manifestações de peças 236 e 242 como exceção de pré-executividade, eis que se tratam de questões de ordem pública e, no mérito pugnou pelo reconhecimento de ofício da nulidade do acórdão nº 2491/14 por violação ao princípio da individualização das penas e, alternativamente, pela suspensão da execução em relação aos Srs. Luiz Batista de Oliveira, Antonio Carlos da Silva, Claudemir Brambilla, Almir Roberto da Silva, Gilberto Aguiar Santana e Magali Priori Marques até o julgamento definitivo do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça e pela suspensão da execução em relação às demais partes até o encerramento da execução judicial nos autos da ação de improbidade administrativa.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante os pareceres nº 3308/16 (peça 260) e 14461/16 (peça 276), manifestou-se pela continuidade do processo de execução. Entretanto, de acordo com o Parquet, deve ser dado parcial provimento ao expediente em exame, a fim de reconhecer que a responsabilidade integral de ressarcimento ao erário é do ex-gestor municipal, Sr. Osmar Estellai – resguardada ação judicial de regresso contra todos os beneficiários do ato irregular – devendo a execução prosseguir em relação a ele.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Resta comprovado que transitou em julgado parte da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado nos autos da apelação cível nº 661.814-8 oriunda da Vara Única da Comarca de Peabiru, restando pendente de julgamento apenas o recurso especial nº 1322764/PR, por meio do qual o Ministério Público Estadual busca integrar aos autos judiciais os senhores vereadores que não participaram do processo legislativo referente à Lei Municipal nº 1079/2000.

Deste modo, com relação à porção do decisorium já transitado em julgado, o douto Ministério Público Estadual ajuizou execução definitiva da sentença (autos nº 279-16.2007.8.16.0132 – Ação de Improbidade Administrativa) em face dos Srs. Osmar Estellai, Samuel Gonçalves, Genésio Marques de Souza, Virgolino Francisco Viana, Hercílio Sérgio da Silva e Natanael Faria.

Neste diapasão, a unidade técnica desta Corte de Contas pugna pela suspensão do presente expediente em relação aos insígnis vereadores que estão sendo executados judicialmente, por considerar que a decisão judicial é mais abrangente que a administrativa, assim como pela suspensão do processo até julgamento definitivo do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, como acertadamente pontuado pelo ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, a certidão de débito desta Casa deve alcançar apenas o gestor, resguardada ação de regresso contra todos os beneficiários do ato irregular.

Deste modo, não há razão para aguardar a prolação de decisão definitiva por parte do Poder Judiciário, pois ela somente poderá ter reflexos na relação do gestor com os vereadores considerados como partes ilegítimas na ação de improbidade (aqueles que não participaram da votação da lei que majorou irregularmente o subsídio para a legislatura subsequente).

Assim, os valores referentes aos senhores vereadores os quais vem sendo executados judicialmente devem ser excluídos do presente expediente – evitando-se o bis in idem – mas a baixa de responsabilidade somente terá cabimento com a informação judicial de que o ressarcimento foi realizado.

Já com relação aos montantes recebido a maior pelos demais vereadores, observa-se que a responsabilidade recai sobre o Senhor Presidente do Legislativo no exercício, não havendo motivos para a suspensão da execução. Alerta-se que, uma vez ressarcidos os valores percebidos “a maior” no exercício em comento, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao Ministério Público do Estado para que tome as devidas providências no bojo da ação de improbidade.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de liquidação, mantendo-se em sua integralidade o acórdão nº 2072/15 do Pleno desta Corte, DETERMINANDO-SE:

(a) que a certidão de débito desta Casa deve alcançar apenas o gestor do Legislativo Municipal de Araruna durante o exercício financeiro de 2002, Sr. Osmar Estellai;

(b) sejam excluídos do presente feito os valores referentes aos senhores vereadores os quais vem sendo executados judicialmente. Contudo, a baixa de responsabilidade somente terá cabimento com a informação judicial de que o ressarcimento foi realizado; e

(c) com relação aos montantes recebidos a maior pelos demais vereadores, seja mantida a execução em face do Senhor Presidente do Legislativo no exercício em uma vez ressarcidos os valores percebidos a maior, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao Ministério Público do Estado para que tome as devidas providências no bojo da ação de improbidade.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e, na sequência, encerre-se e arquite-se o feito Junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de liquidação, mantendo-se em sua integralidade o acórdão nº 2072/15 do Pleno desta Corte, DETERMINANDO-SE:

(a) que a certidão de débito desta Casa deve alcançar apenas o gestor do Legislativo Municipal de Araruna durante o exercício financeiro de 2002, Sr. Osmar Estellai;

(b) que sejam excluídos do presente feito os valores referentes aos senhores vereadores os quais vem sendo executados judicialmente. Contudo, a baixa de responsabilidade somente terá cabimento com a informação judicial de que o ressarcimento foi realizado;

(c) com relação aos montantes recebidos a maior pelos demais vereadores, seja mantida a execução em face do Senhor Presidente do Legislativo no exercício em uma vez ressarcidos os valores percebidos a maior, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao Ministério Público do Estado, para que tome as devidas providências, no bojo da ação de improbidade.

I - DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e, na sequência, encerre-se e arquite-se o feito Junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 355130/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 738/17 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2015. APORTES FINANCEIROS REALIZADOS PELO ESTADO DO PARANÁ. COBERTURA DO DÉFICIT DO FUNDO EM 2015. ESCRITURAÇÃO EM DESCONFORMIDADE AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO (MCASP). REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Rafael Iatauro.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) (Instrução nº 480/16; peça nº 47) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a entidade realizou equivocadamente a contabilização dos aportes estaduais para cobrir déficit financeiro no exercício de 2015, ou seja, em descumprimento ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 13013/16; peça nº 50) opinou pela irregularidade das contas. Argumentou que a migração dos segurados do fundo de previdência ao fundo financeiro, realizado pela lei estadual nº 17.435/12, não foi acompanhada da devida transferência dos recursos aportados pelos servidores e respectiva cota patronal para o Fundo Militar.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.



O mérito de análise dessas contas está voltado às falhas de escrituração contábil dos aportes estaduais para cobrir déficit financeiro no exercício de 2015. De fato, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) determina que esses recursos não devam fazer parte da execução orçamentária do Fundo (despesas orçamentárias).

Pode ser verificado, então, que houve o descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) sem prejuízos financeiros ao Fundo, o que não justificaria a irregularidade das contas. Além disso, não procede a alegação do Ministério Público de Contas (peça n.º 50), visto que não há demonstração objetiva dos desfalques narrados nesse Parecer.

Assim, voto pela aprovação das contas com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), haja vista o equívoco na escrituração contábil do Fundo.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas do Fundo Militar do Estado do Paraná (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Rafael Iatauro.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para os devidos trâmites.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de contas do Fundo Militar do Estado do Paraná (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Rafael Iatauro;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Execuções para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 762185/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 752/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revisão. Pedido de Rescisão. Documentos apresentados não configuram novos elementos de prova. Conhecimento do recurso e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gonçalves, ex-Prefeito de Leopólis, em face do Acórdão n.º 4110/16-Pleno, por meio do qual o Tribunal não conheceu o Pedido de Rescisão do Acórdão n.º 2.722/14 – 1ª Câmara, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Na decisão recorrida, esta Corte concluiu que os documentos apresentados no Pedido de Rescisão não se amoldam ao inciso II do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005, por não constituírem novos elementos de prova, na medida em que já existiam à época do processamento da Tomada de Contas Extraordinária, mas, por inércia das partes, não foram juntados aos autos.

O Recorrente apresenta a demanda recursal com base no art. 74, inc. IV, da LC n.º 113/2005, alegando divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas. Argumenta que, por meio do Acórdão n.º 2161/15-Pleno, proferido nos autos de processo n.º 1099186/14, o Tribunal conheceu o Pedido de Rescisão com base no art. 77, inc. II, da LC n.º 113/2005, após a juntada de documentos, mais especificamente do termo de cumprimento de objetivos.

Quanto ao pedido rescisório, salienta que nos autos originários as contas foram julgadas irregulares exclusivamente pela ausência de documentos e não diante da constatação de desvios, má-aplicação, apropriação, enriquecimento sem causa ou qualquer outra modalidade de ato ímprobo.

Continua seu arrazoado explicitando que a responsabilidade pela entrega dos documentos seria da gestora do Município que o sucedeu e que tomou todas as medidas judiciais e extrajudiciais possíveis para a obtenção dos documentos.

Desta forma, apresenta o Recurso de Revisão requerendo o conhecimento do recurso e a rescisão do Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opina pelo não conhecimento, e, caso acolhido, pelo desprovimento do presente recurso, sustentando não haver divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o Acórdão n.º 2161/15-Pleno.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 16581/16 – peça 65) segue o entendimento da unidade técnica, opinando pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, por estar ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno, uma vez que o julgado paradigma teve como pressuposto o juízo de que as provas apresentadas efetivamente foram produzidas após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Acrescenta o parquet: “Portanto, dissídio jurisprudencial haveria se os acórdãos tivessem partido de premissas iguais e produzidos resultados distintos. Não foi o que ocorreu, como demonstrado”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recorrente tenha fundamentado o seu recurso no inciso IV do art. 74 da Lei Orgânica, entendendo que a falta de demonstração de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal ou dissídio jurisprudencial não é obstáculo para o conhecimento deste Recurso de Revisão, pois o inciso II do mesmo artigo prevê expressamente o cabimento dessa espécie de recurso em decisões em sede de Pedido de Rescisão, sem estipular qualquer outra condição ou requisito.

Quanto ao mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente. Como bem assentado na decisão recorrida, os documentos apresentados para justificar o pedido de rescisão não constituem novos elementos de prova, na medida em que já existiam à época do processamento da Tomada de Contas Extraordinária, mas, por inércia das partes, não foram juntados aos autos.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

(...) o momento da descoberta do documento novo deve ocorrer “depois da sentença”, ou seja, depois da preclusão probatória. Se ainda era possível à parte juntar o documento no processo originário, e não o fez, não caberá a rescisória. (...) Na hipótese de a parte deixar de juntar aos autos o documento por desídia ou culpa sua, não poderá, posteriormente, intentar a rescisória. (DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo José da. Curso de Direito de Processual Civil. Vol. 03. Ed. JusPODIVM – 8 ed. 2010. p. 411).

Destaca que os documentos apresentados pelo recorrente para comprovar a aplicação dos recursos foram produzidos ainda durante o seu mandato, razão pela qual não se pode justificar a sua não apresentação ao tempo certo por culpa de sua sucessora.

Ainda que se admitisse a alegação do recorrente de que não teve acesso aos documentos do convênio por não ocupar mais o cargo de prefeito por ocasião da prestação de contas, e que, hipoteticamente, tal circunstância fosse suficiente para superar o não atendimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão, verifico que a documentação juntada aos autos não seria suficiente para a efetiva comprovação da regular aplicação dos recursos e o consequente provimento do pedido rescisório, como bem apontaram a unidade técnica e o Ministério Público em manifestações anteriores.

Observe que o plano de trabalho do convênio (peça 6), por exemplo, não descreveu minimamente o objeto, que foi caracterizado de forma genérica, sem o detalhamento das ações a serem empreendidas e das despesas a serem efetuadas, o que inviabiliza a verificação da correta aplicação dos recursos.

Além disso, não foram devidamente comprovadas as despesas com pessoal e não foi demonstrada a relação entre os pagamentos supostamente efetuados e o extrato da conta corrente do convênio. Para maior clareza, reproduzo trecho do bem lançado Parecer 81/16 – DAT (peça 19), por meio do qual a unidade técnica analisou a documentação juntada ao pedido rescisório:

Em sede de pedido rescisório o requerente limitou-se a juntar documentos de cunho eminentemente formal (termo aditivo ao convênio 04/2008, plano de trabalho, extratos bancários, termo de cumprimento dos objetivos, parecer da UGT, Declaração de Guarda e Conservação de Documentos Contábeis, Certidão Liberatória do Concedente, Declaração de Utilidade Pública) sem, no entanto, comprovar de forma pormenorizada o destino do montante de R\$ 527.950,38 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos).

Da análise dos autos originários n.º 64333-8/11 (instrução 3857/12 - DAT e instrução 899/14 - DAT) esta unidade técnica já havia apontado para o possível desvirtuamento da finalidade do presente convênio haja vista que as planilhas DATs encaminhadas naqueles autos (peça 17) contemplavam despesas e pagamentos que não condizem com o objetivo principal do pacto que seria prestar “auxílio médico, hospitalar e assistência social geral a pessoas comprovadamente carentes do Município de Leopólis”. As planilhas DAT juntadas à época em grande medida dizem respeito a despesas com folha de pagamento [...]

Todavia, não há nos autos qualquer elemento probatório capaz de vincular as despesas de pessoal com o atendimento da população carente da municipalidade, a exemplo de relatórios com o nome e CPF das pessoas carentes atendidas e descrição de quais foram os serviços realizados.

Note-se que mesmo essas despesas com pessoal sequer foram formalmente comprovadas, eis que, ausentes as folhas de pagamento e guias de recolhimento de tributos e encargos sociais. Os interessados sequer informaram a descrição do cargo ocupado pelos profissionais contratados.

Ademais, os relatórios de despesas juntados nos autos originários foram preenchidos de forma incompleta (sem indicação do n.º do cheque e do documento a que se referem, - NF, RPA, recibo, etc) e não possuem consonância com os extratos bancários ora carreados à peça 7 do pedido rescisório, inviabilizando o rastreamento dos recursos repassados e a verificação das despesas realizadas.

3. VOTO

Por todo o exposto, proponho o conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2.722/14 – 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2.722/14 - 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 589726/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: ALEIXO LOPATA, ALVARO DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, LOOAN MARCELO BINDI, MARILSA APARECIDA CASTANHA, RICARDO HORNUNG

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 450/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de diligência à origem. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Reserva para provimento dos cargos de Operador de Telecomunicações, Analista Legislativo e Zeladora, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 11108/16 (peça 17), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seus Pareceres sob os nºs 11042/16 e 16460/16 (peças 19 e 22), pugna pela necessidade de diligência para a juntada de outros documentos não exigidos pela IN nº 117/2016 ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3832/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3280/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3122/16 – 2ª Câmara e Acórdão nº 3734/16 – 2ª Câmara.

A respeito da diligência proposta pelo Ministério Público de Contas e indeferida por

este relator, observo que ao Parquet é resguardado o direito de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal. Todavia, não é o caso dos autos, pois as diligências foram requeridas de forma abstrata, sem indicar qualquer possível mácula aos atos de admissão em análise, o que revela ser a proposta mera demonstração do inconformismo sempre externado pelo Ministério Público com os termos da IN nº 117/16.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 796454/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ADVOGADO /

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 568/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Salgado Filho. Instrução da COFIT, COFIM e Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Salgado Filho, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do limite do total de despesa com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 30/06/2016, despendia 55,92%.

Após o contraditório apresentado pelo ente (peça 13 e seguintes), solicitando o recálculo.

Refeitos os cálculos, em especial pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), Instrução 8/17, o percentual foi reduzido para 53,88%.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 94/17 (peça 48), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Salgado Filho, em face da extrapolação do limite prudencial de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 553/17 (peça 50) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Figueira, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite prudencial de despesas de pessoal em 30 de abril de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 53,88% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II



do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão permanece obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal, de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Salgado Filho nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Sênges referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Município de Salgado Filho nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Sênges referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 796470/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK

ADVOGADO /

PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 569/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal da Lapa. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município da Lapa, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolção do índice de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 30 de junho de 2016, despendia 54,54%.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 5783/16 (peça 25), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo da Lapa, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 229/17 (peça 28), de lavra da insigne Procuradora Célia Moro Kansou, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela expedição de alerta ao Município da Lapa, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolção do limite de despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 54,54% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois

quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, aplica-se o contido no artigo 59, §1º, I, da LRF, em razão do déficit na execução orçamentária.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Lapa, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município da Lapa referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Município de Lapa, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município da Lapa referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 579815/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 570/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação e ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e ressalvas. Julgamento pela regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT no. 5564, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Toledo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 110/2011, com vigência de 26/07/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 199.992,37 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto a execução de 19.300,00 m² de recapeamento asfáltico de via urbana com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, revestimento com CBUQ, sinalização horizontal e placa de obra.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 2172/16 (peça 42), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão da "O Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência".

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 1076/13-COFIT (peça 5) não sanados em sede de contraditório: (i) Ausência da Certidão de Débitos com o Concedente., (ii) Ausência da Certidão Liberatória do Concedente para a celebração da transferência., (iii) Ausência da Certidão Negativa com a Previdência Social para a celebração da transferência., (iv) Ausência da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para a celebração da transferência., (v) Serviço Social Autônomo Paracacidade., (vi) Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para a celebração da transferência (vii) Ausência da Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para a celebração da transferência sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se, consoante o parecer nº. 18204/16 (peça 45), pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada "O Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência" e: (i) Ausência da Certidão de Débitos com o Concedente., (ii) Ausência da Certidão Liberatória do Concedente para a celebração da transferência., (iii) Ausência da Certidão Negativa com a Previdência Social para a celebração da transferência., (iv) Ausência da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para a celebração da transferência., (v) Serviço Social Autônomo Paracacidade., (vi) Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para a celebração da transferência (vii) Ausência da Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para a celebração da transferência, em desacordo com o previsto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de ressalva, em razão

da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 5564, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade ao Município de Toledo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 110/2011, com vigência de 26/07/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 199.992,37 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto a execução de 19.300,00 m² de recapeamento asfáltico de via urbana com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, revestimento com CBUQ, sinalização horizontal e placa de obra.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 5564, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade ao Município de Toledo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 110/2011, com vigência de 26/07/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 199.992,37 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto a execução de 19.300,00 m² de recapeamento asfáltico de via urbana com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, revestimento com CBUQ, sinalização horizontal e placa de obra;

II – RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III – determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 680869/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 571/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Julgamento pela regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, registro SIT nº 7812, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Cruz Machado, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 24/2011, no valor de R\$ 177.979,31 (cento e setenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), vigente de 09/08/2011 a 31/12/2012, tendo como objeto obras e serviços de recuperação recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) na instrução nº 2418/16, (peça 34) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do Termo de Recebimento definitivo da obra não estar firmado pelo fiscal da transferência e com recomendações ante a ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 17109/16 (peça 36) manifestou-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, verifico que de fato há divergência entre o responsável técnico que assinou o documento de conclusão de obra apresentado pelo Município e o responsável técnico indicado no SIT (Sistema Integrado de Transferência), e as certidões não foram apresentadas no momento da formalização do convênio.

Contudo, verifico que as obras foram concluídas não representando as impropriedades apontadas prejuízo ao erário ou à execução do convênio, razão pela qual deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis, e recomendo que

revisem seus procedimentos e se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011,

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, registro SIT nº 7812, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Cruz Machado, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 24/2011, no valor de R\$ 177.979,31 (cento e setenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), vigente de 09/08/2011 a 31/12/2012, tendo como objeto obras e serviços de recuperação recape e/ou pavimentação de vias urbanas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, e após arquivar-se e encerrar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, registro SIT nº 7812, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Cruz Machado, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 24/2011, no valor de R\$ 177.979,31 (cento e setenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), vigente de 09/08/2011 a 31/12/2012, tendo como objeto obras e serviços de recuperação recape e/ou pavimentação de vias urbanas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri;

II – RECOMENDAR aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, e após seu arquivamento e encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40530/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 572/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de União da Vitória, por meio do Termo de Convênio nº 114/2011, registro SIT sob o nº 9.897, no valor de R\$ 212.003,36 (duzentos e doze mil e três reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto "... a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 2205/16 (peça 32), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidões durante a execução da transferência. Ainda, consta uma divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011 e opina pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15672/16 (peça 34) manifestou-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); durante a execução, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Ademais, consta uma divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, eis que não obstante o objeto pactuado na transferência consistir em



atividades, serviços ou manutenção, conforme informado no SIT, o plano de aplicação apresentado não contempla previsão para a realização de despesas correntes.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de União da Vitória, no Termo de Convênio nº 114/2011, registro SIT sob o nº 9.897, tendo por objeto "... a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico."

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de União da Vitória, no Termo de Convênio nº 114/2011, registro SIT sob o nº 9.897, tendo por objeto "... a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico";

II - RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212281/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE SAO VICENTE DE PAULA DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, OSMILDA MICHALUKI BEIRA, PAULO SERGIO RENNO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 573/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva das contas e recomendações. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Reserva e a Associação da Terceira Idade São Vicente de Paula de Reserva, formalizada por meio do Termo de Cooperação nº. 09/2012, registro de SIT sob o nº. 9839, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de suas respectivas atividades institucionais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 2488/16 (peça 27) entendeu pela regularidade com ressalvas das contas de transferência voluntária, em razão das "Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra" e "Despesas não individualmente identificadas nos extratos bancários", e ainda, recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 503/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente à "Ausência de Certidões na data de celebração da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT" e Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT", a COFIT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de

que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 17832/16 (Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 28), propugna pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com adoção das recomendações elencadas na Instrução nº. 2488/16 – COFIT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens consignados como ressalvas, "Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra" e "Despesas não individualmente identificadas nos extratos bancários" e dos apontamentos formais, "Ausência de Certidões na data de celebração da transferência" do INSS, "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT" e "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT", e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Reserva e a Associação da Terceira Idade São Vicente de Paula de Reserva, formalizada por meio do Termo de Cooperação nº. 09/2012, registro de SIT sob o nº. 9839, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de suas respectivas atividades institucionais.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Reserva e a Associação da Terceira Idade São Vicente de Paula de Reserva, formalizada por meio do Termo de Cooperação nº. 09/2012, registro de SIT sob o nº. 9839, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de suas respectivas atividades institucionais;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 310194/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, DANILO DE VASCONCELOS LEÃO, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 574/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de CLEVELÂNDIA para FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELÂNDIA - Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e Ministério Público de Contas - pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6408, relativa a repasses realizados pelo Município de Clevelândia à Fundação de Ensino Superior de Clevelândia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 14/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução nº 2619/16 (peça 19), após a concessão do contraditório, aponta que deve considerar-se os itens abaixo ressalvados, contudo, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao



erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções, porém sugere que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas face aos itens abaixo, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

1- Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; Após análise das justificativas e documentos apresentados pelos interessados, resta cristalino que não foram feitas as devidas pesquisas de preços para execução das despesas.

2- Despesas comprovadas por meio de recibo simples; Efetuada análise dos documentos ficou evidente que foram comprovadas despesas por meio de recibo simples.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 488/17, corrobora as conclusões expostas pela COFIT e manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com envio de recomendação aos responsáveis para que procedam à correção das falhas formais inicialmente apontadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos verifico que foram constatadas as seguintes irregularidades: despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; e despesas comprovadas por meio de recibo simples.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de sanções aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Clevelândia e a Fundação de Ensino Superior de Clevelândia, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), voltado à manutenção da entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, em ato posterior à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Clevelândia e a Fundação de Ensino Superior de Clevelândia, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), voltado à manutenção da entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias e, em ato posterior, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 436503/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, GELSON GONZAGA COSTA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 575/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Norte Paranaense de Áudio Comunicação Infantil de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 521/2011, registro SIT sob o nº. 2.213, no valor de R\$46.339,46 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a manutenção dos serviços especializados à pessoa com deficiência - Piso de Transição de Média Complexidade I.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº2427/16 (peça 25), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Silvío Magalhães Barros II, CPF nº. 361.762.739-00.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16237/16 (peça 28) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio das informações bimestrais, por parte do Tomador de 04 dias, no 2º bimestre de 2013; e, ainda, atraso por parte do Concedente, de 10 dias, 08 dias e 31 dias, respectivamente, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Norte Paranaense de Áudio Comunicação Infantil de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 521/2011, registro SIT sob o nº. 2.213, tendo por objeto a manutenção dos serviços especializados à pessoa com deficiência - Piso de Transição de Média Complexidade I.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Norte Paranaense de Áudio Comunicação Infantil de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 521/2011, registro SIT sob o nº. 2.213, tendo por objeto a manutenção dos serviços especializados à pessoa com deficiência - Piso de Transição de Média Complexidade I;

II – RECOMENDAR que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 445405/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOÃO JUSTI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 576/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela



regularidade com recomendação e ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e ressalvas. Julgamento pela regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 15.676, relativa a repasses realizados pelo Município de São Tomé à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Tomé, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 001/2012, com vigência de 13/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), tendo por objeto o atendimento de pessoas portadoras de deficiências.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 2706/16 (peça 50), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão da "Despesas sem a comprovação do regular processo de compra".

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 4087/14 (peça 5) não sanados em sede de contraditório: (i) Atraso no registro da transferência no SIT, (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 18192/16 (peça 54), pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada "Despesas sem a comprovação do regular processo de compra" (i) Atraso no registro da transferência no SIT, (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência, em desacordo com o previsto na Resolução nº. 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de ressalva, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 15.676, relativa a repasses realizados pelo Município de São Tomé à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Tomé, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 001/2012, com vigência de 13/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), tendo por objeto o atendimento de pessoas portadoras de deficiências.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 15.676, relativa a repasses realizados pelo Município de São Tomé à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Tomé, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 001/2012, com vigência de 13/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), tendo por objeto o atendimento de pessoas portadoras de deficiências;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 701118/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RAI DE SOL - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL, TEREZINHA BRAGA DE OLIVEIRA BENEVENUTO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 577/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade.

Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade cumulada à expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 026/2012, firmado entre o Município de Apucarana e a ONG Raio de Sol, no montante de R\$ 56.950,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de itens para kits de bebês, de alimentação e de vale transporte para gestantes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1826/16 (peça 50), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados: (a) atrasos do tomador e do concedente no envio ao SIT das informações bimestrais, em contrariedade ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e (b) ausência de certidões quando da formalização do ajuste.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº 17427/16 (peça 51), corroborou em sua integralidade o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas sub examine.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que resta incontroverso atrasos, por parte do concedente, no envio ao SIT das informações relativas ao 6º bimestre de 2012 e ao 1º, 2º e 3º bimestres de 2013, em contrariedade ao artigo 15, § 4º, da referida Instrução Normativa nº 61/2011, sendo tais atrasos de cento e doze, de cinquenta e dois, de dois e de trinta e três dias, respectivamente.

No mesmo diapasão, caracterizados atrasos, por parte do tomador, no envio ao SIT das informações relativas ao 1º e 2º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de oitenta e um e de vinte e dois dias, respectivamente.

Ainda, ausentes certidões (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da formalização do ajuste, em desacordo com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Casa.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 026/2012, firmado entre o Município de Apucarana e a ONG Raio de Sol, no montante de R\$ 56.950,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de itens para kits de bebês, de alimentação e de vale transporte para gestantes, de responsabilidade dos Srs. Carlos Alberto Gebrim Preto, João Carlos de Oliveira e Terezinha Braga de Oliveira Benevenuto de Souza, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 026/2012, firmado entre o Município de Apucarana e a ONG Raio de Sol, no montante de R\$ 56.950,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de itens para kits de bebês, de alimentação e de vale transporte para gestantes, de responsabilidade dos Srs. Carlos Alberto Gebrim Preto, João Carlos de Oliveira e Terezinha Braga de Oliveira Benevenuto de Souza, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento deste expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 623656/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA DE LOURDES FACHINI DE PAULA, VICENTE FRANCISCO DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 578/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pela AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ à MARIA DE LOURDES FACHINI DE PAULA, cônjuge do segurado Sr. VICENTE FRANCISCO DE PAULA, ex-ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais – nível A- 01, falecido em 05/08/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 12228/16 (peça 15), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 17426/16 (peça 18), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pela AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ à MARIA DE LOURDES FACHINI DE PAULA, cônjuge do segurado Sr. VICENTE FRANCISCO DE PAULA, ex-ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais – nível A- 01, falecido em 05/08/2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações necessárias e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pela AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ à MARIA DE LOURDES FACHINI DE PAULA, cônjuge do segurado Sr. VICENTE FRANCISCO DE PAULA, ex-ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais – nível A- 01, falecido em 05/08/2013;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações necessárias e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 580772/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO FILIPAK, MARIA DA LUZ CLOTILDE CUNHA

FILIPAK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 579/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria da Luz Clotilde Cunha Filipak, cônjuge do segurado Sr. Francisco Filipak, ex-ocupante do cargo de professor de ensino superior, falecido em 26 de março de 2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 12599/16 (peça 19), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 17105/16 (peça 21), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ainda, registre-se que a entidade previdenciária informou que o processo físico de aposentadoria foi destruído em incêndio ocorrido em 1989 e que, portanto, não fora registrado nesta Corte de Contas (peça 18). A origem apresentou, contudo, relatório de situação histórico funcional e informou que o servidor foi aposentado através da Resolução 2844 de 21/3/1984, publicada no D.O.E. de 23/3/1984.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria da Luz Clotilde Cunha Filipak, cônjuge do segurado Sr. Francisco Filipak, ex-ocupante do cargo de professor de ensino superior, falecido em 26 de março de 2010.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por



morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria da Luz Clotilde Cunha Filipak, cônjuge do segurado Sr. Francisco Filipak, ex-ocupante do cargo de professor de ensino superior, falecido em 26 de março de 2010;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1005289/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: JEAN CARLOS DA SILVA, JOÃO BAGNARA, NEUSA AUREA DE AZEVEDO BAGNARA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 580/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo Fundo De Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Perola a Sra. Neusa Aurea De Azevedo Bagnara, cônjuge do segurado Sr. João Bagnara, ex-ocupante do cargo de agente de serviços especiais, falecido em 19 de setembro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº 12223/16 (peça 11), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 16332/16 (peça 13), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Perola à Sra. Neusa Aurea de Azevedo Bagnara, cônjuge do segurado Sr. João Bagnara, ex-ocupante do cargo de agente de serviços especiais, falecido em 19 de setembro de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Perola à Sra. Neusa Aurea de Azevedo Bagnara, cônjuge do segurado Sr. João Bagnara, ex-ocupante do cargo de agente de serviços especiais, falecido em 19 de setembro de 2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 698785/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTIN SCHMIDT, SUELY HASS, YOLANDA CREVELIM SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 581/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Yolanda Crevelim Schmidt, cônjuge do segurado Sr. Martin Schmidt, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecido em 16 de junho de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 12076/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 16182/16 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Yolanda Crevelim Schmidt, cônjuge do segurado Sr. Martin Schmidt, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecido em 16 de junho de 2015.



Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Yolanda Crevelim Schmidt, cônjuge do segurado Sr. Martin Schmidt, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecido em 16 de junho de 2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 722996/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTAIR CHIORATO, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA CHIORATO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 582/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão - ALTAIR CHIORATO - Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro - Pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a legalidade da concessão de pensão por morte pela PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. ALTAIR CHIORATO, cônjuge da ex-servidora Sra. SONIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA CHIORATO, aposentada na função de professora, falecida em 12/03/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pela instrução nº 57/17 (peça 12), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este processo foi protocolado anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 176/17 (peça 13), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que

se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuada pela PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. ALTAIR CHIORATO, cônjuge da ex-servidora, Sra. SONIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA CHIORATO, aposentada na função de professora, falecida em 12/03/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C-VIII, do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuada pela PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. ALTAIR CHIORATO, cônjuge da ex-servidora, Sra. SONIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA CHIORATO, aposentada na função de professora, falecida em 12/03/2015.

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C-VIII, do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 729982/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIR STRAUHS DA COSTA, MOACYR CANDIDO DA COSTA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 583/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Moacyr Cândido da Costa, cônjuge da segurada Sra. Leonir Strauhs da Costa, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 25 de março de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº 12073/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 16190/16 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Moacyr Cândido da Costa, cônjuge da segurada Sra. Leonir Strauhs da Costa, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 25 de março de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Moacyr Cândido da Costa, cônjuge da segurada Sra. Leonir Strauhs da Costa, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 25 de março de 2015.

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 730166/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISRAEL IVO DA FONSECA, MARIA ROSEMARY RIBEIRO DA FONSECA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 584/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Parecer da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria Rosemary Ribeiro da Fonseca, cônjuge do

segurado Sr. Israel Ivo da Fonseca, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal, falecido em 12 de maio de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº. 12072/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº. 16192/16 (Elaborado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 14), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, nos termos dos artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria Rosemary Ribeiro da Fonseca, cônjuge do segurado Sr. Israel Ivo da Fonseca, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal, falecido em 12 de maio de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria Rosemary Ribeiro da Fonseca, cônjuge do segurado Sr. Israel Ivo da Fonseca, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal, falecido em 12 de maio de 2015;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 730336/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUREA DA CUNHA CORDOVA, CLOVIS MACHADO DE CORDOVA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA



CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 585/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Parecer da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo Paraná Previdência ao Sr. Clóvis Machado de Cordova, cônjuge da segurada Sra. Aurea da Cunha Cordova, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 23 de maio de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº. 12154/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº. 16299/16 (Elaborado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 14), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, nos termos dos artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Paraná Previdência ao Sr. Clóvis Machado de Cordova, cônjuge da segurada Sra. Aurea da Cunha Cordova, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 23 de maio de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Paraná Previdência ao Sr. Clóvis Machado de Cordova, cônjuge da segurada Sra. Aurea da Cunha Cordova, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 23 de maio de 2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 737080/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CLELIA PRINCE GUNHA, ORLANDO GUNHA, RAFAEL IATAUO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA Nanci Nogueira, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 586/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão ANA CLELIA PRINCE GUNHA - Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro - Pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a legalidade da concessão de pensão por morte pela PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. ANA CLELIA PRINCE GUNHA, cônjuge do ex-servidor Sr. ORLANDO GUNHA, aposentado na função de agente profissional, falecido em 13/06/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pela instrução nº 12070/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este processo foi protocolado anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 16036/16 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuada pela PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. ANA CLELIA PRINCE GUNHA, cônjuge do ex-servidor Sr. ORLANDO GUNHA, aposentado na função de agente profissional, falecido em 13/06/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C-VIII, do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuada pela PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. ANA CLELIA PRINCE GUNHA, cônjuge do ex-servidor Sr. ORLANDO GUNHA, aposentado na função de agente profissional, falecido em 13/06/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C-VIII, do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 760898/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CASSO MARTINS VIEIRA, RAFAEL IATAURO, RAQUEL MENDONÇA VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 587/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Raquel Mendonça Vieira, cônjuge do segurado Sr. Casso Martins Vieira, ex-ocupante do cargo de professor, falecido em 05 de junho de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº 12045/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 15995/16 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Raquel Mendonça Vieira, cônjuge do segurado Sr. Casso Martins Vieira, ex-ocupante do cargo de professor, falecido em 05 de junho de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Raquel Mendonça Vieira, cônjuge do segurado Sr. Casso Martins Vieira, ex-ocupante do cargo de professor, falecido em 05 de junho de 2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 764370/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE RICARDO PHILOPOVSKY, ORLI FECCI PHILOPOVSKY, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 588/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão - JOSE RICARDO PHILOPOVSKY - Instrução da COFAP pelo registro.

Parecer do MPC pela negativa de registro - Pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a legalidade da concessão de pensão por morte pela PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. JOSE RICARDO PHILOPOVSKY, cônjuge da ex-servidora Sra. ORLI FECCI PHILOPOVSKY, aposentada na função de professora, falecida em 25/05/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pela instrução nº 12043/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este processo foi protocolado anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 15994/16 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais



servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuada pela PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. JOSE RICARDO PHILIPPOVSKY, cônjuge da ex-servidora Sra. ORLI FECCHI PHILIPPOVSKY, aposentada na função de professora, falecida em 25/05/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C-VIII, do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuada pela PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. JOSE RICARDO PHILIPPOVSKY, cônjuge da ex-servidora Sra. ORLI FECCHI PHILIPPOVSKY, aposentada na função de professora, falecida em 25/05/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C-VIII, do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 769321/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVELLYN GIL DE SOUZA, MAURICIO AVILA DE SOUZA, RAFAEL IATAURO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 589/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Evelyn Gil de Souza, filha menor do segurado Sr. Maurício Ávila de Souza, ex-ocupante do cargo de oficial de justiça, falecido em 30 de junho de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 51/17 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 188/17 (peça 13), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RIT/CE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.
2. VOTO
Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito

ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ainda, registre-se que o servidor encontrava-se na ativa por ocasião do falecimento e que ingressou no serviço público em 16/12/1994, sendo aplicável a súmula nº 5 deste Tribunal quanto a ausência do registro de admissão.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Evelyn Gil de Souza, filha menor do segurado Sr. Maurício Ávila de Souza, ex-ocupante do cargo de oficial de justiça, falecido em 30 de junho de 2012.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Evelyn Gil de Souza, filha menor do segurado Sr. Maurício Ávila de Souza, ex-ocupante do cargo de oficial de justiça, falecido em 30 de junho de 2012;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 817083/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO BETTEGA DE PAULA E SILVA, RAFAEL IATAURO, TANIA MARA DE PAULA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 590/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO
Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. Tania Mara de Paula e Silva, esposa do segurado Sr. Antonio Fernando Bettega de Paula e Silva, ex-ocupante do cargo de agente profissional, falecido em 29 de setembro de 2015.



A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº 45/17 (peça 11), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 184/17 (peça 12), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Sra. Tania Mara de Paula e Silva conjuge do segurado Sr. Antonio Fernando Bettega de Paula e Silva, ex-ocupante do cargo de agente profissional, falecido em 29 de setembro de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (para as devidas providências e anotações) e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Sra. Tania Mara de Paula e Silva conjuge do segurado Sr. Antonio Fernando Bettega de Paula e Silva, ex-ocupante do cargo de agente profissional, falecido em 29 de setembro de 2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (para as devidas providências e anotações) e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 905063/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GIZELA DA SILVA SOUZA, RAFAEL IATAURO, RENATA GISELE DE SOUZA, VALDEI APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 591/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. Renata Gisele de Souza e ao Sr. Valdeci Aparecido de Souza, filha e conjuge da segurada Sr. Gizela da Silva Souza, ex-ocupante do cargo de agente educação, falecido em 07 de setembro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº 8/17 (peça 14), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 127/17 (peça 15), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Sra. Renata Gisele de Souza e ao Sr. Valdeci Aparecido de Souza, filha e conjuge da segurada Sr. Gizela da Silva Souza, ex-ocupante do cargo de agente educação, falecido em 07 de setembro de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Sra. Renata Gisele de Souza e ao Sr. Valdeci Aparecido de Souza, filha e conjuge da segurada Sr. Gizela da Silva Souza, ex-ocupante do cargo de agente educação, falecido em 07 de setembro de 2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 478650/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 592/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Edital nº 02/2010. Município de Castro. Técnico em higiene



dental. Auxiliar de odontologia. Auxiliar de farmácia. Auxiliar de laboratório. Pela legalidade e registro das admissões.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal apresentada pelo Município de Castro (Edital n.º 02/2010) para contratação de Técnico em Higiene Dental, Auxiliar de Odontologia, Auxiliar de Farmácia e Auxiliar de Laboratório.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Parecer n.º 17562/16, peça n.º 28) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 42/17; peça n.º 30) opinou pela negativa de registro das admissões, justificou que não é possível realizar a análise da admissão de pessoal pelas limitações à atuação do Ministério Público presentes no art. 2º da Instrução Normativa n.º 117/2016.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos nas normas deste TCE-PR, o que atesta a regularidade formal dos autos.

A argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de admissão de pessoal, não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresenta qualquer indício concreto de ilegalidade da admissão de pessoal analisada, o que não poderia ensejar na negativa de registro das contratações realizadas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro admissão de pessoal apresentada pelo Município de Castro (Edital n.º 02/2008) para contratação de Técnico em Higiene Dental, Auxiliar de Odontologia, Auxiliar de Farmácia e Auxiliar de Laboratório.

Determine-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 175-C, V, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Castro (Edital n.º 02/2008) para contratação de Técnico em Higiene Dental, Auxiliar de Odontologia, Auxiliar de Farmácia e Auxiliar de Laboratório;

II - determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 175-C, V, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 837246/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 593/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Edital n.º 01/2014. Município de Floresta. Pela legalidade e registro das admissões.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal complementar apresentada pelo Município de Floresta para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (MPC) (Parecer n.º 17148/16, peça n.º 16) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 58/17; peça n.º 19) opinou pela negativa de registro das admissões. Justificou que não é possível realizar a análise da admissão de pessoal pelas limitações à atuação do Ministério Público presentes no art. 2º da Instrução Normativa n.º 117/2016.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos nas normas deste TCE-PR, o que atesta a regularidade formal dos autos.

A argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de admissão de pessoal, não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresenta qualquer indício concreto de ilegalidade da admissão de pessoal analisada, o que não poderia ensejar na negativa de registro das contratações realizadas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro admissão de pessoal apresentada pelo Município de Floresta para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2014.

Determine-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 175-C, V, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Floresta para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2014;

II - determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 175-C, V, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 43724/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: INES WEIZEMANN DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 594/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória – Perda do objeto. Pelo encerramento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Município de Foz do Iguaçu, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a Informação n.º 35/17 (peça 05), manifestou-se pelo encerramento do processo, tendo em vista a perda do objeto, considerando que o Município foi atendido pela internet em 25/01/2017, data em que recebeu a Certidão Liberatória automaticamente, com validade até 30/04/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 654/17 (peça 08) não se opõe ao encerramento do presente feito, diante da perda do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto acolho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, bem como, considerando que em verificação na página eletrônica desta Corte de Contas constata-se que a entidade já obteve a emissão da Certidão por meio eletrônico, VOTO pelo ENCERRAMENTO do pedido de Certidão Liberatória do Município de Foz do Iguaçu, em razão da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do pedido de Certidão Liberatória do Município de Foz do Iguaçu, em razão da perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272291/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 595/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste. Exercício de 2010. Falta de apresentação do relatório de controle interno. Falta de alimentação do sistema SIM-AP. Atraso injustificado na apresentação das contas em dez dias. Irregularidade das contas e aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Norberto Goedert.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 5229/16; peça n.º 34) opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade não apresentou o relatório de controle interno, não alimentou o sistema informatizado para atos de pessoal (SIM-Atos de pessoal), sem falar no atraso na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 15198/16; peça n.º 35)



acompanhou a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra irregular para o devido processamento. A documentação apresentada não atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra intempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. O protocolo da prestação de contas ocorreu em 10/05/2011, quando o prazo de entrega deveria ter sido em 30/04/2011. Além disso, não houve a apresentação do relatório de controle interno e não alimentou o sistema informatizado para atos de pessoal (SIM-AP), o que simplesmente torna inviável a prestação de contas.

Os argumentos apresentados em contraditório (peça n.º 13), em que essas falhas foram justificadas pela falta de estrutura do consórcio para apresentação da documentação requerida, não procedem. É obrigação a entidade a prestação de contas de todos os recursos públicos recebidos (art. 3º a Lei Orgânica). A entidade não cumpriu a obrigação de prestar contas, conforme previsão do art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que deveria prever na respectiva estrutura administrativa a viabilidade do pessoal necessário ao cumprimento de todas as obrigações de direito público pertinentes.

Assim, a irregularidade das contas apresentadas é medida que se impõe (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), haja vista a falta do relatório de controle interno e a falta de alimentação do SIM-AP, com aplicação de multas.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005), das Contas do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Norberto Goedert, aplicando-lhe as seguintes sanções:

- Multa do Art. 87, § 4º da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da irregularidade das contas;
- Multa do art. 87, I, "a" da Lei Orgânica, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em face do atraso injustificado na prestação de contas em 10 dias;
- Inscrição do seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme art. 517 do RI.

Transitada em julgado a presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) as Contas do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Norberto Goedert, aplicando-lhe as seguintes sanções:

- multa do Art. 87, § 4º da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da irregularidade das contas;
- multa do art. 87, I, "a" da Lei Orgânica, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em face do atraso injustificado na prestação de contas em 10 dias;
- inscrição do seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme art. 517 do RI.

II – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274747/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, NORBERTO GOEDERT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 596/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste. Exercício de 2011. Falta de apresentação do balanço patrimonial. Ausência do relatório de controle interno. Alimentação intempestiva do sistema SIM-AP. Irregularidade das contas e aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr.

Norberto Goedert.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 5231/16; peça n.º 67) opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade não apresentou cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis da entidade, relatório do controle interno no formato da Instrução Normativa n.º 65/2011, assim como alimentou o sistema informatizado para atos de pessoal (SIM-Atos de pessoal) com atraso injustificável.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 15207/16; peça n.º 68) acompanhou a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra irregular para o devido processamento. A documentação apresentada não atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra intempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. A apresentação do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal ocorreu em 29/03/2012, ao contrário do prazo de 30/01/2012 definido na Agenda de Obrigações n.º 67/2012. Além disso, não houve a apresentação do Balanço Patrimonial e do relatório de Controle Interno e não alimentou o sistema informatizado para atos de pessoal (SIM-AP), o que simplesmente torna inviável a prestação de contas.

Os argumentos apresentados em contraditório (peça n.º 13), em que essas falhas foram justificadas pela falta de estrutura do consórcio para apresentação da documentação requerida, não procedem. É obrigação da entidade a prestação de contas de todos os recursos públicos recebidos (art. 3º a Lei Orgânica). A entidade não cumpriu a obrigação de prestar contas, conforme previsão do art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que deveria prever na respectiva estrutura administrativa a viabilidade do pessoal necessário ao cumprimento de todas as obrigações de direito público pertinentes.

Assim, a irregularidade das contas apresentadas é medida que se impõe (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), haja vista a falta do Balanço Patrimonial e do relatório de Controle Interno, e aplicação de sanções, em razão da irregularidade das contas e atraso injustificado na alimentação do sistema SIM-AP.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005), das Contas do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Norberto Goedert, aplicando-lhe as seguintes sanções:

- Multa do Art. 87, §4º da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) em razão da irregularidade das contas;
- Multa do Art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face do atraso injustificado na alimentação do SIM-AP em 59 (cinquenta e nove) dias;
- Inscrição de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme o Art. 517 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias. Após, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) as Contas do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Norberto Goedert, aplicando-lhe as seguintes sanções:

- Multa do Art. 87, §4º da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) em razão da irregularidade das contas;
- Multa do Art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face do atraso injustificado na alimentação do SIM-AP em 59 (cinquenta e nove) dias;
- Inscrição de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme o Art. 517 do Regimento Interno.

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias; após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 279070/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO: JOSEANE DUARTE SILVERIO FRASSON, NICOLE ELIZA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 597/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência do Município de



Tamboara. Exercício de 2013. Falta de credenciamento das entidades que receberam as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. Descumprimento do Prejulgado n.º 06/TCE-PR. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013. Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era a Sra. Joseane Duarte Silverio Frasson.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 5329/16; peça n.º 70) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a entidade somente realizou o cadastramento das instituições para recebimento das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS no exercício seguinte ao de análise, descumpriu o Prejulgado n.º 06 (servidor do Executivo é responsável pela contabilidade da entidade), assim como inconsistências no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 15806/16; peça n.º 72) acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Com relação ao “Cadastramento das instituições para recebimento das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”, a própria manifestação da entidade relatou que não houve credenciamento das instituições bancárias interessadas em realizar as aplicações dos recursos do RPPS geridos pela entidade. Para compreender melhor a situação, devemos observar o Acórdão n.º 2.368/12 – Tribunal Pleno, cuja Ementa segue abaixo:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adreces a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.”

Deve ser alertado que o Acórdão acima não obriga a entidade a realizar o credenciamento das instituições bancárias, mas determina que o procedimento de investimento dos recursos do RPPS seja realizado de acordo com a legislação de licitações em vigor (Ex.: realização de um procedimento de inexigibilidade de licitação) e com as normas do Ministério de Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional.

Assim, a falta completa de procedimento de inexigibilidade de licitação não está de acordo com a Lei n.º 8.666/93. No entanto, a realização no exercício seguinte do procedimento de chamamento público para esta finalidade e a ausência de dano ao erário permitem a aprovação com ressalva das contas neste item (art. 16, II, da Lei Orgânica).

Quanto ao “Descumprimento do Prejulgado n.º 06/TCE-PR”, a instrução deste procedimento demonstrou que as funções de contabilidade da entidade estavam sendo realizadas por servidor efetivo do Executivo municipal (Sr. Alexandre da Silva). O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil e jurídica para os poderes Executivo, Legislativo e para a administração indireta municipal. No caso concreto, representado por Município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, entre outras.

Observada a instrução processual, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois não havia contador efetivo da entidade em exercício. Entretanto, podemos a inexistência de dano visualizável ao erário, o que permite a proposição de regularidade com ressalva deste item.

No que tange a “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013”, a análise dos autos apontou para uma discrepância de R\$ 12.384.940,55 (doze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) no valor do passivo permanente da entidade entre o saldo contábil da conta “provisões matemáticas previdenciárias” exposto no SIM-AM e no laudo de avaliação atuarial.

Diante das justificativas da entidade (peça n.º 40, fl. 02), baseadas em uma divergência interpretativa de como proceder aos cálculos em questão, assim como da retificação desses no exercício seguinte, voto pela regularidade com ressalva deste item.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Tamboara (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era a Sra. Joseane Duarte Silverio Frasson, em razão da “falta de credenciamento das instituições bancárias interessadas em realizar as aplicações dos recursos do RPPS”, do “Descumprimento do Prejulgado n.º 06/TCE-PR”, e em razão da “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013”.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) a prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Tamboara (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era a Sra. Joseane Duarte Silverio Frasson, em razão da “falta de credenciamento das instituições bancárias interessadas em realizar as aplicações dos recursos do RPPS”, do “Descumprimento do Prejulgado n.º 06/TCE-PR”, e em razão da “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013”;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 374862/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 598/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Habitação de Ponta Grossa. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do presidente, à época, do referido consórcio, senhor DINO ATHOS SCHRUT.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), assim como do Ministério Público de Contas (MPC), ambos opinaram pela regularidade das referidas contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público atuante junto a este Tribunal, ao pugnarem pela regularidade das contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA.

Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, a instrução de número 5385/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como o parecer de número 353/16 do Ministério Público de Contas.

Frise-se que, da verificação dos documentos e dos dados eletrônicos apresentados a esta Corte, depreende-se que a gestão do referido consórcio, no exercício de 2013, atendeu aos devidos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Dino Athos Schurut, uma vez que expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, assim como a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos.

Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Dino Athos Schurut, uma vez que expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, assim como a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 237877/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DALBERTO, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCOS PERCI KOERIG

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 599/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - exercício 2014 - Instrução da COFIM e MPC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva às contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MARCOS PERCI KOERIG – CPF 368.963.739-20, Presidente no período de 01/01/2014 a 28/05/2014 e 02/12/2014 a 31/12/2014 e Sr. JOÃO CARLOS DALBERTO – CPF 734.056.989-87, presidente no período de 29/05/2014 a 01/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 164/17 (peça 25), pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade “não efetuou a publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício de 2013”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 808/17 (peça 26), após o exame do contido neste expediente, propugna pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de Salto do Lontra, relativa ao exercício financeiro de 2014, sem prejuízo da multa elencada na Instrução nº 164/17.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos observo que o apontamento de restrição efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como do Ministério Público de Contas ocorreram na Câmara Municipal de Salto do Lontra, contudo, diante dos argumentos da defesa, entendo que a mesma possa ser convertida em ressalva, uma vez que não se evidenciou a ocorrência de danos ao erário.

Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 164/17 – COFIM e Parecer nº 808/17 do MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. MARCOS PERCI KOERIG – CPF 368.963.739-20, Presidente no período de 01/01/2014 a 28/05/2014 e 02/12/2014 a 31/12/2014 e Sr. JOÃO CARLOS DALBERTO – CPF 734.056.989-87, presidente no período de 29/05/2014 a 01/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face a entidade não ter efetuado as publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício de 2013”.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. MARCOS PERCI KOERIG – CPF 368.963.739-20, Presidente no período de 01/01/2014 a 28/05/2014 e 02/12/2014 a 31/12/2014 e Sr. JOÃO CARLOS DALBERTO – CPF 734.056.989-87, presidente no período de 29/05/2014 a 01/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face a entidade não ter efetuado as publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício de 2013”;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245861/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSNEI ERIVAN FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 600/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Cândido de Abreu – exercício de 2014 – Instrução da COFIM e do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Sr. Josnei Erivan Freitas.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 4641/16, manifestou-se pela regularidade das contas, em razão das mesmas não apresentarem restrições.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 341/17, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução nº 4641/16 e Parecer nº 341/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Josnei Erivan Freitas, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, exercício de 2014, de responsabilidade do Josnei Erivan de Freitas, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, exercício de 2014, de responsabilidade do Josnei Erivan de Freitas, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262898/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 601/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Uniflor. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2014, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 104/2015 desta Corte, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Corrêa Derenzo, Presidente da entidade no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 138/17 (peça 31), pugnou pela regularidade das referidas contas, eis que cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 838/17 (peça 32), de lavra do Procurador Michael Reiner, corroborando em sua integralidade o supramencionado entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor relativas ao exercício financeiro de 2014, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 104/2015 desta Corte, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Corrêa Derenzo, Presidente da entidade no período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e



arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor relativas ao exercício financeiro de 2014, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 104/2015 desta Corte, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Corrêa Derenzo, Presidente da entidade no período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 807790/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 602/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na peça n.º 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Marumbi ter ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal e de indícios de deficiências na execução orçamentária, no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016. Devidamente citado, o Município em epígrafe deixou transcorrer in albis o prazo deferido (peça n.º 09).

Com isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5803/16, peça n.º 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 228/17, peça n.º 12) manifestaram-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram sequer contestados.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

De início, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], entre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Marumbi, em relação à gestão do Sr. Marlon Castro Pavesi Pini (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar à municipalidade que garanta, em seus procedimentos, integral observância às vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. encaminhar o expediente, após vencido o prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Marumbi, em relação à gestão do Sr. Marlon Castro Pavesi Pini (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à municipalidade que garanta, em seus procedimentos, integral observância às vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar o expediente, após vencido o prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 867831/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 603/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Arapongas haver ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 09/10 e 12/188) na qual alega haver adotado medidas visando à redução das despesas em comento, assim como aduz que algumas despesas com serviços de saúde devem ser excluídas do limite de gastos com pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 26/17) procedeu ao exame da documentação trazida pela Municipalidade e entendeu que o pleito poderia ser deferido parcialmente, em relação a serviços que excedem a competência legal de atendimento à saúde básica do município, não acolhendo o pedido quanto a serviços de responsabilidade do município. Foram apresentados, então, os seguintes cálculos:

31/08/2016	(em R\$)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	220.004.976,99
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL	119.807.006,80
DESPESAS EXCLUÍDAS	4.259.476,00
Plantões a excluir	4.259.476,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL	115.547.530,80
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL	52,52%

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 195/17 – Peça 191) e o Ministério Público de Contas (Parecer 954/17 – Peça 192) manifestam-se pela homologação dos novos cálculos e pela emissão do alerta, uma vez que, ainda que com os novos valores, houve extrapolação de 95% do limite.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município comprovado que parte das despesas com terceirização de serviços de saúde devem ser excluídas dos gastos com pessoal, uma vez que demonstrado seu caráter complementar, não resta descaracterizada a situação de alerta.

Ademais, uma vez que demonstrado ultrapassado 95% do limite em exame, resta vedado ao Município a adoção das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Arapongas, em relação à gestão do Sr. Antonio José Beffa (período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observância das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Arapongas, em relação à gestão do Sr. Antonio José Beffa (período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 990064/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 604/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Jandaia do Sul haver ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 10/11) aduzindo que “o Executivo Municipal vem cumprindo a aplicação do limite constitucional relativo a execução de despesas total com pessoal no percentual de 46,67%”.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 135/17 – Peça 12) manteve os cálculos apresentados anteriormente e o Ministério Público de Contas (Parecer 588/17 – Peça 14) manifestou-se pela emissão do alerta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Com vênha à manifestação da Municipalidade, observa-se que não foram apresentados documentos hábeis a alterar os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal a partir de informações obtidas junto ao SIM, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Jandaia do Sul, em relação à gestão do Sr. Benedito José Pupio (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Jandaia do Sul, em relação à gestão do Sr. Benedito José Pupio (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 609166/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO

FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 605/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercícios financeiros de 2015 e 2016. Regularidade com ressalva. Expedição de determinação. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da conversão da Comunicação de Irregularidade iniciada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal iniciada em face da Prefeitura de Congonhinhas, durante a gestão do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, com base em apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 941, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujo objeto trata-se de portal da transparência em desconformidade com a Instrução Normativa (IN) n.º 89/2013 – TCE/PR.

Convertido o feito em Tomada de Contas e oportunizado prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. José Olegário Ribeiro Lopes aduziu que:

No que tange a irregularidade no Portal da transparência em desconformidade com a Instrução Normativa (IN) n.º 89/2013 - TCE/PR, verificou-se sem solução as deficiências constatadas no portal de transparência da entidade em relação ao artigo 38, inciso III (alíneas “e” e “f”) e inciso IV (alínea “d”), salientamos que os mesmos deveriam ser carregados manualmente ou seja o sistema de informação do município, não, o fazia automático, eis o motivo da ausência, porém agora os mesmo já estão anexados no portal de transparência do município no endereço: www.congonhinhas.pr.gov.br, em Portal de Transparência, onde irá direcionar para o endereço: <http://e-gov.betha.com.br>, nesse endereço pode ser verificado todos os relatórios no item publicações, dessa forma essa irregularidade pode ser considerada regular.

Com isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 4985/16 (peça n. 17), aduziu que, embora o ente tenha alegado que houve o saneamento das desconformidades, remanesce ainda a impropriedade relativa à ausência de informação dos servidores inativos em seu portal da transparência, em descumprimento ao art. 38, IV, “d” da Instrução Normativa n.º 89/2013 e aos ditames da Lei n.º 12.527/2011.

Ao final, concluiu pela adoção das seguintes medidas (peça n.º 17):

a) seja firmado Termo de Ajuste de Gestão (TAG), nos termos do §5º do art. 9º da Lei Orgânica desta Corte determinando que o portal eletrônico da entidade seja regularizado e que nele conste todas as informações exigidas pela IN 89/2013 TCE-PR;

b) em caso de descumprimento, sejam aplicadas as sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005; e

c) alternativamente, seja expedida determinação com fixação de prazo para que sejam corrigidas as falhas apontadas na Comunicação de Irregularidade.

No mesmo sentido se mostrou o entendimento do Ministério Público de Contas que, em seu Parecer n.º 16168/16 (peça n.º 18), opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, alternativamente, pela fixação de prazo para que sejam corrigidas as falhas apontadas na Comunicação de Irregularidade.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise do feito, este Relator, respeitosamente, discorda do entendimento vertido pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas, no sentido



de julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência a impropriedade relativa à ausência de informação dos servidores inativos Portal da Transparência do Município de Congonhinhas, em descumprimento ao art. 38, IV, "d" da Instrução Normativa nº 89/2013 e aos ditames da Lei nº 12.527/2011.

Em meu entendimento, tal constatação pode ser objeto de ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/05, devendo, contudo, ser expedida determinação à municipalidade, a fim de que, dentro de 30 (trinta) dias, regularize a situação aqui tratada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Prefeitura de Congonhinhas, durante a gestão do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, exercícios financeiros de 2015 e 2016, com base no art. 16, II, da LC nº 113/05, em razão da ausência de informação dos servidores inativos Portal da Transparência do Município de Congonhinhas, em descumprimento ao art. 38, IV, "d" da Instrução Normativa nº 89/2013 e aos ditames da Lei nº 12.527/2011;

3.2. expedir determinação ao Município de Congonhinhas, a fim de que, dentro de 30 (trinta) dias, providencie a inclusão dos dados faltantes em seu Portal da Transparência;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Prefeitura de Congonhinhas, durante a gestão do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, exercícios financeiros de 2015 e 2016, com base no art. 16, II, da LC nº 113/05, em razão da ausência de informação dos servidores inativos Portal da Transparência do Município de Congonhinhas, em descumprimento ao art. 38, IV, "d" da Instrução Normativa nº 89/2013 e aos ditames da Lei nº 12.527/2011;

II. expedir determinação ao Município de Congonhinhas, a fim de que, dentro de 30 (trinta) dias, providencie a inclusão dos dados faltantes em seu Portal da Transparência;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 534960/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP ESCOLA MUNICIPAL ERONI MACIEL RIBAS DE CAMPO MOURÃO, CLAUDIA RODRIGUES FARIAS, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSÉ TURECK, VERA LUCIA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 606/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 2.267, relativa a repasses realizados pelo Município de Campo Mourão à APP Escola Municipal Eroni Maciel Ribas de Campo Mourão, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 5511/2011, com vigência de 05/05/2011 a 05/05/2012, no valor de R\$ 9.066,00 (nove mil e sessenta e seis reais), tendo por objeto o Programa Municipal de Descentralização de Recursos e Decisões, destinados ao pagamento de despesas de custeio.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2062/16 – Peça 34) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM e o valor das despesas disposto no plano de aplicação do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 307, 308, 310, 313, 316, 319, 320, 322 e 330 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 15858/16 – Peça 35), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades apontadas, existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM e o valor das despesas disposto no plano de aplicação do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM – em sede de contraditório (peça 16), a defesa informa que a dotação orçamentária apontada está correta, pois os empenhos tratam da última parcela do convênio 2011, conforme documentos em anexos. Analisando os argumentos da defesa, verifica-se que o desdobramento da despesa informada (3.3.50.43.03.99) está incorreto, o desdobramento correto seria 3.3.50.43.99.99. No entanto, a inconformidade apontada se deu por erro de digitação.

O valor das despesas disposto no plano de aplicação do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada – também em sede de contraditório, a defesa informa que o valor total do plano de aplicação (9.480,34) refere-se ao repasse referente à última parcela do convênio 2011, mais saldo inicial e rendimentos financeiros. Analisando os argumentos da defesa, conforme bem esclarece o Setor Técnico, verifica-se que os mesmos procedem, porém o montante do repasse para o convênio informado na aba "Ato de transferência" no SIT é de R\$ 15.110,00 (quinze mil, cento e dez reais), e o valor informado no plano de aplicação é de apenas R\$ 9.480,34 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), valor este que deveria ser atualizado no ato da transferência.

Nesse sentido, tendo em vista que os itens apenas trataram de erros formais, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, vislumbra-se motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão à APP Escola Municipal Eroni Maciel Ribas de Campo Mourão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de erros formais corrigidos parcialmente (existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM e o valor das despesas disposto no plano de aplicação do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada) sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão à APP Escola Municipal Eroni Maciel Ribas de Campo Mourão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de erros formais corrigidos parcialmente (existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM e o valor das despesas disposto no plano de aplicação do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada) sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão à APP Escola Municipal Eroni Maciel Ribas de Campo Mourão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de erros formais corrigidos parcialmente (existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM e o valor das despesas disposto no plano de aplicação do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada) sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas



pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 830097/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ALDOIR BERNART, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 607/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 9708, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Catanduvas, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 213/2011, com vigência de 30/12/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais), tendo por objeto "... obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2059/16 – Peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do Termo de Cumprimento dos Objetivos não estar assinado pelo fiscal responsável pela transferência. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 304, 308 e 404 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 14774/16 – Peça 32), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo fiscal responsável pela transferência - resta esclarecido que o jurisdicionado apresentou cópia do "Termo de Recebimento Definitivo" da obra, cujo documento encontra-se firmado pelo responsável técnico, Sr. Osvaldo Moreira Andrion, pelo responsável pela fiscalização da obra, Sr. Marcio Santos Klauzecz, pelo então prefeito municipal de Catanduvas, Sr. Aldoir Bernart, e pelo analista de desenvolvimento municipal, Sr. Genezi Guedes dos Santos. Cumpre ressaltar que, de acordo com as informações consignadas no SIT, o responsável pela fiscalização da transferência seria o Sr. Ricardo Muller, CPF nº 875.949.359-34. Todavia, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para permitir uniformidade, em situações análogas, com outras decisões dessa Corte, permite-se recomendar como ressalva o apontamento em apreço.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais. Contudo, deixo de aplicar a sanção pecuniária tendo em vista que o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse foi alcançado.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Catanduvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face Termo de Cumprimento dos Objetivos não estar assinado pelo fiscal responsável pela transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Catanduvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do Termo de Cumprimento dos Objetivos não estar assinado pelo fiscal responsável pela transferência, mas por substituto equivalente;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Catanduvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do Termo de Cumprimento dos Objetivos não estar assinado pelo fiscal responsável pela transferência, mas por substituto equivalente;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 51281/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 608/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 9.706, cujo Termo de Convênio nº. 124/2011 celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Antônio Olinto teve por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas. O valor total inicialmente pactuado foi R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo distribuído em R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) de repasses e R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) de contrapartida obrigatória pelo município. No entanto, durante a vigência (01/09/2011-31/12/2012) acordada, o valor efetivamente repassado pelo Paranacidade alcançou R\$ 158.507,55 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), ao passo que a contrapartida do município atingiu R\$ 54.425,21 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), o que totalizou R\$ 212.932,76 (duzentos e doze mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1649/16 – peça 41) se manifesta pela regularidade com ressalva desta restação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Antônio Olinto, em decorrência do Termo de Convênio nº. 124/2011, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, devidamente justificado. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.



O Ministério Público de Contas (Parecer 15098/16 – peça 43), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, como bem destaca o próprio Setor Técnico, o Município de Antônio Olinto informa que o convênio foi finalizado no início de 2013, contudo, tanto o município quanto a entidade já tinham efetuado o fechamento do convênio no SIT. Ainda, o saldo se originou do “Resumo Financeiro da Transferência”, no valor de R\$ 6.914,20 (seis mil, novecentos e quatorze reais e vinte centavos), ao confrontar o fluxo dos recursos, estes representados pelos Créditos (repasses) e Débitos (despesas). Observa-se também que o valor da contrapartida do município prevista no termo do convênio era R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), porém, os recursos efetivamente aportados alcançaram R\$ 54.425,21 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos). Portanto, mesmo admitindo que o referido saldo ainda não fosse utilizado no início de 2013 (o que não é o caso, segundo a municipalidade), é possível perceber que sua cifra é substancialmente menor do que a do excedente, R\$ 38.425,21 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) aportado pelo Município, podendo o item em questão ser ressalvado, pois se tratou de inconsistência formal.

Desse modo, acompanho o posicionamento do Representante do Parquet, vislumbrando-se motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Por fim, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos Jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Antônio Olinto, em decorrência do Termo de Convênio nº. 124/2011, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, devidamente justificado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Antônio Olinto, em decorrência do Termo de Convênio nº. 124/2011, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, devidamente justificado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Antônio Olinto, em decorrência do Termo de Convênio nº. 124/2011, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, devidamente justificado;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 129325/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ, NIVIO DE CUFFA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 609/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5178, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 2120080383/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 75.474,51 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2444/16 – Peça 36) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105 e 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 15311/16 – Peça 37), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – a Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama, na peça 26, afirma que efetuou a restituição ao erário do montante dos recursos utilizados no custeio das despesas irregulares, no valor de R\$ 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos). O argumento apresentado pela Associação procede, dado que na peça 26, fl. 02, foram apresentados os documentos comprobatórios (guia de recolhimento e comprovante de pagamento) da devolução ao erário. Contudo, apesar da impropriedade material ter sido sanada com a devolução dos recursos das despesas irregulares, a conduta (despesas realizadas fora da vigência) é insanável e passível de ressalva.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, com a devida restituição em tempo. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, com a devida restituição em tempo;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.



3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, com a devida restituição em tempo;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 146556/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL, GIOVANA JORIS FLUGEL, MIRIAN CURI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 610/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. regularidade e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.669, relativa a repasses realizados pelo Município de Piraí do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraí do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 02/2012, com vigência de 13/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), tendo por objeto o atendimento integral a pessoas com deficiência intelectual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2457/16 – peça 30) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraí do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraí do Sul, em decorrência do Termo de Convênio nº. 02/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 15837/16 – peça 31), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária. E corrobora o entendimento pela recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa as falhas formais descritas na Instrução da COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, no que se refere às despesas comprovadas por meio de recibo simples, o Interessado informa que o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), apontado pela instrução anterior, foi devidamente devolvido, conforme documentos em anexo na peça 22.

Como bem destaca o Setor Técnico, as justificativas e a documentação devida foram apresentadas, motivo suficiente para sanar a inconformidade destacada.

Por fim, o Ministério Público de Contas propõe que o item em comento seja motivo de ressalva, visto que esse é o entendimento ministerial em feitos semelhantes. Ademais, posiciona-se o Representante do Parquet, para que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, corrobora o posicionamento do Representante do Parquet acerca da expedição de recomendação aos jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas. Contudo, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes

dispositivos legais, com vênia ao posicionamento acerca da ressalva do Órgão Ministerial, voto pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraí do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraí do Sul, em decorrência do Termo de Convênio nº. 02/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraí do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraí do Sul, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraí do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraí do Sul, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 151002/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO TORMENA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 611/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 9004, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Aliança do Ivaí, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120244/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 17.453,35 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2475/16 – Peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106, 304 e 409 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 15935/16 – Peça 32), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. No que se refere à inconformidade:

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – os responsáveis apresentaram defesa (peça 26), alegando que efetuou a restituição ao erário dos recursos utilizados para custear a despesa, R\$ 1.388,62 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Como bem pondera o Setor Técnico, o argumento apresentado pela defesa procede. Tendo em vista que na peça 27, foram anexados os documentos comprobatórios (receitas diversas do Concedente e comprovante de pagamento) da devolução ao erário no valor de R\$ 1.388,62 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Contudo, apesar da improbidade material (prejuízo ao erário) ter sido sanada com a devolução dos recursos da despesa irregular, a conduta (despesa realizada fora da vigência) é insanável e passível de ressalva.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Aliança do Ivaí, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem qualquer indicio de prejuízo à execução do objeto ou de dano ao erário. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Aliança do Ivaí, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem qualquer indicio de prejuízo à execução do objeto ou de dano ao erário;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Aliança do Ivaí, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem qualquer indicio de prejuízo à execução do objeto ou de dano ao erário;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 212273/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA,

FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOAO FERREIRA DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, PAULO SERGIO RENNO PINTO, VALDOMIRO MACIEL LOPES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 612/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriundo da celebração do Termo de Convênio n.º 007/2012 com o Município de Reserva, que resultou no repasse de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à Associação Casa Familiar Rural local, tendo por objeto auxiliar nas despesas de custeio da entidade.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 3251/13 (peça n.º 05), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- (i) atraso do concedente no envio das informações relacionadas ao 6º bimestre;
- (ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência;
- (iii) foram constatadas despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;
- (iv) constatarem-se despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra;
- (v) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples;
- (vi) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e
- (vii) não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Com efeito, em atendimento ao Despacho n.º 2845/13-GCFAMG (peça n.º 06), o Sr. Mário Pedroso de Moraes aduziu que (peças n.os 15/28):

- (i) nada foi aduzido;
- (ii) as referidas certidões foram devidamente apresentadas pela entidade, sendo que, tão somente, houve uma falha na alimentação do sistema.

Assim, encaminha-se em anexo cópias da referidas CND's, restando demonstrado que não houve qualquer irregularidade na formalização do convênio ou durante a sua execução;

- (iii) quando a suposta realização de despesa no valor de R\$ 5.500,04 com a própria entidade tomadora, na verdade o que houve foi um equívoco por ocasião da alimentação do sistema SIT, vez que ao invés de informar o CNPJ do fornecedor (12.471.582/0001-73) acabou-se por digitar o CNPJ da própria entidade (02.172.177/0001-09).

Nessa senda, encaminha-se cópia da referida nota fiscal, na qual constata a legalidade da despesa, restando sanada a irregularidade;

- (iv) constatarem-se despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra;

(v) no mesmo sentido foi o que ocorreu com a informação relativo ao pagamento realizado à empresa INES LOBASCZ SOUZA (R\$ 435,00), posto que a entidade ao invés de informar que tratava-se de NF, por distração informou tratar-se de recibo.

Encaminha-se cópia da referida Nota Fiscal, comprovando a regularidade do pagamento, restando esclarecida a pendência apontada;

- (vi) e (vii) nada foi aduzido.

Outrossim, a municipalidade informou que (peças n.os 30/35):

- (i) o atraso se deu pela atipicidade do exercício de 2013. Além de tratar-se de primeiro ano de mandato, onde houve mudança na gestão, houve também a necessidade de adequação às mudanças ocorridas na Contabilidade Pública Brasileira, que também se tornaram obrigatórias a partir de janeiro de 2013, com adoção do plano de contas único nacional, adoção de um novo regime contábil e implantação de novos procedimentos, assim como integração entre os sistemas de informações municipais;

- (ii) as referidas certidões foram recolhidas anteriormente à celebração do Termo de Cooperação Técnica n.º. 007/2012, no entanto, deixaram de ser incluídas no sistema SIT, por falha do operador ou mesmo desconhecimento do correto funcionamento do sistema. Para comprovar a presente informação incluímos como Anexo I da presente manifestação, digitalização das referidas certidões.

No entanto, verifica-se que a Certidão Negativa de Débitos do INSS apresentada na data de celebração do convênio estava com validade vencida, o que passou despercebido naquele momento, mas foi posteriormente corrigido pela entidade conforme cópias das certidões negativas do INSS emitidas posteriormente;

- (iii) quando da alimentação do sistema, o operador preencheu no campo Documento Identificação, o CNPJ da própria entidade e não o CNPJ do fornecedor que emitiu a Nota Fiscal Eletrônica n.º 007, que segue como Anexo II da presente manifestação;

- (iv) tratar-se de entidade privada sem fins lucrativos e nessa condição não se encontra obrigada a adotar procedimento licitatório, ou seja, Lei Nacional de Licitações (8666/93) e a Lei Estadual n.º 15.608/07.

O Dever de licitar esculpido no art. 37 da Constituição Federal, que vem regulamentado pela Lei n.º 8.666/93, é de cumprimento obrigatório pela "Administração pública direta e indireta, fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios";

- (v) ocorre que, equivocadamente o operador do sistema, preencheu no campo Tipo de Documento da despesa Código (SIT) 407864, informado tratar-se de Recibo, quando na realidade o que existe é a Nota Fiscal n.º 640, no valor de R\$



435,00, emitida em 21/08/2012, pelo fornecedor INES LOBASCZ SOUZA, CNPJ 10.609.245/0001-74, que segue como Anexo III da presente manifestação;

(vi) durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica 007/2012, houve a incidência de Tarifas Bancárias sobre a conta corrente do tomador dos recursos, (conta corrente nr. 11.567-3, da agência 2523-2 do Banco do Brasil), despesas essas não previstas no plano de aplicação e com vedação legal, totalizando o valor de R\$ 321,57 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

Para corrigir a irregularidade, a entidade depositou na referida conta corrente, na data de 21/12/2012, o valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), que pode ser verificado no extrato bancário do mês de dezembro de 2012. Esse valor foi depositado para cobrir todas as tarifas bancárias acumuladas até dezembro de 2012 e ainda, a tarifa que viria a ser debitada no mês de janeiro de 2013.

Por outro lado, no presente momento, foi verificada a existência de rendimento de aplicação financeira ocorrido na Conta Corrente do Tomador no valor de R\$ 14,97 (quatorze reais e novecentos e sete centavos), que foram recolhidos pela entidade aos cofres públicos municipais, regularizando definitivamente este aspecto analisado; e (vii) anexamos ao presente, digitalização do referido Termo de Cumprimentos dos Objetivos, (Anexo V), devidamente assinado pelo fiscal da transferência, servidor Paulo Sérgio Rennó Pinto, regularizando definitivamente a pendência.

Com isso, a Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 1642/16 (peça n.º 42), quanto ao atraso e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Diante da omissão da entidade em ofertar provas quanto à prévia realização de pesquisa de preços, considerando que a impropriedade não prejudicou o atingimento dos objetivos do convênio, concluiu pela aposição de ressalva ao achado.

Ao final, quanto aos demais aspectos questionados, reputou-os integralmente sanados, o que a motivou a opinar pela regularidade das contas, com aposição de ressalva, expedição de recomendação e cominação da multa preconizada no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/05 ao Sr. Valdomiro Maciel Lopes[1].

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 8152/16 (peça n.º 44).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Este Relator, após uma detalhada análise do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela COFIT e integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, no momento oportuno, os interessados obtiveram êxito em sanar as impropriedades materiais relatadas na Instrução n.º 3251/13 (peça n.º 05), nos termos acima relatados.

Contudo, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como o atraso e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Por fim, verificado que os objetivos pactuados foram integralmente atingidos, bem como que não há qualquer indicio de danos ao erário, verifica-se a possibilidade de se converter a impropriedade relacionada à omissão da Associação Casa Familiar Rural em realizar cotação de preços em momento preliminar à concretização das despesas em ressalva, com amparo no artigo 16, II, da LC n.º 113/05.

Ainda, quanto a este mesmo item, mostra-se imprescindível a cominação da multa pertinente, prevista no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/05[3], ao Sr. Valdomiro Maciel Lopes.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Valdomiro Maciel Lopes, gestor da Associação Casa Rural de Reserva durante o exercício financeiro de 2012, referente ao Termo de Convênio n.º 007/2012 com o Município de Reserva, que resultou no repasse de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à Associação Casa Familiar Rural local, tendo por objeto auxiliar nas despesas de custeio da entidade, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em realizar pesquisa de preços;

3.2. aplicar multa ao Sr. Valdomiro Maciel Lopes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigida, através de guia própria, com base no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/05, em razão da realização de despesas sem a prévia concretização de pesquisas de preços;

3.3. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Vosniak, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.4. recomendar ao município de reserva que se atenha ao cumprimento dos prazos estipulados pela Resolução n.º 28/11 e Pela Instrução Normativa n.º 61/11, a fim de evitar óbices futuros às aprovações das contas de transferências.

3.5. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício financeiro a que dizem respeito as contas em apreço para 2012;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Valdomiro Maciel Lopes, gestor da Associação Casa Rural de Reserva durante o exercício financeiro de 2012, referente ao Termo de Convênio n.º 007/2012 com o Município de Reserva, que resultou no repasse de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à Associação Casa Familiar Rural local, tendo por objeto auxiliar nas despesas de custeio da entidade, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em realizar pesquisa de preços;

II. aplicar multa ao Sr. Valdomiro Maciel Lopes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigida, através de guia própria, com base no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/05, em razão da realização de despesas sem a prévia concretização de pesquisas de preços;

III. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Vosniak, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

IV. recomendar ao município de reserva que se atenha ao cumprimento dos prazos estipulados pela Resolução n.º 28/11 e Pela Instrução Normativa n.º 61/11, a fim de evitar óbices futuros às aprovações das contas de transferências.

V. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício financeiro a que dizem respeito as contas em apreço para 2012;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Em decorrência da inconformidade não sanada e convertida em ressalva.

2. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

(...)

PROCESSO Nº: 246070/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ELISANGELA MAZAROTO, INSTITUTO DE CONVIVÊNCIA INCLUIR DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEUGUSSO, MARILEUSA LIMA SMALARZ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, MATHEUS PASSARINHO SMITH DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 613/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT n.º 12453, relativa a repasses realizados pelo Município de Campo Magro ao Instituto de Convivência Incluir de Campo Magro, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º. 06/2012, com vigência de 30/05/2012 a 12/04/2013, no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), tendo por objeto oferecer o trabalho terapêutico de equoterapia direcionado as crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1654/16 – peça 42) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Magro ao Instituto de Convivência Incluir de Campo Magro, em decorrência do Termo de Convênio n.º. 06/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005. Aplicação de multa ao Sra. Marileusa Lima Smalarz, CPF n.º. 185.838.069-34, na qualidade de presidente do Instituto de Convivência Incluir de Campo Magro, durante o período de 24/08/2015 a 24/08/2018, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria n.º. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º. 113/2005, em razão da inconformidade descrita no item 684 da Instrução n.º. 3545/13. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 17322/16 – peça 43), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de

Transferência Voluntária. E corroboramos o entendimento pela recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa as falhas formais descritas na Instrução da COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, no que se refere às despesas comprovadas por meio de recibo simples, o Interessado informa (peças 18, fl. 04, 23 fl. 04 e 34 fl. 07) que o próprio TCE/PR autorizou a realização de despesas através de recibos, desde que assinados. Afirmou, ainda, que as despesas com a SANEPAR (n.ºs. 768266 e 768267) foram comprovadas por intermédio de fatura, pois a companhia não disponibiliza outro tipo de documento.

Como bem destaca o Setor Técnico, a rubrica de “vencimentos e salários” deve ser utilizada apenas para pagamentos relativos à folha de pagamento de funcionários devidamente registrados conforme legislação trabalhista. Ademais, quando se trata de pagamentos a profissional autônomo, é necessário que o pagamento seja efetuado mediante a apresentação do Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, portanto a impropriedade permanece. No entanto, visto que a finalidade da parceria contemplava a utilização majoritária dos recursos em mão de obra, prevista no plano de trabalho, e que não foram realizadas observações pelo Concedente sobre tal impropriedade, ainda, acompanhando posicionamento já adotado, deixo de ressaltar o item.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, deixo de aplicar a sanção pecuniária, porém, sendo cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente o entendimento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Magro ao Instituto de Convivência Incluir de Campo Magro, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Magro ao Instituto de Convivência Incluir de Campo Magro, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Magro ao Instituto de Convivência Incluir de Campo Magro, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 387189/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELZA

GRASSIOTTO CASELLI DE PARANAVÁI, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NAIR MARIM, NEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 614/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 6.070, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavai à APM da Escola Municipal Professora Elza Grassiotto Caselli de Paranavai, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 100/2012, com vigência de 05/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 25.684,26 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a manutenção e custeio da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2454/16 – Peça 29) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 15520/16 – Peça 30), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – em sede de contraditório (peça 23, fl. 01), o Tomador informa que a despesa fora da vigência ocorreu por não conhecimento das normativas que regem a Legislação do Tribunal de Contas. Ademais, considerando que a despesa fora da vigência referente ao pagamento de parte da Nota Fiscal nº 19, no valor de R\$ 31,06 (trinta e um reais e seis centavos) é materialmente irrelevante e ainda sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, mostra-se cabível a ressalva do item em comento.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavai à APM da Escola Municipal Professora Elza Grassiotto Caselli de Paranavai, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas materialmente irrelevantes (no valor de R\$ 31,06) realizadas fora da vigência do convênio, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavai à APM da Escola Municipal Professora Elza Grassiotto Caselli de Paranavai, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas materialmente irrelevantes (no valor de R\$ 31,06) realizadas fora da vigência do convênio, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavai à APM da Escola Municipal Professora Elza Grassiotto Caselli de Paranavai, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas materialmente irrelevantes (no valor de R\$ 31,06) realizadas fora da vigência do convênio, sem



indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 429310/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, INSTITUTO LIXO E CIDADANIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 615/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7.519, relativa a repasses realizados pelo Município de Pinhais ao Instituto Lixo e Cidadania, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 005/2012, com vigência de 24/01/2012 a 28/02/2013, no valor de R\$ 79.957,80 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), tendo por objeto o desenvolvimento do projeto AREPI – fase II, que tem por finalidade a prestação de apoio técnico, formação e implantação de metodologias de autogestão para empreendimento solidário na Associação dos Recicladores de Pinhais (AREPI), para atendimento a 15 (quinze) catadores associados da AREPI e 15 (quinze) catadores não associados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2451/16 – peça 34) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhais ao Instituto Lixo e Cidadania, em decorrência do Termo de Convênio nº. 5/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal descrita no item constante do quadro abaixo, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 15854/16 – peça 35), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, como bem destaca o próprio Setor Técnico, em análise preliminar da defesa oferecida pelos responsáveis em relação ao item nº. 105 da Instrução nº. 1.029/14, verificou-se que as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são passíveis de afastar as inconformidades apontadas. Contudo, em que pese tal conclusão, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, cabe a inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Desse modo, com vênia ao posicionamento do Representante do Parquet, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalva esta prestação de contas. Por fim, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhais ao Instituto Lixo e Cidadania, em decorrência do Termo de Convênio nº. 5/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora

observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhais ao Instituto Lixo e Cidadania, em decorrência do Termo de Convênio nº. 5/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhais ao Instituto Lixo e Cidadania, em decorrência do Termo de Convênio nº. 5/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 1067128/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REGINA CELIA CARNEIRO COSTA SOLAK, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 618/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Orientação fixada no Processo de Uniformização de Jurisprudência 36352-7/06: “a inativação de servidor que teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual nº 10.219/92, a ponderação de valores acaba por elevar o princípio da segurança jurídica e da boa-fé em detrimento do princípio da legalidade”. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 14304, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Regina Celia Carneiro Costa Solak, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 16 dias e proventos no montante de R\$ 3.280,59.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 13172/16 – Peça 34) opina pelo registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 28/17 – Peça 35), de outra banda, manifesta-se pela negativa de registro, considerando que o Supremo Tribunal Federal, quando do exame da ADIn 1695-2/PR, entendeu inconstitucional a previsão do art. 70, da Lei/PR 10.219/92, por meio do qual emprego público anteriormente ocupado pela Servidora Interessada foi transformado no cargo em que ora se aposenta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A questão relativa à transformação de empregos em cargos públicos por meio do art. 70, da Lei/PR 10.219/92, foi objeto de profundos debates no seio desta Corte, pelo que se determinou a instauração de Processo de Uniformização de Jurisprudência 36352-7/06, no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1411/06-Pleno, foi fixado o seguinte posicionamento acerca da matéria:

Em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, considerando o Despacho nº 445/03 – PGE, citado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a fl. 04 e, considerando que a ausência do registro dos atos de admissão de pessoal que tem criado diversas situações às quais se tem dado discordantes interpretações, proponho que (i) as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; (ii) que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se nos casos, o princípio da boa-fé.

Destaco que no caso concreto, ou seja, a inativação de servidor que teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual nº 10.219/92, a ponderação de valores acaba por elevar o princípio da segurança jurídica e da boa-fé em detrimento do princípio da legalidade.

Apenas ressalvo que se propõe tal prazo, com base em prazos decadenciais que, em geral, são de cinco anos.

Assim, entendo que estas medidas visam a impedir que os servidores que trabalham para a administração há anos venham a arcar com o ônus de não poder se inativar por motivos que não tenham dado causa, evidenciando-se aqui, mais uma vez, a exaltação do princípio da boa-fé.

Entendo prudente ainda salientar que no caso do encaminhamento de admissões extemporâneas anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05, deverão ser encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.429/92, bem como que a atitude não elide eventual sanção ao agente público que agiu com desídia.

Assim, com máxima vênua à orientação defendida pelo Parquet, mostra-se devido o registro do ato.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução 14304, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Regina Celia Carneiro Costa Solak, no cargo de Professor;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Resolução 14304, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Regina Celia Carneiro Costa Solak, no cargo de Professor;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 298540/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEODOSIA BOBEK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 620/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 12/2015, do Município de Ipiranga, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Teodosia Bobek, no cargo Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 26 dias e proventos no montante de R\$ 2.345,86.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 3064/16 – Peça 14) entendeu necessários esclarecimentos e complementação à instrução do processo:

No contracheque da servidora consta a verba gratificação classe especial com incidência de contribuição previdenciária. Desta forma solicita-se ao Ente que

esclareça se referida verba se incorpora ou não nos proventos com a indicação da respectiva Lei de disciplina.

Ressalta-se desde logo que, se não houver previsão de incorporação ao menos de forma proporcional, o desconto previdenciário deve ser revisto pelo Município.

Além disso, o ato de concessão não atendeu às formalidades legais. Isto porque, ausente o valor dos proventos, devendo ser retificado.

A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa. Ausente certidão do INSS referente ao período incorporado trabalhado junto ao RGPS.

Por meio da Peça 41, a Município noticiou que o INSS negou a certidão referente ao período trabalhado junto ao RGPS para contagem recíproca, uma vez que tal documento apenas é fornecido a servidores vinculados a regimes próprios, havendo sido apresentado recurso contra tal decisão.

Em razão de tal ocorrência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 1098/16 – Peça 43) entendeu necessária nova diligência, nos seguintes termos:

Verificando-se o documento de fl. 02 da peça 42, expedido pelo próprio Município, constata-se que a servidora esteve vinculada ao RPPS somente de 25/05/12 a 27/11/12, sendo que esta informação também consta do SIAP. Desta forma, ela deveria se aposentar junto ao RGPS/INSS.

Todavia, não foi possível encontrar as citadas Leis nºs 2098/2012 e 2160/2012 do Município que, respectivamente, teriam criado e extinguido o RPPS do Ente.

Assim, opina-se por diligência à origem a fim de que esclareça qual o regime previdenciário dos servidores, qual período de vigência do RPPS e para que junte cópia das Leis nºs 2098/2012 e 2160/2012 e/ou outras que regulem seu regime previdenciário.

Nova manifestação do Município foi acostada nas Peças 48/50, aduzindo-se que, em que pese o RPPS local apenas ter durado pouco mais de seis meses, o relatório de um auditor do INSS indica que alguns servidores (dentre os quais a ora Interessada) teriam implementado os requisitos para inativação antes da definitiva vinculação ao RGPS, tendo direito de se aposentar pelo RPPS.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 13834/16 – Peça 51) opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria, "uma vez que já foram concedidas três oportunidades para a juntada da certidão de tempo de contribuição referente ao período incorporado, trabalhado junto ao RGPS e considerando que referido documento não foi juntado, além das demais diligências não cumpridas".

O Ministério Público de Contas (Parecer 186/17 – Peça 52) endossou a orientação da Unidade Técnica.

Por meio do Despacho 13/17-GCFAMG (Peça 53) determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar "a existência de registro junto aos sistemas desta Corte de movimentações de recursos referentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipiranga (cuja existência se deu no período de fevereiro a novembro de 2012), especialmente no que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias e à realização de compensações com o INSS".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 40/17 – Peça 54) noticiou que:

(...) a entidade Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipiranga jamais repassou dados por meio informatizado (SIM-AM, SIM-PCA ou SIM-AP) a esta Corte.

(...)

O RPPS de Ipiranga também não apresentou ao TCEPR prestação de contas do período de 2012, como se verifica em consulta ao site (<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prestacao-de-contas-municipios/214/area/250>) ou pelo sistema "Movimentação de Processos – COFIM".

(...)

Por outro lado, consultando a base do sistema SIM-AM em poder desta Corte, utilizando como critérios o Município de Ipiranga (idPessoa 12325) e o ano de 2012, percebe-se que não houve arrecadação de receita previdenciária de contribuições (Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público) ou de compensação financeira entre regimes previdenciários (Compensações Financeiras entre o RGPS e o RPPS) na escrituração contábil do jurisdicionado.

Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, o sistema SIM-PCA 2012 demonstra que elas foram destinadas exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social (...).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Não há como ser registrado o ato de inativação objeto dos presentes autos.

Primeiramente, em relação à matéria que constitui o cerne da cizânia, observa-se que não só resta ausente certidão emitida pelo INSS referente ao período incorporado trabalhado junto ao RGPS, como que o Município, inobstante por curto período de tempo haver instituído um regime próprio, em nenhum momento repassou contribuições ao mesmo, permanecendo materialmente vinculado ao regime geral.

Tal questão é complexa e merece ser verificada de maneira mais detalhada em processo específico, mostrando-se adequado que se encaminhe o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que estude a conveniência de incluir o Município de Ipiranga em seu planejamento de fiscalização.

Sem prejuízo de tal aspecto, também cumpre destacar que não foi esclarecida a existência de previsão legal para a incorporação da "gratificação classe especial" aos proventos, nem apresentada retificação do ato de inativação com

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro à Portaria 12/2015, do Município de Ipiranga, por meio da qual



for aposentada voluntariamente a Sra. Teodosia Bobek, no cargo Professor;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que, em seu juízo de conveniência e oportunidade, estude a inclusão do Município de Ipiranga em seu planejamento de fiscalização;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro à Portaria 12/2015, do Município de Ipiranga, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Teodosia Bobek, no cargo Professor;

II. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que, em seu juízo de conveniência e oportunidade, estude a inclusão do Município de Ipiranga em seu planejamento de fiscalização;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 625420/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, MARIA GLÓRIA RISSATTI DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 621/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 79064/13, da Paranaprevidência, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 866,64, deferida a Maria Glória Rissatti de Oliveira, na qualidade de cônjuge do servidor José Gomes de Oliveira, falecido em 16/06/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 12597/16 – Peça 27), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17117/16 – Peça 29) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes,

não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 521440/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA GONCALVES PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SILVIO PEREIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 622/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 82609/14, da Paranaprevidência, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 567,76, deferida a Sylvio Pereira, na qualidade de cônjuge da servidora Cecília Gonçalves Pereira, falecida em 21/03/14.



A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 12610/16 – Peça 19), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17108/16 – Peça 21) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 1086769/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA DE FELIPPO SOARES, OLAVO SOARES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 623/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo violação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 84985/14, da Paranaprevidência, referente a

pensão por morte, no valor mensal de R\$ 9.364,32, deferida a Helena de Felippo Soares, na qualidade de cônjuge do servidor Olavo Soares, falecido em 17/10/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9652/16 – Peça 13), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16420/16 – Peça 15) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 10894/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALDA CZELUSNIAK, JULIO CZELUSNIAK LEAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 624/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 1163/14, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.329,34, deferida a



Julio Czelusniak Leal, na qualidade de filho menor da servidora Alda Czelusniak, falecida em 02/06/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 13568/16 – Peça 22), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17995/16 – Peça 24) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 570843/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINA DE ARRUDA LIMA, RAFAEL IATAURO, RUBENS RODRIGUES DE LIMA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 625/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 87811/15, da Paranáp Previdência, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.189,67, deferida a Marina de Arruda Lima, na qualidade de cônjuge do servidor Rubens Rodrigues de Lima, falecido em 10/03/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 12607/16 – Peça 18), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17106/16 – Peça 20) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 578348/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MERCEDES DE FATIMA FERNANDES, PAULO ROBERTO BORGES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS



TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 626/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 87913/15, da Paranáprevidência, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.005,88, deferida a Mercedes de Fátima Fernandes, na qualidade de convivente do servidor Paulo Roberto Borges, falecido em 05/12/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 12604/16 – Peça 18), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17113/16 – Peça 20) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1008100/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 627/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de castro visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 1159/16 – Peça 06) opina pelo indeferimento, indicando a existência de outro processo com pedido análogo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 218/17 – Peça 08) manifesta-se pelo encerramento do processo:

Inicialmente, cabe destacar que o presente feito é similar ao constante no protocolo nº 1008313/16, o qual já foi analisado pela COFIM, COFIT, COEX e COFAP, inclusive por este Ministério Público de Contas.

Diante disso, considerando que o protocolo acima está com seu curso mais adiantado, recomenda este Ministério Público de Contas pelo encerramento do presente feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando a existência de processo (nº 100831-3/16) com mesmo objeto, estágio processual mais avançado, e cuja distribuição se deu anteriormente ao presente, deve ser reconhecida a prevenção em favor do outro Relator[2], mostrando-se cabível o encerramento do presente, consoante proposta do Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. RITCE/PR: Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO Nº: 35047/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 628/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Tuneiras do Oeste visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 34/17 – Peça 04) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve online o documento requerido, com validade até 30 de abril de 2017, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto, no que é apoiada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 601/17 – Peça 05).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que o Município de Tuneiras do Oeste já obteve online o documento pleiteado, com validade até 30 de abril de 2017, endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pelo encerramento do feito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em virtude da perda de seu objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em virtude da perda de seu objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 35608/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 629/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Poder Executivo de São Jerônimo da Serra, tendo em vista que a pendência apresentada no momento limita-se ao cumprimento da agenda de obrigação referente ao item SIM-AM, situação esta que asseguro, ter herdado de administrações anteriores num momento de sérias dificuldades vivenciada por este município. Assumi em definitivo em janeiro de 2015, um mandato tampão. Devido ao afastamento do Prefeito eleito Adir dos Santos Leite.

Complementou, outrossim, que foi eleito para a nova gestão, razão pela qual necessita de certidão liberatória, notadamente para dar continuidade aos trabalhos, com a liberação de recursos de convênios já firmados e em andamento, bem como para a contratação de novos investimentos para o município. Asseguro, por fim, que, mantendo o ritmo de desempenho no mais tardar no segundo semestre do exercício corrente concluímos a entrega do exercício de 2016, com meados de 2017.

Inicialmente, a COFIM, por meio da Informação n.º 18/17 (peça n.º 06), opinou pelo indeferimento do pleito, em virtude do fato que a remessa dos dados mensais ao Sistema de Informações Municipais, além de viabilizar os dados de composição da prestação de contas anual, é também indispensável para prover a base com os elementos necessários à realização da análise de gestão fiscal determinada no inciso I, do art. 1º, da Instrução Normativa 68/12, para atestar o atendimento dos vários pontos preestabelecidos pela Lei Complementar 101/00, como essenciais à boa gestão fiscal. E o objetivo específico da Certidão Liberatória é retratar essa situação. Logo, não se trata do desatendimento da Agenda Obrigações encerrar uma restrição em si mesma para a obtenção da Certidão, mas o fato de sinalizar a falta de informações necessárias à avaliação do cumprimento de dispositivos legais, os quais compete ao Tribunal emitir a certificação do seu atendimento.

A COFIT, na mesma senda, certificou a inaptidão da municipalidade em obter a Certidão, consoante se depreende da leitura da Informação n.º 5/17 (peça n.º 07), tendo em vista que até a presente data não encaminhou para o E-Contas o processo de prestação de contas referente ao Termo de Convênio 02/2014, SIT n.º 24373, vigente até o dia 30/03/2016, conforme evidenciado no ANEXO I e no ANEXO II. Destacou, igualmente, a ausência no SIT n.º 24373 do respectivo Relatório Circunstanciado no emitido após a finalização do Concedente, conforme ANEXO III, e a existência saldo contábil ao final de Convênio.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Execuções manifestou-se contrária ao pedido, com amparo em pendências por ela elencadas, oriundas do processo n.º 200759/03, Resolução n.º 8576/05-TP (peça 22), referentes à Omissão no encaminhamento das Certidões de Cartório da Comarca onde tramitam as execuções fiscais contra os devedores ali nominados. A citada omissão demonstra a falta de providências no andamento das execuções judiciais por parte do Município de São Jerônimo da Serra (Informação n.º 277/17, peça n.º 08).

Em contrapartida, dentro de sua esfera de atribuições, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 221/17 (peça n.º 09), não relatou pendências impeditivas, razão pela qual opinou pela emissão do documento pleiteado.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 664/17 (peça n.º 10), em face dos opinativos da COFIM, da COFIT e da COEX, esboçou entendimento pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, com amparo nas impropriedades certificadas pelas Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Execuções, entende inviável o deferimento do pedido, notadamente diante das afrontas à LC n.º 101/00 e art. 95 da LC n.º 113/05.

Destaco, oportunamente, que o Município em epígrafe não faz jus à emissão automática de Certidão, nos termos autorizados pela Presidência desta C. Corte, com validade até 31/04/2016, por se tratar de caso de reeleição, situação esta expressamente excluída nas hipóteses discriminadas no protocolo n.º 4162-4/17[2].

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São Jerônimo da

Serra (CNPJ n.º 76.290.683/0001-20), em razão do não atendimento à Agenda de Obrigações deste E. Tribunal;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São Jerônimo da Serra (CNPJ n.º 76.290.683/0001-20), em razão do não atendimento à Agenda de Obrigações deste E. Tribunal;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Por meio do Despacho n.º 172/2017-GP, foi autorizada a liberação na internet, para acesso automático à certidão no estrito limite estabelecido no caput do art. 296, sem a necessidade da protocolização, para todos os municípios onde não tenha havido a reeleição do Prefeito do mandato imediatamente encerrado. Para tanto, anexa-se a relação dos municípios enquadrados na hipótese, a fim de possibilitar a operacionalização das regras no Sistema, a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação, lembrando, apenas, que as certidões deverão ter validade expressa até 30 de abril de 2017, nos termos delineados no Ofício n.º 25/2017-COFIM.

PROCESSO Nº: 113348/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER,

LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, NORMILDA KOEHLER

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 630/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luiz Ernesto de Giacometti, Normilda Koehler e José Carlos Mariussi, como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná no exercício de 2012 (o primeiro de 1º de janeiro a 10 de maio, a segunda de 11 de maio a 21 de novembro e o terceiro de 22 de novembro a 31 de dezembro).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5825/16 – Peça 63) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 70/17 – Peça 67) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Luiz Ernesto de Giacometti, Normilda Koehler e José Carlos Mariussi, como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Ernesto de Giacometti, Normilda Koehler e José Carlos Mariussi, como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Ernesto de Giacometti, Normilda Koehler e José Carlos Mariussi, como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 256421/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR

INTERESSADO: ADOLFO COCHIA JUNIOR, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 631/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Devem ser sensivelmente mitigados os efeitos de insuficiências financeiras na análise de contas de órgão dependente de repasses intragovernamentais, em razão da patente influência que sofre a entidade no que tange à captação de recursos. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. José Roberto Francisco Behrend e Adolfo Cochia Junior, como Superintendentes da Agência Maringaense de Regulação no exercício de 2014 (o primeiro de 1º a 22 de janeiro e o segundo de 23 de janeiro a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5116/15 – Peça 10) indicou a existência de déficit orçamentário das fontes não vinculadas:

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2014, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	0,00	78,80	479,46	1.155,32
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	0,00	78,80	479,46	1.155,32
Despesas Correntes	0,00	41.730,39	356.795,18	266.596,79
Despesas de Capital	0,00	0,00	7.842,00	1.087,00
SOMA DA DESPESA	0,00	41.730,39	364.637,18	267.683,79
Resultado (+/-)	0,00	-41.651,59	-364.157,72	-266.528,47
Interferências Financeiras	0,00	41.524,48	363.155,63	250.456,74
Resultado Financeiro do Exercício	0,00	-127,11	-1.002,09	-16.071,73
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	0,00	-127,11	-1.002,09	-16.071,73
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,00	-0,31	-0,28	-6,39

Procedidas as intimações devidas, a Agência apresentou defesa (Peças 15/16) com a qual corroborou o Sr. Adolfo Cochia Junior (v. Peças 17/18), aduzindo, em síntese, que se trata de entidade nova e totalmente dependente de repasses do Município. É destacado que no exercício em exame não foram realizados os aportes financeiros necessários para cobertura dos empenhos devidos, mas que em 2015 a situação foi normalizada.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 5612/16 – Peça 21), não acolheu as justificativas:

(...) a lei nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectivas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 410/17 – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, entendendo necessário adentrar na questão da responsabilidade do Sr. José Roberto Francisco Behrend. Atuando como Superintendente da Agência nos vinte e dois dias iniciais do exercício em exame, entendendo impossível que a única impropriedade identificada nas contas – relativa a déficit orçamentário das fontes não vinculadas – seja a ele atribuída, uma vez que não identificados gastos durante sua gestão que pudessem resultar no problema em debate.

Quando ao déficit em si, data máxima vênua, ousou divergir das unidades instrutivas. Há de se considerar que estamos tratando das contas de órgão dependente de repasses intragovernamentais, de modo que devem ser sensivelmente mitigados os

efeitos de insuficiências financeiras, em razão da patente influência que sofre a entidade no que tange à captação de recursos.

Idealmente a matéria deveria ser analisada no seio das contas consolidadas, até sendo possível a inclusão do item no escopo das contas do Prefeito (Processo 25371-6/15, da Relatoria deste Julgador). No entanto, considerando que estamos tratando de déficit materialmente pequeno (pouco mais de R\$ 16 mil), além de que comprovada a adoção de medidas hábeis a regularizar a questão já no exercício seguinte, consoante se extrai de documentos carreados aos presentes, bem como das respectivas contas (já aprovada – Acórdão 4402/16-S2C – Processo 23611-4/16), parece-me que qualquer ação em tal sentido se mostraria ineficiente.

Seria adequado exigir do órgão dependente a adoção de medidas junto ao ente controlador para equacionamento das insuficiências. No em caso em tela, contudo, conforme visto acima, a falta foi sanada no exercício seguinte, retirando os efeitos práticos de qualquer determinação em tal sentido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. José Roberto Francisco Behrend e Adolfo Cochia Junior, como Superintendentes da Agência Maringaense de Regulação no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. José Roberto Francisco Behrend e Adolfo Cochia Junior, como Superintendentes da Agência Maringaense de Regulação no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 596516/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDECY COSTA FERREIRA, CLAUDIO DIRCEU

EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 632/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Limitação da competitividade e direcionamento de licitações. Restrição de acesso aos editais de certames. Afronta à Lei n.º 12.527/11, à Lei 8.666/93 e aos princípios que regem as licitações. Procedência parcial. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, advinda de inspeção realizada em face do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha de Itaipu, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF/2015, que analisou as licitações realizadas no período compreendido entre os anos de 2013 e 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou as seguintes irregularidades:

Achado n.º 01: restrição à competitividade e direcionamento de licitações.

O Decreto Municipal n.º 543/2013, que regulamentou o procedimento para aquisição e retirada de editais de licitações no município, estabeleceu a obrigatoriedade da solicitação e retirada de editais exclusivamente por sócio proprietário de empresa interessada, portando contrato social atualizado, ou por representante legal, munido de procuração outorgada pelo sócio proprietário, com firma reconhecida e contrato social atualizado, pessoalmente no Departamento de Licitações e Contratos, com comprovante de pagamento de taxas e mediante o cadastro prévio de fornecedor, o qual dependia de um extenso número de documentos.

Como consequência, os dados do sistema SIM/AM revelaram número reduzido de concorrentes nos procedimentos licitatórios do período analisado (um ou dois), bem como que os valores contratados ficaram muito próximos ou idênticos ao máximo previsto em edital.

Em relação a este achado, a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] ao senhor Claudio Dirceu Eberhard, prefeito à época, tendo em vista a assinatura do Decreto n.º 543/2013, que restringiu o acesso aos editais licitatórios.

Sugeriu, ainda, a mesma penalidade ao senhor Diego Lucas Welter, diretor do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, o qual exigiu os documentos para cadastro de licitantes interessados em ter acesso aos editais licitatórios; ao senhor Claudécy Costa Ferreira, secretário municipal de administração, que aquiesceu às exigências de cadastro para retirada de editais; e ao senhor Claudio Dirceu Eberhard, alertado diversas vezes a respeito da situação pelos próprios interessados em participar das licitações, aplicada solidariamente para cada ato de indeferimento de cadastro no período de 10/10/2013 (entrada em vigor do Decreto



nº. 543/2013) e 27/12/2013, totalizando dezesseis.

Achado n.º 02: despesa indevida relativa à contratação de serviços técnicos para atuação perante os Tribunais de Contas Estadual e da União, e órgãos da Administração Pública Estadual e Federal.

O Contrato n.º 30/2013, firmado entre o Município e a empresa Agille – Consultoria e Assessoria Pública e Privada Ltda., não objetivou qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, mas sim atividades inerentes à administração municipal, as quais deveriam ser executadas por servidores do quadro próprio. O sistema SIM-AM mostrou que as despesas totalizaram R\$ 55.800,00 e R\$ 74.400,00, respectivamente em 2013 e 2014.

A unidade técnica indicou a aplicação da multa prevista no artigo 89, parágrafo 2º da Lei Complementar n.º 113/2005[2], em relação aos valores acima, aos senhores Claudecy Costa Ferreira e Claudio Dirceu Eberhard.

Achado n.º 03: inexecução dos serviços contratados com a empresa Agille – Consultoria e Assessoria Pública e Privada Ltda.

As análises, realizadas pela equipe técnica por amostragem nas atividades contratadas, evidenciaram a execução de despesa indevida, com flagrantes indícios de não prestação dos serviços, o que conduziu à sugestão pelo ressarcimento dos valores dispendidos (R\$ 130.200,00), devidamente atualizados, conforme disciplinado pelo artigo 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[3], pelos senhores Cláudio Dirceu Eberhard e Claudecy Costa Ferreira, bem como a aplicação da multa contida no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em defesa, o senhor Cláudio Dirceu Eberhard alegou que foram atendidas as medidas recomendadas por este Tribunal e pelo Ministério Público Estadual quanto à revogação do Decreto n.º 543/2015 e à ampla divulgação dos editais de licitação no Portal da Transparência. Afirmou que a contratação da empresa Agille – Consultoria e Assessoria Pública e Privada Ltda. decorreu da necessidade de auxílio aos técnicos do Município, advinda das alterações na forma de prestar contas, mais complexas e com controles mais rígidos, inclusive com imputação de sanções pessoais, anexando declaração de efetiva prestação de serviços firmada pelo procurador geral do município, contador, secretário municipal de administração, controladora e recursos humanos (peça 33 e 38).

Os referidos argumentos foram reiterados pelos senhores Claudecy Costa Ferreira e Diego Lucas Welter, em peça anexada com a defesa do senhor Cláudio (peça 34).

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas no relatório de inspeção, destacando que os interessados não juntaram quaisquer documentos que comprovassem a alegação de revogação do Decreto n.º 543/2013, ou a respeito de como os serviços contratados (empresa Agille) foram realizados, como pareceres emitidos ou registros de reuniões[4]. A unidade técnica sugeriu, ainda, a aplicação da multa do artigo 87, IV, h, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], em decorrência da juntada de documentos relativos aos achados n.º 02 e 03, pertinentes à contratação da empresa Agille, que entendeu meramente protelatórios (Instruções 4.715/16 e n.º 5.245/16, peças 35 e 41).

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres n.º 12.449/16 e n.º 15.419/16 (peças 36 e 42), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas, nos termos das instruções técnicas.

O senhor Claudio Dirceu Eberhard anexou cópia do despacho de arquivamento do Inquérito Civil Público promovido pelo Ministério Público Estadual (MPPR – 0053.16.000577-2) com o intuito de “apurar suposta ilegalidade na contratação da empresa AGILLE – Consultoria e Assessoria Pública e Privada Ltda” (peças 45-46). É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao Achado n.º 01, relativo à restrição da competitividade e ao direcionamento de licitações, cumpre ressaltar que, ao regulamentar o procedimento para aquisição e retirada de editais de licitações, o Decreto Municipal n.º 543/2013 limitou a participação de interessados e comprometeu a finalidade precípua da licitação, qual seja, o atingimento da melhor proposta para a Administração.

As exigências para a mera solicitação e retirada de editais não se mostram razoáveis. Apenas no período de 10/10/2013 a 27/12/2013, a análise dos pedidos de cadastro, fornecidos pela municipalidade para a equipe de inspeção, revelou que a extensa lista de documentos necessários ao cadastro de licitantes impediu dezesseis empresas interessadas de participar de certames[6], algumas tiveram seus pedidos indeferidos mais de uma vez, como a empresa Construtora Fernanda LTDA. (indeferimentos em 11/10/2013 e 07/11/2013) e a empresa Amboni Construções LTDA. (indeferimentos em 10/10/2013, 22/11/2013 e 10/12/2013).

Dentre os exemplos mencionados pelo relatório de reclamações por dificuldades no acesso aos editais, destaco o caso da empresa Cesar Antônio de Sousa Moraes e Cia LTDA., a qual informou ter comparecido diversas vezes, sem sucesso, para retirar o edital do Pregão n.º 093/2013, mesmo após o deferimento, em 28/11/2013, do seu pedido de inserção no cadastro municipal, inicialmente negado em 22/11/2013, com comprovação do pagamento da taxa exigida, bem como da empresa Lázinho Lino Ferreira, que foi impedida pelo senhor Claudecy Costa Ferreira de obter o edital solicitado, mesmo preenchendo os requisitos exigidos pelo Município[7].

Ademais, a restrição na competitividade, ocasionada pelo modo que a municipalidade conduzia as licitações, pode ser comprovada pelo fato de a equipe de inspeção ter constatado, mediante a análise realizada por amostragem nos dados do sistema SIM-AM, sete procedimentos licitatórios contando com um ou dois concorrentes apenas, sendo as mesmas duas concorrentes (NB Terraplanagem LTDA. e Construtora Possamai LTDA.), nos quais se verificou interessados com dificuldade em acessar os editais.

Observou-se, ainda, que os licitantes ofertaram baixa redução em relação ao preço

máximo estipulado em edital, como por exemplo, o desconto de R\$ 1.003,68 (um mil e três reais e sessenta e oito centavos) em face ao valor máximo constante no edital, correspondente a R\$ 1.101.893,68 (um milhão, cento e um mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), o que representa 0,09%.

Desta forma, não comprovada a revogação do Decreto n.º 543/2013, ou qualquer justificativa para os procedimentos restritivos adotados, resta clara a ofensa aos princípios da publicidade e do acesso à informação, visto que a limitação na publicação e distribuição dos editais impôs barreiras desnecessárias, comprovadas em dezesseis procedimentos, que afetaram também os princípios da isonomia e da devida concorrência nas licitações, acarretando a ineficiência dos certames, que não obtiveram a competitividade e economicidade almejadas, além de evidenciar a intenção de direcionamento.

Diante dos graves que a restrição da competitividade e economicidade geraram, bem como da não comprovação da revogação do ato que ensejou tais danos, entendo que além das penalidades impostas pelo juízo de irregularidade das contas, a conduta comporta a sanção pecuniária.

Sendo assim, acompanho os opinativos pela irregularidade e aplicação de uma multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da afronta à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11), à Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93) e aos princípios que regem as licitações, ao senhor Claudio Dirceu Eberhard, prefeito à época, em razão da edição do Decreto n.º 543/2013, bem como aos senhores Diego Lucas Welter, diretor do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, responsável pelo indeferimento do acesso aos editais aos interessados, e Claudecy Costa Ferreira, secretário municipal de administração, que aquiesceu aos indeferimentos.

Afasto a aplicação cumulativa das multas, com fundamento na teoria da continuidade delitiva aos processos administrativos, conforme precedentes deste Tribunal, cabendo citar, por todos, o Acórdão nº 4.242/14 – Tribunal Pleno[8], segundo o qual “a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo.”.

Quanto aos Achados n.º 02 e n.º 03, pertinentes à contratação da empresa Agille – Consultoria e Assessoria Pública e Privada Ltda. para a atuação no contencioso administrativo perante os Tribunais de Contas Estadual e da União, e órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, acolho as conclusões do Ministério Público Estadual lançadas na promoção do arquivamento do Inquérito Civil Público MPPR – 0053.16.000577-2, instaurado para apurar suposta ilegalidade na contratação da empresa Agille Consultoria, segundo as quais as atividades de assessoria eram necessárias e que foram efetivamente prestadas, para afastar a irregularidade e as sanções sugeridas, notadamente a recomendação pela restituição dos recursos relacionados aos pagamentos dessa consultoria.

VOTO

Assim, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas dos senhores Claudio Dirceu Eberhard, Diego Lucas Welter e Claudecy Costa Ferreira, aplicando-lhes a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos para a Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas dos senhores Claudio Dirceu Eberhard, Diego Lucas Welter e Claudecy Costa Ferreira, aplicando-lhes a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

IV – restituição de valores;

4. “por exemplo, Levantamento de dados a fim de verificar a regularidade do município junto aos órgãos de fiscalização visando atualizar a situação do Município; Visita técnica e reuniões, com



palestras e treinamento voltado a orientação nos lançamentos dos dados concernentes as prestações de contas aos órgãos de controle externo; Emissão de pareceres a consultas formuladas pelos técnicos da prefeitura quanto às dúvidas oriundas da contabilidade; Discussão com a equipe técnica quanto ao teor da Representação nº. 652635/10 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (registros de atas das discussões); Orientação técnica na área de convênios a serem celebrados com Entidade locais e as respectivas prestações de contas no SIT.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

6. Amboni Construções LTDA, ARF Construtora de Obras e Pavimentações LTDA – ME, Andréia Lorenzi – ME, Construtora Fernanda LTDA, Gráfica Missal LTDA – ME, Gráfica Modelo, R. F. Fernandes & L. S. Fernandes LTDA, Itavel Serviços Rodoviários LTDA, Arcimol Pré-moldados e Construtora de Obras Ltda, Samp Construtora de Obras LTDA, A Gostines Confeccões LTDA, Sinalizações São Miguel LTDA, Plasmedic Com. de Mat. para uso Méd. e Labor. LTDA, Laboratório Vitagen LTDA – ME, Emerson André Nandi – ME e Inez Nandi de Bastiani – ME.

7. “Ao Prefeito Municipal Cláudio Eberhard (...) Sendo que no dia 27/12/2013 às 08:38 horas a taxa foi paga o proprietário da empresa Senhor Lazinho Lino Ferreira se encaminhou até o departamento de Licitações e Contratos para a retirada do edital junto com o comprovante de pagamento da taxa de edital de licitação e o cadastro de Fornecedor, da empresa requerente, junto à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu. E mesmo assim o Senhor Claudy Costa Ferreira se negou a lhe entregar o Edital.”

8. Processo nº. 2.315-6/10. Representação. Município de Mariluz. Relator Conselheiro-Corregedor Ivan Lelis Bonilha. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 929, de 25/07/2014.

PROCESSO Nº: 54183/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: GRUPO ESPÍRITA FRATERNIDADE ALBERGUE NOTURNO ALLAN KARDEC, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILVA CATARINA REGMUNT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 633/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Toledo e o Grupo Espírita Fraternidade Albergue Noturno Allan Kardec. Período de adequação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 36/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o nº 4.372, celebrado entre o Município de Toledo e o Grupo Espírita Fraternidade Albergue Noturno Allan Kardec, no valor de R\$ 28.152,00 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e dois reais), com vigência de 27/01/2011 a 31/12/2012, tendo por objeto o atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 2.069/16 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas. Adicionalmente recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa a falha formal: (i) ausência de certidões na data da celebração da transferência, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 17.129/16 (peça 27), manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, nos mesmos termos propostos pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que se tratava de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT quando de sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa a falha formal: (i) ausência de certidões na data da celebração da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa a falha formal: (i) ausência de certidões na data da celebração da transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

()

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 605399/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 634/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº. 41211043/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o nº 3.035, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ R\$ 9.313,67 (nove mil, trezentos e treze reais e sessenta e sete centavos), com vigência de 01/12/2009 a 30/04/2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº. 1.832/16 (peça 30), manifestou-se pela regularidade das contas.

Adicionalmente recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; e (iv) ausência de certidões na formalização da transferência, para que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9.992/16 (peça 30), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência, para que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência, para que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 96586/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, SANDRA MARA SAMPAIO COUTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 635/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Benefício concedido por determinação judicial. Sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da questão junto ao Poder Judiciário.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria concedida à Sandra Mara Sampaio Coutinho, consubstanciada no Decreto nº 319/2014, concedido com fundamento na Emenda Constitucional 47/05. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela negativa de registro do ato, em face do não atendimento de diligências para esclarecimentos acerca do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a concessão do benefício à interessada, e da irregularidade na incorporação de verbas transitórias em discordância com o determinado no Acórdão nº 3155/14- Pleno.

Ainda, sugeriu a aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1], do § 1º do art. 352 do Regimento Interno[2] deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo sobrestamento do processo até que se opere o julgamento definitivo da questão pelo Poder Judiciário.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante consignado pela Unidade Técnica, a servidora não implementou a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 30 anos, pois, na data de publicação do ato de concessão, 30/09/2014, possuía 48 anos de idade, o benefício foi concedido com base judicial, nos Autos de Mandado de Segurança sob nº 9762-94.2014.8.16.0174, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória – PROJUDI, a qual ainda não transitou em julgado.

Em acesso ao site do Tribunal de Justiça do Paraná, verificou-se a autuação de Recurso Extraordinário em 16.11.2016, o qual se encontra em remessa interna.

Diante do exposto, considerando a ausência do trânsito em julgado da decisão, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, VOTO pelo sobrestamento do processo até o desfecho da questão pelo Poder Judiciário.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o sobrestamento do processo até o desfecho da questão pelo Poder Judiciário;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 413990/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDILSON JOSE DE OLIVEIRA, IRIS MARIA GLACIELIS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ

LEMONS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 636/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à Iris Maria Glacielis de Oliveira, consubstanciada na Portaria nº 363 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município, de 10/04/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestando-se conclusivamente pela negativa de registro da pensão, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida à Iris Maria Glacielis de Oliveira, consubstanciada na Portaria nº 363 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 393476/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, ROBERTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 637/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã. Exercício Financeiro de 2013. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Jefferson Cassio Pradella, presidente no período de 01/01/2013 a 31/07/2013 e do senhor Roberto da Silva, presidente no período de 01/08/2013 a 30/04/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5.436/16 (peça 55), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16.773/16 (peça 57), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, referente ao exercício financeiro de 2013.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, referente ao exercício financeiro de 2013;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 262908/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Exercício de 2014. Recursos destinados ao FUNDEB. Índice de 59,58%. Critério de proporcionalidade para aplicação de penalidades contas bancárias com saldos a descoberto. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 2013, cujo responsável era o Sr. José Maria Pereira Fernandes.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 5419/16, peça n.º 95) opinou pela irregularidade das contas. Apontou que houve contas da entidade com saldo negativo (a descoberto). Ressaltou, ainda, o não atingimento dos percentuais orçamentários mínimos do FUNDEB para remuneração do magistério (60%).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 16907/16, peça n.º 97) seguiu integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e opinou pela desaprovação das contas do Município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos possuem como objeto analisar as contas do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, no exercício de 2013. Dessa forma, o voto acompanhará os

achados das unidades técnicas:

1) Aplicação do mínimo exigido dos recursos do FUNDEB para remuneração do magistério

A questão central em discussão é a falta de aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB “ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”, conforme determinado pelo Art. 22 da Lei n.º 11.494/2007. O Art. 67, § 2º da Lei 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, é específico quanto a delimitar o que seria um profissional do magistério em exercício:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)”

No caso concreto, os professores lotados na Secretaria de Educação e Cultura não estariam englobados por este conceito, já que não exercem as respectivas funções diretamente na rede de ensino pública.

Por outro lado, o índice de despesas auferido pelo Município foi de 59,58% (cinquenta e nove vírgula cinquenta e oito por cento), ou seja, somente a 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento) do atingimento do montante mínimo estabelecido pela Lei que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nesse contexto, embora o índice mínimo não tenha sido atingido, deve ser aplicado o critério de proporcionalidade ao caso concreto. A margem de erro na aplicação dos recursos foi mínima, o que acarretaria uma penalidade excessivamente severa ao gestor. As consequências pela irregularidade das contas causariam um transtorno muito maior ao Município do que o monitoramento e regularização dos gastos efetuados nos limites determinados em Lei, sobretudo por uma margem de descumprimento tão pequena financeiramente. Assim, proponho a ressalva deste item.

2) Contas bancárias com saldos a descoberto

A unidade técnica apontou para a existência de contas bancárias do Município (Banco do Brasil, Ag. 2575-5 - IPVA, c/c 8669-X; Banco do Brasil, Ag. 2575-5 - SIMPLES NACIONAL, c/c 9542-7) que, ao final de 2013, estava com o saldo negativo de R\$ 91.799,93 (noventa e um mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos).

Após a conciliação bancária realizadas nas contas do Município, não houve saldo suficiente para compensar o déficit apontado na conta acima, o que caracteriza descontrol financeiro do Município e o descumprimento do art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Observado que o Município manteve injustificadamente contas bancárias do Município com saldo a descoberto, voto pela irregularidade das contas neste item (Art. 16, III, da lei Orgânica) e proponho a multa prevista no Art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica, ao gestor, Sr. José Maria Pereira Fernandes, CPF n.º 389.032.969-15.

III. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Maria Pereira Fernandes, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, III c/c §4º da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Maria Pereira Fernandes, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, III c/c §4º da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, após o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 239632/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 33/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Guapirama. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade das contas apresentadas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Guapirama, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro de Oliveira, detentor do cargo de Prefeito Municipal de Guapirama no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 115/17 (peça 31), pugnou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 837/17 (peça 32) de lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Guapirama, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Guapirama, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro de Oliveira, detentor do cargo de Prefeito Municipal de Guapirama no período em tela, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Guapirama com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Guapirama, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro de Oliveira, detentor do cargo de Prefeito Municipal de Guapirama no período em tela, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Guapirama com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245543/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 34/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Barracão - exercício 2014 – Instrução da COFIM e MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Barracão, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Zandoná.

A Coordenadoria de Contas Municipais (COFIM) em sua derradeira manifestação, Instrução nº 4669/16 (peça 38) opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 347/17, concorda com o entendimento exarado pela COFIM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou na Instrução 4669/16 que o registro do passivo atuarial nas contas de controle do Ente ocorreu apenas no exercício de 2015, como forma de corrigir a falha havida no exercício de 2014.

Considerando que a irregularidade foi corrigida antes do julgamento das contas referentes ao exercício de 2014, bem como não houve dano ao erário, concordo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de que o item pode ser convertido em ressalva.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva das contas do Município de Barracão, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Zandoná, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da razão da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, no exercício correspondente.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP), e encaminhe-se ofício à Câmara Municipal informando a presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalva das contas do Município de Barracão, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Zandoná, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da razão da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, no exercício correspondente;

II – determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III – determinar o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal informando a presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256995/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Castro – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalva das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Cardoso, CPF nº. 005.603.839-91, Prefeito no período de 02/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 5502/16 (COFIM) (peça 89), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa prevista no artigo 87, III, "b", tendo em vista o apontamento quanto ao "Atraso de 69 (sessenta e nove) dias na entrega dos dados mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM".

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 409/17 (peça 91), manifesta-se pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em exame, com aplicação da multa sugerida pela COFIM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas do Município de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Efetivamente constatou-se que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 08/10/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015, portanto, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas do Prefeito Municipal de Castro, relativas ao exercício de 2014, em razão do atraso na remessa dos dados do SIM-AM.

Determino a aplicação de multa prevista no artigo 87, III, b, da L.C.E. 113/2005, no valor de 30 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná UPF-PR, ao Sr. Reinaldo Cardoso, em razão do atraso na remessa dos dados do SIM-AM.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP), e encaminhe-se ofício à Câmara Municipal informando



a presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas do Prefeito Municipal de Castro, relativas ao exercício de 2014, em razão do atraso na remessa dos dados do SIM-AM;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b, da L.C.E. 113/2005, no valor de 30 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná UPF-PR, ao Sr. Reinaldo Cardoso, em razão do atraso na remessa dos dados do SIM-AM;

III – determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP);

IV – determinar o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal informando a presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 241609/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Santa Isabel do Ivaí, alusiva ao exercício financeiro de 2013, de gestão do Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 867/15 (peça n.º 42), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes restrições:

(i) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS;

(ii) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

(iii) não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Com efeito, em sede de contraditório, restou aduzido que (peças n.os 52/57):

(i) a entidade encontra-se religiosamente em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social – INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, ocorre que os recolhimentos de INSS são sempre efetivados no mês subsequente ao mês de competência o que provavelmente gera dentro do sistema diferenças entre valor retido e valor recolhido dentro do próprio mês.

No mês de julho o valor retido efetivamente é de R\$39.454,37, a tabela acima do tribunal de contas apresenta o valor de R\$39.322,95, gerando uma diferença de R\$131,42, referente a nota extra de n.º 329/2013 relativo a rescisão de contrato do servidor Ivandrio Roberto Zinato empenho orçamentário n.º 4703.

Segue comprovante de pagamentos, juntamente com as guias de recolhimento e resumo da GFIP, relação dos empenhos relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2013.

Ficando assim a Nova tabela de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.

Mês	Contribuição	Regime	VIDevido	VIRecolhido	VIDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	34.318,08	34.318,08	0,00
Fevereiro	Servidor	RGPS	34.672,27	34.672,27	0,00
Março	Servidor	RGPS	40.776,70	40.776,70	0,00
Abril	Servidor	RGPS	37.100,80	37.100,80	0,00
Mai	Servidor	RGPS	38.651,27	38.651,27	0,00
Junho	Servidor	RGPS	39.061,68	39.061,68	0,00
Julho	Servidor	RGPS	39.454,37	39.454,37	0,00
Agosto	Servidor	RGPS	41.109,67	41.109,67	0,00
Setembro	Servidor	RGPS	41.218,67	41.218,67	0,00
Outubro	Servidor	RGPS	40.853,23	40.853,23	0,00
Novembro	Servidor	RGPS	40.291,23	40.291,23	0,00
Dezembro	Servidor	RGPS	84.889,92	84.889,92	0,00
Soma			512.397,89	512.397,89	0,00

(ii) a entidade encontra-se religiosamente em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social – INSS, especificamente em relação aos

valores devidos com relação a Parte Patronal, ocorre que os recolhimentos de INSS são sempre efetivados no mês subsequente ao mês de competência o que provavelmente gera dentro do sistema diferenças entre valor retido e valor recolhido dentro do próprio mês, e que ano de 2013, houve mudança na base do sistema de RH, por erro de parametrização do sistema de RH, ocasionou importação de forma errônea e por isso os dados enviados através do sistema não correspondem efetivamente aos valores devidos e concomitantemente recolhidos.

Nos meses de setembro a dezembro de 2013 houve compensação dos valores relativos a parte patronal em virtude de enquadramento no RAT de 2% para 1% conforme verificação da atividade preponderante da empresa, ocasionando dessa forma cancelamento de alguns empenhos conforme demonstrações nos quadros abaixo.

Segue comprovante de pagamentos, juntamente com as guias de recolhimento e resumo da GFIP, relação dos empenhos relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2013.

Mês	Contribuição	Regime	VIDevido	(-) compensação	VIRecolhido	VIDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	89.598,99		89.598,99	0,00
Fevereiro	Patronal	RGPS	89.412,79		89.412,79	0,00
Março	Patronal	RGPS	100.838,45		100.838,45	0,00
Abril	Patronal	RGPS	95.186,77		95.186,77	0,00
Mai	Patronal	RGPS	98.906,08		98.906,08	0,00
Junho	Patronal	RGPS	95.843,28		95.843,28	0,00
Julho	Patronal	RGPS	103.161,40		103.161,40	0,00
Agosto	Patronal	RGPS	99.918,25		99.918,25	0,00
Setembro	Patronal	RGPS	96.927,14	6.580,28	90.346,86	0,00
Outubro	Patronal	RGPS	96.495,09	14.325,68	82.169,41	0,00
Novembro	Patronal	RGPS	95.850,31	15.450,38	80.399,93	0,00
Dezembro	Patronal	RGPS	202.232,72	26.046,61	176.186,11	0,00
Soma			1.264.371,27	62.402,95	1.201.968,32	0,00

(iii) com a apresentação de novos documentos solicitamos a revisão do cálculo inicial, mediante envio de novos documentos de despesas (Notas de Empenhos), onde buscamos comprovar a aplicação, no exercício de 2014, dos recursos destinados a Educação para o exercício financeiro de 2013.

Esclarecemos quanto à falta de aplicação do índice mínimo de educação, que encerrou o exercício com superávit financeiro nas fontes 102,103 e 104 e encaminhamos notas de empenhos (corroborados por dados do SIM-AM, constante do Anexo IV de contraditório, para comprovar a utilização dos recursos de 2013, no exercício de 2014, mediante a realização de despesas afetadas à Educação.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, poderão ser confrontados através de consulta aos dados do SIM-AM, pois, constatam-se que a municipalidade possuía um superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2013, no valor líquido de R\$214.218,69 (duzentos e quatorze mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), já deduzidos os valores referentes às Contas a Pagar.

Assim, verifica-se que os empenhos relacionados no presente contraditório referentes ao exercício de 2014, no total de R\$148.822,61 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), foram utilizados recursos do exercício anterior, apurou-se o Saldo Utilizável por fonte de recursos, considerando o superávit, os empenhos e a dedução das contas a pagar correspondentes a cada fonte, totalizando em igual valor o montante líquido de despesa a ser adicionada ao cálculo, conforme apuração demonstrada na tabela abaixo.

Empenhos válidos lançados à fonte de recursos do exercício anterior, no exercício de 2014:

Empenhos válidos lançados à fonte de recursos do exercício anterior, no exercício de 2014:

Empenho	Data	Fonte	Total Empenhado – R\$
6802	10/12/2014	3104	120.000,00
6804	10/12/2014	3103	18.909,40
6808	10/12/2014	3103	417,90
6809	10/12/2014	3102	9.495,31
Total			148.822,61

Recálculo do Índice de Educação

BASE DE CÁLCULO (a)	12.065.752,51
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	2.887.033,01
(+) Despesas de Educação empenhadas em 2014 – Superávits Financeiro de 2013	148.822,61
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE (b)	3.035.855,62
PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) = (b/a)	25,16 %

Informamos, ainda, que o através do Processo n.º 13567-8/15, Instrução n.º 878/2015, para fins de emissão de Certidão Liberatória, foram efetuado o recálculo do índice de Educação apurado na análise de Gestão Fiscal, obtendo desta forma o índice de 25, 16%, cumprindo assim a determinação constitucional.

Com amparo nas justificativas ofertadas, a COFIM manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução n.º 2061/16, peça n.º 58).

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 5775/16 (peça n.º 60), esboçou posicionamento diametralmente oposto:

Este Ministério Público, por seu turno, diverge do opinativo técnico no que se refere à retificação do percentual de gastos com educação no exercício de 2013.



Conforme já defendido no pedido de certidão liberatória n.º 328949/16 protocolizado pela mesma Municipalidade, no qual se requereu o recálculo do referido índice no exercício de 2015 - já indicando que a não aplicação mínima tem sido uma prática reiterada da Administração -, a avaliação desta matéria deve ser realizada na prestação de contas, e não em um procedimento de cognição sumária como o de Certidão Liberatória.

O ingresso por meio de procedimento inadequado nesta complexa temática - que constitui, diga-se de passagem, um dos principais escopos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal - mostra-se ainda mais crítico quando verificado que os procedimentos tramitam perante relatores distintos. A incompatibilidade é, portanto, cristalina, não havendo condições de, em processo de Certidão Liberatória, um julgador vir a decidir sobre fatos apresentados pelo ente público que sequer foram analisados pelo técnico da Diretoria de Contas Municipais quando da análise desta Prestação de Contas, submetido ao crivo de outro Relator. Houve, neste caso, como insistentemente vem defendendo este Parquet, uma indevida avocação de competência para apreciação do mérito, situação que deve ser de plano rechaçada por este e. Tribunal.

Superada a questão da incompetência para retificação do cálculo em procedimento de Certidão Liberatória, passa-se à análise da documentação apresentada pelo Município visando à regularização do apontamento.

Inicialmente, importante destacar a imprescindibilidade de que, para que sejam computadas as despesas realizadas no exercício de 2014 à conta do percentual mínimo do exercício pretérito (2013), sejam elas executadas (ou ao menos empenhadas) no exercício a que se refere o percentual. Do contrário, o percentual calculado será uma mera virtualidade, pois não condiz com a realidade dos dispêndios efetuados em educação no exercício, que somaram apenas 23,93%. É o que, neste sentido, prescreve a anualidade exigida pelo artigo 212, caput, da Constituição Federal, verbis:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não por outro motivo o Provimento n.º 37/99 deste Tribunal de Contas textualmente assim enuncia em seu "Capítulo II - Dos Recursos Públicos da Educação":

Art. 10 - O Estado e o Município aplicarão, nos percentuais mínimos constitucionais obrigatórios, os recursos públicos provenientes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

[...]

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro, de forma a serem compensadas dentro do próprio exercício financeiro.

Ocorre que as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, expressas no superávit financeiro das fontes de educação de 2013 e que resultaram no não atendimento do percentual mínimo obrigatório, não foram corrigidas dentro do próprio exercício financeiro, e sim no ano base de 2014.

A esse respeito, atente-se ao que prescreve o artigo 45 do Provimento n.º 37/99 deste Tribunal de Contas:

Art. 45 - A execução orçamentária se realizará de forma programada, de sorte a não se verificar saldos do exercício sem o correspondente comprometimento. Ocorrendo, entretanto, ao final do exercício financeiro, sobras (excluídos os restos a pagar), admitir-se-á, SEM ISENÇÃO DE EVENTUAIS SANÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS, sua execução integral no primeiro trimestre do exercício subsequente, observados os critérios de utilização estabelecidos na Lei nº 9.424/96. § 1º - Serão admitidas apenas eventuais diferenças apuradas no último trimestre da execução orçamentária, para fins de ajuste e correção no exercício seguinte, desde que, seja aplicado no primeiro trimestre e o valor correspondente fique depositado em conta vinculada específica.

§ 2º - Essas sobras devem ser objeto de destinação, segundo os fins previstos na LDB e na Lei do FUNDEB, mediante avaliação político-administrativa da autoridade competente, em face das carências e necessidades locais e as disposições orçamentárias.

§ 3º - Os atos relativos à ocorrência e aplicação de eventuais saldos financeiros serão devidamente motivados e justificados pela autoridade competente.

Com efeito, não se colhe do presente procedimento qualquer informação quanto à motivação/justificativa do Gestor para a existência de saldo remanescente do ano anterior; as despesas à conta do superávit não ocorreram no primeiro trimestre do exercício de 2014, vindo a ocorrer, na realidade, no último mês (!) do referido exercício; não foi demonstrado que o valor pendente de utilização ficou depositado em conta específica, nem se esclareceu a destinação dada ao montante auferido com a indispensável aplicação financeira; além do que não foram fornecidos esclarecimentos por parte do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB quanto ao fato, não havendo como aferir, destarte, quais foram os prejuízos sentidos pela educação municipal em 2013, que não contou com o mínimo de investimentos exigido pela Constituição Federal e previsto na Lei Orçamentária Anual.

Além disso, como já ressaltado, é de se observar que a questão referente à inobservância dos patamares mínimos exigidos em prol da educação tem se evidenciado recorrente na Administração Pública Municipal de Santa Isabel do Ivaí, conforme se observa do Protocolo n.º 328949/16, no qual também se requisitou a correção do índice percentual referente a 2015, para fins de obtenção de Certidão Liberatória.

Com base no exposto, e mais, considerando que os empenhos encaminhados à peça n.º 57 estão todos datados de 10.12.2014, desrespeitando as regras acima

transcritas, pugna este Ministério Público pelo retorno dos autos à d. DCM para que se pronuncie acerca das inconsistências apresentadas neste Parecer, bem como sobre a impossibilidade de retificação do índice de gastos com educação no exercício em apreço.

Reencaminhados os autos à COFIM, esta, por meio da Informação n.º 1081/16 (peça n.º 62), manteve inalterado seu posicionamento pela regularidade das contas, visto que:

A consideração dos recursos oriundos do saldo das fontes da Educação, no exercício seguinte, deriva do disposto no art. 21, § 2º da Lei 11494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Assim dispõe a referida Lei Federal:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Neste sentido, dispôs o Manual de Orientação do FUNDEB, editado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (p. 27):

"O princípio da anualidade encontra-se presente em toda a dinâmica do Fundo, visto que os parâmetros que o disciplinam são baseados em periodicidade anual (valor por aluno, valor mínimo, matrículas, ajuste de contas, etc.), de forma coerente com a aplicação mínima constitucional de impostos e transferências vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF), que consagra esse princípio para toda aplicação em favor da educação pública.

Os recursos do Fundo, por originarem-se da parcela dos impostos e transferências vinculados à educação, consequentemente, também se submetem a essa regra geral da anualidade. Dessa forma, tanto a programação orçamentária quanto a execução financeira devem se apoiar nesse princípio.

A anualidade legal a ser observada, portanto, não permite a transferência, para outro(s) exercício(s), das obrigações que, por lei, devem ser cumpridas em cada exercício isoladamente.

Assim, o orçamento e a execução financeira devem ocorrer de forma que:

- 25% das receitas de impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios sejam aplicados na educação no ano em que são disponibilizadas para utilização;

- 60% do valor repassado (creditado) à conta do Fundeb sejam efetivamente aplicados na remuneração dos profissionais do magistério no mesmo exercício em que os valores financeiros são repassados.

A exceção a essa regra limita-se à permissão de que até 5% do valor total repassado à conta do Fundeb no ano sejam aplicados no primeiro trimestre do ano seguinte (grifado). O valor correspondente deve ser objeto de abertura de crédito adicional, no orçamento do ano seguinte, com efetivação do pagamento no decorrer do 1º trimestre.

Embora trate a normativa dos recursos do FUNDEB (fontes 101 e 102), o dispositivo legal tem como principal benefício permitir o melhor ajuste da execução das despesas ao repasse recebido, considerando que estes podem ocorrer inclusive no último dia do exercício, como no caso dos recursos com repasses de periodicidade semanal e decenal. Neste sentido, por similaridade no funcionamento, esta Diretoria tem estendido esta permissão também às demais fontes da Educação (103 e 104).

Em que pese a despesa ter sido empenhada após o 1º trimestre de 2014, verifica-se que a medida saneadora adequada foi adotada pelo Executivo, qual seja, o investimento do saldo em conta do exercício anterior em montante suficiente a cumprir o índice constitucional, cabendo observar que:

- O ano de 2013 foi um período particularmente atípico, em virtude das dificuldades dos Municípios de se adaptarem às alterações nos sistemas de informações, reflexo da alteração das regras da contabilidade pública, pela Secretaria do Tesouro Nacional, resultando em atraso na apuração de dados contábeis para os gestores. Verifica-se que o Município em comento completou a remessa de informações para este Tribunal, relativas ao exercício de 2013, somente em 30/10/2014 (protocolo 987228/14).

- O investimento realizado, com o recurso oriundo do exercício anterior, foi a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reforma na escola municipal, o que demanda um maior tempo para a contratação, bem como, se mostra adequada a programação da execução dos serviços para o período de recesso escolar.

Quanto ao encaminhamento do pleito através de requerimento de certidão liberatória, cabe destacar trecho do voto proferido no processo 328949/16, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (cópia em anexo), em exame ao questionamento do MPC:

"Este Conselheiro, em processos nos quais se buscou o recálculo de índice de gastos com pessoal, já indicou o indevido "duplo-pedido" contido em processos de certidão, afinal, de acordo com a sistemática prevista no Regimento Interno desta Corte (art. 290 e seguintes), os processos de certidão possuem um objeto específico, qual seja, a verificação do cumprimento de uma série de requisitos, e não a discussão específica dessas condições (v.g. Processos 38981-2/15 e 2863-7/15).

É cabível, nesta senda, que se discuta se uma decisão foi cumprida ou se um índice foi atingido, mas não é possível que se demonstre o cumprimento da decisão



ou se promovia o recálculo do índice no próprio processo de certidão.

Entretanto, considerando que os sistemas desta Corte foram desenvolvidos para a procedimentalização ora observada, entendendo que cabe, no presente momento, o exame da questão trazida pelo Município, sob pena de penalização oriunda de procedimento equivocado desta Corte."

Caber destacar, ainda, que a Instrução Normativa 108/15 desta Corte, que dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, prevê a seguinte avaliação da aplicação no ensino básico municipal:

"04.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%."

Não obstante os esclarecimentos ofertados, o Ministério Público manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 15927/16 (peça n.º 64).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento atingido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram pleno êxito em sanar as impropriedades inicialmente apontadas na Instrução n.º 867/15 (peça n.º 42), devendo as contas, por conseguinte, serem julgadas regulares.

Por fim, destaco que o posicionamento do Ministério Público de Contas encontra-se em conflito com a forma com a qual os sistemas desta Corte foram desenvolvidos, no sentido de se proceder ao recálculo dos gastos com educação em processos de Certidão Liberatória, razão pela qual, entendendo que deve prevalecer o que foi decidido no protocolo n.º 32894-9/16[2].

Merece destaque, igualmente, que, de acordo com a COFIM, em que pese a despesa ter sido empenhada após o 1º trimestre de 2014, verifica-se que a medida saneadora adequada foi adotada pelo Executivo, qual seja, o investimento do saldo em conta do exercício anterior em montante suficiente a cumprir o índice constitucional, mediante a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reforma na escola municipal, o que demanda um maior tempo para a contratação, bem como, se mostra adequada a programação da execução dos serviços para o período de recesso escolar.

Pela regularidade das contas é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Por meio do v. Acórdão n.º 2015/16-S2C restou homologado o recálculo efetuado pela COFIM, especificamente quanto aos gastos com educação.

PROCESSO Nº: 265540/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 37/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Everson Antonio Konjunki, como Prefeito de Cantagalo no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 807/15 – Peça 34) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	7.052.532,09	8.269.868,96	8.395.800,87	9.111.413,74
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	7.052.532,09	8.269.868,96	8.395.800,87	9.111.413,74
Despesas Correntes	5.628.863,60	6.544.769,24	7.586.692,53	7.857.961,96
Despesas de Capital	471.631,68	619.983,05	868.733,04	560.804,06
SOMA DA DESPESA	6.100.495,28	7.164.752,29	8.455.425,57	8.418.766,02
Resultado (+/-)	952.036,81	1.105.116,67	-59.624,70	692.647,72
Interferências Financeiras	-651.079,26	-845.781,92	-934.435,38	-1.105.509,43
Resultado Financeiro do Exercício	300.957,55	259.334,75	-994.060,08	-412.861,71
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	538.917,93	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	8.659,65	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	300.957,55	259.334,75	-446.482,50	-412.861,71
Percentual do Resultado sobre os Recursos	4,27	3,14	-5,32	-4,53

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	20.163,45	19.845,11	318,34
Fevereiro	Patronal	RGPS	25.634,24	20.944,74	4.689,50
Março	Patronal	RGPS	27.935,40	21.208,21	6.727,19
Abril	Patronal	RGPS	31.591,53	0,00	31.591,53
Maio	Patronal	RGPS	26.067,60	25.148,14	919,46
Junho	Patronal	RGPS	23.374,40	30.119,52	-6.745,12
Julho	Patronal	RGPS	22.746,77	23.151,81	-405,04
Agosto	Patronal	RGPS	23.444,38	22.167,50	1.276,88
Setembro	Patronal	RGPS	28.691,73	0,00	28.691,73
Outubro	Patronal	RGPS	16.640,88	22.186,10	-5.545,22
Novembro	Patronal	RGPS	17.495,34	13.151,63	4.343,71
Dezembro	Patronal	RGPS	17.198,34	53.556,61	-36.358,27
Soma			280.984,06	251.479,37	29.504,69

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Patronal	RPPS	86.751,31	0,00	86.751,31
Fevereiro	Patronal	RPPS	94.445,08	0,00	94.445,08
Março	Patronal	RPPS	108.885,30	0,00	108.885,30
Abril	Patronal	RPPS	109.818,01	0,00	109.818,01
Maio	Patronal	RPPS	112.037,07	0,00	112.037,07
Junho	Patronal	RPPS	99.155,51	0,00	99.155,51
Julho	Patronal	RPPS	99.692,98	0,00	99.692,98
Agosto	Patronal	RPPS	104.370,62	0,00	104.370,62
Setembro	Patronal	RPPS	104.157,08	0,00	104.157,08
Outubro	Patronal	RPPS	104.149,38	0,00	104.149,38
Novembro	Patronal	RPPS	104.031,41	0,00	104.031,41
Dezembro	Patronal	RPPS	103.713,09	0,00	103.713,09
Soma			1.231.206,84	0,00	1.231.206,84

(iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	274.748,16	0,00	274.748,16

(v) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06 – Em consulta aos dados do Sistema de Informações Mensal - Atos de Pessoal (SIM-AP), demonstrado abaixo, se verifica que o senhor Hoeliton Konjunki de Andrade, indicado como responsável pelo Jurídico da Entidade, é servidor em cargo comissionado, sem possuir cargo de provimento efetivo. Ressalte-se que não há servidor em cargo de provimento efetivo de advogado ou similar, com inscrição na OAB, na Entidade.



(vi) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 18/09/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. Konjunki apresentou defesa (Peças 51/63), aduzindo, em síntese:

(i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas – Cumpre esclarecer de início, que o exercício de 2013, se trata, em verdade, do primeiro ano de nossa gestão, cujas receitas e suas despesas já estavam previamente definidas, estando, em grande parte, limitadas as ações desta Administração.

Ao passo disso, como deve constar no banco de dados desta Casa de Contas, nossa Gestão já se iniciou com saldo negativo, ou seja, já no primeiro momento tivemos que administrar além da falta de recursos, comum a grande parte dos municípios paranaenses, também a existência de saldos negativos, tivemos que garantir o pagamento de diversos credores que não receberam em momento oportuno.

(...)

Com tão considerável retrospecto negativo, cabe-nos trazer à baila que nossa Gestão para o exercício de 2013, sofreu gravemente com a desaceleração da economia e teve grave queda de arrecadação, muito causado como reflexo das políticas de incentivo fiscal promovidas pelo Governo Federal.

Segundo estudos da Confederação Nacional dos Municípios, somente para o exercício de 2012, tivemos uma queda de arrecadação de cerca de R\$ 208.139,78 (duzentos e oito mil cento e trinta e nove reais com setenta e oito centavos).

Como efeito prático, considerando a previsão orçamentária para o exercício de 2013, em comparação com o que efetivamente se confirmou, destacamos uma queda de arrecadação de R\$ 341.511,09 (trezentos e quarenta e um mil quinhentos e onze reais com nove centavos).

Cabe destacar ainda, como forma de demonstrar a atuação desta Administração para tentar equacionar a queda de arrecadação com as despesas já previamente estabelecidas, o contingenciamento de despesas, com a redução de R\$ 304.928,75 (trezentos e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais com setenta e cinco centavos), relativamente aos gastos com pessoal e encargos.

Diminuímos ainda, cerca de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil) exclusivamente em despesas correntes, se comparado ao exercício de 2012, e ainda, cerca de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) em despesas de capital. Portanto, dentre outras ações para reduzir gastos, ainda assim, não conseguimos êxito superavitário ao final do exercício, sem que isso representasse a redução de gastos em áreas prioritárias e essenciais, como saúde e educação.

No entanto, mesmo tendo resultado negativo, conseguimos nos manter abaixo do limite de tolerância definido pela Corte de Contas, estando, a nosso ver, dentro da margem jurisprudencial para que as contas possam ser consideradas regulares, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 113/2005.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Devido à implantação das Novas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP), passamos por várias adaptações durante o exercício financeiro de 2013, entre elas a integração dos Sistemas Contabilidade e do Sistema de Folha de Pagamento, o que acabou causando divergências entre os valores que incidiram a base de cálculo das contribuições patronais devidas sobre a folha de pagamento dos servidores, e sobre a compensação do salário família e salário maternidade.

As divergências foram verificadas através do levantamento nas informações enviadas ao Ministério da Previdência Social – MPAS, e que após este levantamento, verificou-se que existiam despesas empenhadas com saldo a pagar, as quais não eram devidas ao INSS, sendo corrigidas no exercício corrente com o devido estorno das despesas empenhadas a maior, conforme demonstramos nas tabelas abaixo das Guias da Previdência Social - GPS e nos cancelamentos de estorno a pagar do exercício financeiro de 2013.

(...)

Para comprovação dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS, encaminhamos cópia das guias da previdência social – GPS e comprovantes dos pagamentos (...).

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio – Informamos que as despesas referentes às contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social parte Patronal, foram registradas na natureza de despesa 3.1.91.13.08.01 – Contribuição RPPS Servidores Ativos, e conforme justificativas apresentadas no item anterior sobre as dificuldades encontradas na implantação das Novas Normas Brasileiras de Contabilidade ao Setor Público (NBCASP), as divergências também ocorreram no RPPS entre os valores devidos e os valores enviados através do SIM/AM (...).

(...)

As diferenças entre os valores devidos e os valores recolhidos foram incluídos no parcelamento de débitos entre o Município e o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o qual foi instituído através da Lei Municipal 918/2013, de 17 de dezembro de 2013, registrado na Dívida Fundada do Município no exercício de 2013, sob nº21 com a seguinte descrição (PARCELAMENTO DE DÍVIDA FUNPREV 02), é importante destacar que os valores inscritos na Dívida Fundada são resultantes de diferenças apuradas no exercício financeiro de 2012 e 2013, e que o vencimento da primeira parcela se iniciou no exercício financeiro de 2014.

(iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – (...) para atender o parecer atuarial e a realização de aportes, optamos pela implantação de alíquota suplementar mensal, que terão como base de incidência da folha salarial de ativos, proventos de inativos e pensionistas, conforme previsto na página nº36 da Avaliação Atuarial Plano de Custeio (...).

(v) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06 – (...) através do Decreto nº 17/2013 (anexo), que trata da nomeação do citado servidor, resta

cristalino que nomeação à que se destina era para a função de Procurador Municipal, cargo de confiança, com vínculo político-institucional.

Nestes termos, muito embora o provimento do cargo de confiança e comissão seja, em sua origem, efetuado da mesma forma e a título precário, o conceito de ambos é diametralmente oposto, sendo que o primeiro possui designação de agente político.

(...)

Conforme podemos demonstrar no anexo o aviso de edital da modalidade Tomada de Preços nº. 9/2015 PMC, tendo por finalidade a seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços para execução de concurso público para provimento de cargos, bem como as respectivas publicações deste aviso. Contudo por se tratar de processo licitatório o que demanda certo período de tempo para concretização e homologação do mesmo, a administração se compromete que em momento oportuno, serão colacionadas aos autos listagem de aprovados para provimento de cargo efetivo.

(vi) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Encaminhamos novo Relatório e Parecer do Controle Interno, apresentando os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4872/16 – Peça 66), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas – Diante dos argumentados apresentados, cabe destacar inicialmente que a lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Apesar disso, não foram encaminhados documentos que demonstrem a adoção de medidas de contenção na tentativa de redução das despesas, ao se verificar a possibilidade de déficit, o que evidencia ausência de planejamento e controle, culminando no desequilíbrio entre receitas e despesas.

Ressalta-se, ainda, que embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, portanto, conclui-se pela manutenção da irregularidade já apontada.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – entidade informa que está encaminhando as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, Guias da Previdência Social do exercício de 2013.

No entanto, os esclarecimentos deverão estar acompanhados de documentos: GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à previdência social), gerada pelo programa pelo SEFIP da CEF, de todas as competências do exercício de 2013, resumos de folhas de pagamentos, demonstrativo da composição dos valores e outros que se fizerem necessários, devidamente assinados pelos responsáveis.

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio – A entidade informa que as diferenças apontadas no primeiro exame entre os valores devidos e recolhidos foram incluídos no parcelamento de débitos entre o Município e o seu Regime Próprio de Previdência Lei municipal nº 918/2013.

Em que pese à entidade ter enviado a Lei Municipal nº 918/2013 na qual Dispõe sobre o Parcelamento de débitos do Município de Cantagalo PR com o seu regime Próprio de Previdência Social referente às competências de novembro de 2012 a outubro de 2013 em 36(trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, não é possível certificar qual a composição desse valor, pois não foi enviado o Demonstrativo Consolidado do Parcelamento DCP e o Termo de Parcelamento e Ordens de Pagamentos.

Observa-se que todas as informações devem estar em consonância com os dados do SIM-AM, SIM-AP e Folha de Pagamento. Os esclarecimentos deverão estar acompanhados de documentos contábeis, financeiros, bancários, guias de pagamento, resumos de folhas de pagamentos, demonstrativo da composição dos valores e outros que se fizerem necessários, devidamente assinados pelos responsáveis.

(iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – A interessada alega, ainda, que as despesas com obrigações patronais no exercício de 2013 foram empenhadas na natureza de despesa 3.1.91.13.08.01-Contribuições RPPS Servidores Ativos, sendo 15%, referente ao custo normal e 3,50%, referente ao custo suplementar, totalizando 18,50%.

No entanto, conforme já afirmado na restrição acima - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência - existem diferenças apontadas no primeiro exame entre os valores devidos e recolhidos no qual a entidade afirma que foram incluídos no parcelamento de débitos entre o Município e o seu Regime Próprio de Previdência Lei municipal nº 918/2013. Nesse sentido, em



que pese à entidade ter enviado a Lei Municipal nº 918/2013 na qual Dispõe sobre os Parcelamentos de débitos do Município de Cantagalo PR com o seu regime Próprio de Previdência Social referente às competências de novembro de 2012 a outubro de 2013 em 36(trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, não é possível certificar qual a composição desse valor, pois não foi enviado o Demonstrativo Consolidado do Parcelamento DCP e o Termo de Parcelamento e Ordens de Pagamentos.

Observa-se que todas as informações devem estar em consonância com os dados do SIM-AM, SIM-AP e Folha de Pagamento. Os esclarecimentos deverão estar acompanhados de documentos contábeis, financeiros, bancários, guias de pagamento, resumos de folhas de pagamentos, demonstrativo da composição dos valores e outros que se fizerem necessários, devidamente assinados pelos responsáveis.

Assim, entende esta Diretoria que cabe a Entidade esclarecer em sede de contraditório estas divergências apontadas, uma vez que, adotada a alíquota complementar de 3,5%, os aportes resultariam nas importâncias relacionadas abaixo:

COMPETÊNCIA	RESUMO/FOLHA	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
JANEIRO	480.071,67	3,50%	16.802,51
FEVEREIRO	526.692,26	3,50%	18.434,23
MARÇO	609.787,60	3,50%	21.342,57
ABRIL	615.681,37	3,50%	21.548,85
MAIO	627.717,15	3,50%	21.970,10
JUNHO	551.514,04	3,50%	19.302,99
JULHO	554.687,32	3,50%	19.414,06
AGOSTO	564.957,64	3,50%	19.773,52
SETEMBRO	563.803,40	3,50%	19.733,12
OUTUBRO	565.261,78	3,50%	19.784,16
NOVEMBRO	563.555,20	3,50%	19.724,43
DEZEMBRO	561.834,57	3,50%	19.664,21
13º SALÁRIO	556.918,96	3,50%	19.492,16
TOTAL	7.342.482,96		256.986,90

(v) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06 – O Prejulgado nº 6 desta Casa estabelece que o responsável pelos serviços jurídicos das entidades municipais deve ser provido em cargo efetivo de advogado (ou similar), aprovado em concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Em que pese à entidade ter informado que a não efetuou novo concurso público, pois se trata de matéria complexa e custosa, o prejulgado nº 06 também determina que:

Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

(vi) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Diante do envio de um novo Relatório e Parecer de Controle Interno, peça processual nº 59, páginas 1 e 7, com emissão após o fechamento do SIM AM, juntamente com o cadastro do Controlador junto ao TCE/PR e considerando que o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2013 e Conclusão é pela regularidade da Gestão, e que, ainda, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014, o mesmo poderá ser acatado, regularizando-se o item em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15305/16 – Peça 68) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas – Observa-se que a Municipalidade ultrapassou substancialmente os limites mínimos de gastos com saúde (em 3,41% = 530.199,82) e educação (em 3,27% = 521.063,23), de modo que, caso tais despesas fossem efetuadas em fontes livres (de modo que os índices constitucionais continuariam atendidos), o déficit das fontes livres seria transformado em superávit.

Nesta senda, e uma vez que a evolução do resultado orçamentário mensal apresentado pela COFIM demonstra que não houve grandes desequilíbrios durante o decorrer do exercício, parece-me que a ressalva do item se mostra consentânea com a jurisprudência do TCE/PR.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS;

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio; e

(iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Embora se tratem de itens diversos, sua solução é a mesma, uma vez que as alegações de defesa não restaram acompanhadas da devida documentação comprobatória.

Deveriam haver sido apresentados: (ii) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à previdência social, gerada pelo programa pelo SEFIP da CEF, de todas as competências do exercício de 2013, resumos de folhas de pagamentos, demonstrativo da composição dos valores e outros que se fizerem necessários, devidamente assinados pelos responsáveis; e (iii) e iv) Demonstrativo Consolidado do Parcelamento DCP e o Termo de Parcelamento e Ordens de Pagamentos, assim como documentos contábeis, financeiros, bancários, guias de pagamento, resumos de folhas de pagamentos, demonstrativo da

composição dos valores e outros que se fizerem necessários, devidamente assinados pelos responsáveis.

Conclusão: Irregularidade mantidas.

(v) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06 – Ouso discordar das unidades instrutivas, uma vez que, em consulta ao sistema de processos desta Corte, verifiquei a formalização do Processo 85801-8/16, que trata de concurso público efetuado pelo Município de Cantagalo para, dentre vários cargos, o de assessor jurídico, havendo, portanto, sido comprovada a adoção de medidas para a regularização da questão.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Acostado novo relatório que atende aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Everson Antonio Konjurski, como Prefeito de Cantagalo no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

3.2. apor ressalva às contas relativa a déficit orçamentário de fontes não vinculadas;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Everson Antonio Konjurski, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Everson Antonio Konjurski, como Prefeito de Cantagalo no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

II. apor ressalva às contas relativa a déficit orçamentário de fontes não vinculadas;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Everson Antonio Konjurski, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 268213/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. Lessir Canan Bortoli, Chefe do Poder Executivo de Renascença.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 2768/14 (peça nº 37), opinou pela concessão de prazo para contraditório, em decorrência das seguintes constatações:

(i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, no total de R\$14.213,31 (quatorze mil, duzentos e treze reais e trinta e um centavos);

(ii) existência de baixas indevidas de contas do passivo financeiro, no valor de R\$8.596,96 (oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos);

(iii) contas bancárias n.os 13030-3, 14799-0 e 14863-6 com saldos a descoberto;

(iv) a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

(v) o Parecer do Conselho do FUNDEB não está de acordo com o Modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/14.

Com efeito, a municipalidade ofertou os seguintes esclarecimentos (peça nº 42):

(i) revendo os valores recolhidos a título de contribuição patronal ao INSS, durante o exercício de 2013, não encontramos divergências entre o que foi informado no Modelo 22 da Instrução Normativa 97/2014 com o que foi efetivamente recolhido;

(ii) na verdade não houve cancelamento, o que houveram foram ajustes por parte da entidade justamente para sanar as não gerações por parte do sistema, ou gerações incorretas. Há que se levar em conta as dificuldades de adaptação que houveram em 2013 em relação ao novo SIM-AM, inclusive muito sabidas por parte



do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, prova disso foram as demoras na entrega dos meses pelas Entidades;

(iii) conta bancária n.º 13030-3: na data de 31/12/2013 houve recebimento de tributos exatamente na ordem de R\$258,88 e houveram duas transferências de R\$258,88 da conta corrente 13030-3 para a conta corrente 7820-4 (também da fonte: 000 (livre)), onde deveria ter havido somente "uma" transferência. Esta transferência a mais de R\$258,88 (equivocada) é que ocasionou o saldo negativo na conta corrente 13030-3. Portanto na análise nos certificamos que não houve prejuízo algum ao erário, uma vez que ambas as contas correntes pertencem à fonte: 000 (livre) e apenas efetuaram transferências entre si. Por outro lado, a conta corrente 7820-4 passou com um saldo positivo para 2014 na ordem de R\$1.421.760,99, e não necessitava de forma alguma desta transferência duplicada a seu favor.

conta bancária n.º 14799-0: o saldo negativo de R\$5,07 acabou passando despercebido no fechamento em 31/12/2013, pois para saná-la precisaria simplesmente ter sido feito uma transferência de qualquer conta corrente da fonte: 000 (livre) para ela, pois muitas contas correntes da fonte: 000 (livre) passaram para 2014 com saldo positivo, tanto que tivemos um SUPERAVIT na fonte: 000 (livre) no final de 2013 na ordem de R\$2.286.847,31, conforme apontam os relatórios do SIM-AM.

conta bancária n.º 14863-6: o saldo negativo de R\$32.564,49 pertence à fonte: 495 (Atenção Básica-SUS). Este valor referente ao fechamento de fontes em 31/12/2013, onde o valor de R\$32.564,49 passou "a maior" nos banco do que na fonte: 495 (Atenção Básica-SUS), e o Município transferiu exatamente este valor para a conta corrente 7820-4 da fonte: 000 (livre), para ajustar a fonte com o saldo bancário. O equívoco ocorrido nesta transferência é que a conta corrente 14863-6 encontra-se com o seu saldo "zerado", ou seja, R\$0,00. O Município então deveria ter-se utilizado de outra conta corrente da fonte: 495 (Atenção Básica-SUS) que tivesse saldo em 31/12/2013, para realizar a transferência de R\$32.564,49 para fonte: 000 (livre). Tanto havia saldo na fonte: 495 (Atenção Básica-SUS), que os relatórios do SIM-AM apontam o saldo SUPERAVITÁRIO de R\$33.600,95 para esta fonte em 31/12/2013. Portanto se faltou saldo na conta corrente 14863-6, sobrou saldo para outras contas bancárias da mesma fonte: 495 (Atenção Básica-SUS). Desta forma verificamos que também não houve prejuízo algum ao erário, pois tratou-se apenas de um pequeno equívoco que com certeza vamos procurar evitar no fechamento final do exercício financeiro de 2014;

(iv) além de apresentar novo Balanço e a respectiva publicação, certificou, em resumo, que as diferenças de R\$1.143,98 e R\$241.355,28 foram corrigidas automaticamente pelo sistema. As diferenças de R\$517,76 e R\$430,52 acabaram sendo corrigidas em 2014. Verificamos também que os TOTAIS dos Balanços Patrimoniais (Anexo 14) de 2013 do Município e do SIM-AM fecham perfeitamente em R\$46.606.230,26, tanto o ATIVO quanto o PASSIVO, e que as diferenças restantes de R\$517,76 e R\$430,52 ocorrem meramente pela classificação do TIPO FINANCEIRO (1-Financeiro, e 2-Permanente);

(v) ele já consta no Rol de Documentos entregues junto ao Balanço Anual de 2013 em meio eletrônico no final de março de 2014, inclusive o Conselho é de parecer pela "regularidade" das contas relativas ao Exercício Financeiro de 2013 do Município de Renascença.

Não obstante a emissão de opinativos conclusivos (Instrução n.º 2604/15-COFIM e Parecer Ministerial n.º 6812/15), foram recebidos os documentos extemporaneamente ofertados, por meio dos r. Despachos n.os 667/15 e 649/16 – GCFAMG (peças n.os 48 e 53).

Em resumo, no intuito de complementar as justificativas já apresentadas, asseverou que, quanto ao valor de R\$8.596,96, referente à conta contábil 218810199.00 – Outros Consignatários, o qual foi baixado em 2013, o Município de Renascença informa que efetuou arrecadação no mesmo valor na RECEITA ORÇAMENTÁRIA na data de 18/06/2015, através da alínea: 19229905.00 – Restituição por Cancelamento de Valores. (...) O Município efetuou esta arrecadação agora em 2015, pelo fato de não ser mais possível sua retroação para o exercício financeiro de 2014, pois já ocorreu a entrega do SIM-AM de todo o exercício financeiro de 2014.

Outrossim, quanto aos saldos questionados, acostou os Razões de Banco/Caixa, por meio dos quais buscou evidenciar que, em 31/12/2014, havia saldos positivos de, respectivamente, R\$20.881,93, R\$3.843,53 e R\$16.303,18.

Com isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5707/16 (peça n.º 56), concluiu pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas em decorrência das seguintes considerações:

(a) baixas indevidas de contas do passivo financeiro: os documentos apresentados pela defesa, bem como o lançamento de contabilização da Receita orçamentária na data de 18/06/2015, estão em conformidade com os dados do SIM AM; e
(b) contas bancárias com saldos a descoberto: a entidade efetuou os lançamentos de ajuste da pendência de conciliação contábil no ano de 2015 nas contas: 13.030-3 / 14.799-0 e 14.863-6 todas da agência 2282 – Banco do Brasil S.A conforme demonstrativo abaixo.

No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 17909/16 (peça n.º 59).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento esposado pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, a partir dos esclarecimentos e documentos trazidos à tona em face das impropriedades relatadas na Instrução n.º 2604/15 - COFIM, foi possível detectar que: houve pontual repasse de contribuições patronais para o INSS, no total de R\$14.213,31 (quatorze mil, duzentos e treze reais e trinta e um centavos); o lançamento de contabilização da Receita orçamentária na data de 18/06/2015, está em conformidade com os dados do SIM AM; e o Parecer do Conselho do FUNDEB com

as devidas assinaturas e aprovação das contas da gestão do Município de Renascença foi devidamente apresentado, constante à fls. 13 a 15 da peça processual nº 47.

Por fim, com amparo no art. 16, II, da LC n.º 113/05, merecem ser objeto de ressalvas:

(a) as baixas indevidas de contas do passivo financeiro: os documentos apresentados pela defesa, bem como o lançamento de contabilização da Receita orçamentária na data de 18/06/2015, estão em conformidade com os dados do SIM AM; e

(b) as contas bancárias com saldos a descoberto: a entidade efetuou os lançamentos de ajuste da pendência de conciliação contábil no ano de 2015, nas contas: 13.030-3 / 14.799-0 e 14.863-6, todas da agência 2282 – Banco do Brasil S.A.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Sr. Lessir Canan Bortoli, Chefe do Poder Executivo de Renascença, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de baixas indevidas de contas do passivo financeiro e de contas bancárias com saldos a descoberto;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Renascença, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno; e
c) pelo encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Sr. Lessir Canan Bortoli, Chefe do Poder Executivo de Renascença, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de baixas indevidas de contas do passivo financeiro e de contas bancárias com saldos a descoberto;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Renascença, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno; e
c) pelo encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 592413/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, JUSSARA SIQUEIRA DE MORAES.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.



OBS: FICA RETIFICADA DDM Nº 30/17 PEÇA 53

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através do Decreto nº 13/2015, publicado no Correio do Povo do Paraná em 12/02/2015, referente aposentadoria da servidora Jussara Siqueira de Moraes, CPF nº 005.447.719-07, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental, com tempo de contribuição de 33 anos e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.476,66 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10996/16 e do Ministério Público de Contas nº 14850/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 58641/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA SEYR.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 14830/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de nº 9344 de 01/12/2014, referente à aposentadoria da servidora Terezinha Seyr, CPF nº 679.226.199-87, no cargo de professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 6 meses e 12 dias, com proventos mensais integrais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 391/2017 e o do Ministério Público de Contas nº 1685/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 252663/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 3425, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de nº 6702 de 05/04/2004, referente à aposentadoria voluntária por tempo de serviço da servidora Alice de Oliveira, CPF nº 023.552.599-50, no cargo de Agente Universitário – função zeladora, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (peça 24), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 504/17 e o do Ministério Público Contas nº 1615/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 950835/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 521/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 150604/17 (peças nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 638408/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 523/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 149231/17 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 974936/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO FERRAREZI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 524/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 147956/17 (peças nº. 46/47),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 827910/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 525/17

Diante da Informação nº 21/17, da Superv. de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 146585/17

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, INTELECTO CONTACT CENTER LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 531/17

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Representação da n.º Lei 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 282 do Regimento Interno) apresentada pela empresa INTELECTO CONTACT CENTER LTDA. contra o edital de Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, n.º 029/2016, realizado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, cujo objeto é a "contratação, em lote único, de pessoa jurídica para prestação de serviços e Call Center, contemplando atendimento receptivo e ativo de chamadas telefônicas e demais soluções para atendimento do usuário, nos termos deste edital e seus anexos".

O edital estimou o valor máximo da licitação em R\$ 4.274.640,00 (quatro milhões duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais), assim como estabeleceu prazo execução em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia imediatamente posterior à data de assinatura do contrato. O recebimento das propostas ocorrerá até às 09:00hs. de 07/03/2017 e a subsequente sessão pública de divulgação das propostas e disputa de lances ocorrerá às 09:30hs. do mesmo dia.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em:

- Reforma do item 4.7 do edital para estabelecimento do modelo de remuneração por posto de trabalho, visto que as responsabilidades pelo dimensionamento do trabalho e pagamento dos serviços prestados deveriam recair exclusivamente sobre a empresa contratante;
- Exclusão do item 6.1.4.4, "a" do Edital, que exclui a apresentação de atestado de capacidade técnica relativos a operações de central de atendimento de televendas e pesquisas para fins de qualificação técnica, visto que diminuiria a capacidade de competição sem motivação clara para essa medida;
- Mudança no item 23.1 do Termo de Referência para que o pagamento dos serviços contratados fosse realizado em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura;
- Retificação do item 11.1 do Contrato administrativo para considerar os dissídios coletivos de trabalho como fator para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato;
- Falta de remuneração das chamadas resolvidas integralmente pela Unidade de Resposta Audível - URA;

Por fim, a parte autora requereu a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 029/2016 até decisão final deste TCE-PR e, posteriormente, o reconhecimento das modificações do edital requeridas com o objetivo de propiciar a "mais ampla participação de interessados no referido processo licitatório".

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Exame de admissibilidade

A representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Inicialmente, a parte autora possui legitimidade para representar, juntou aos autos documentos de identificação (peças n.º 05, 07 e 09) e indicou endereço (peça n.º 03). Ainda, a representação traz indícios de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico questionado.

Assim, é possível verificar os pontos afirmados na inicial para a análise do pedido cautelar.

II.1.1 - O modelo de remuneração

O preço máximo da contratação do objeto foi previsto no item 4.7 do edital do Pregão Eletrônico n.º 029/2016, conforme transcrição abaixo (peça n.º 08, fl. 06):

PREÇO MÁXIMO LOTE ÚNICO				
Tipo de Atendimento	Volume estimado mensal	Total da contratação	R\$ por Atendimento	R\$ Total
RECEPTIVO	35.000	640.000	R\$ 4,41	R\$ 3.704.400,00
ATIVO	8.000	216.000	R\$ 2,64	R\$ 570.240,00
PREÇO MÁXIMO TOTAL PARA O LOTE ÚNICO (24 MESES)				R\$ 4.274.640,00

O modelo de remuneração foi baseado no estabelecimento de um preço por atendimento efetuado, cujo preço global é determinado por projeções de demanda realizadas pela Celepar, variáveis conforme o estabelecimento das Ordens de Serviço (item 4.7.1). Dessa forma, a remuneração pelos serviços prestados é variável.

A partir da análise dos documentos trazidos aos autos, observa-se que, em princípio, não há motivação para o estabelecimento de uma remuneração variável aos serviços a serem contratados, nem uma referência para os quantitativos de atendimentos estimados no edital. O item 6 do Termo de Referência também é omissivo quanto a metodologia utilizada para estimar o volume de atendimento: somente limita-se a justificar as estimativas na necessidade de "definição do valor máximo da licitação" (peça n.º 08, fl. 31), o que descumpra o dever de motivação presente no art. 2º, "caput", parágrafo único, VII, da Lei n.º 9.784/99.

Por outro lado, o termo de referência estabelece (item 18) a necessidade de os licitantes comprovarem experiência de prestação anterior dos serviços a serem contratados em 17.500 (dezessete mil e quinhentos) atendimentos receptivos mensais e 4.500 (quatro mil e quinhentos) atendimentos ativos mensais. Se, de um lado, não houve um critério objetivo para o estabelecimento do volume estimado do valor global da contratação, por outro, a qualificação técnica do edital é clara em determinar uma estrutura mínima para a realização dos serviços contratados pela licitante, que absorveria todos os custos trabalhistas e sociais do empreendimento.

Dessa forma, o licitante teria a necessidade de manter uma estrutura mínima de funcionamento sem qualquer garantia do volume de atendimento, pois o edital e o termo de referência não possuem qualquer indicativo objetivo de como se chegou a esses números. Representaria a exposição dos licitantes à insegurança jurídica de uma contratação temerária e com potencial risco de gerar um prejuízo ao licitante e, posteriormente, à Administração Pública.

A partir do exposto acima, verifica-se, em cognição sumária, a impossibilidade de estabelecimento de uma remuneração variável a partir dos volumes estimados de atendimentos, conforme proposto pela Celepar. A jurisprudência do TCU abordou questão semelhante na Súmula n.º 269[1]:

"Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos".

A partir disso, podemos observar a possibilidade de estabelecer remuneração variável por meio do estabelecimento de metas, ou de remuneração por meio de horas trabalhadas, desde que seja impossível mensurar os resultados e haja previsão expressa em edital. No caso concreto, há a clara possibilidade, então, de haver um equívoco na formulação da sistemática de remuneração pelos serviços prestados.

Assim, recebo a representação neste ponto.

II.1.1.1 Apresentação dos atestados de qualificação técnica

O item 6.1.4.4, "a", do Edital excluiu a apresentação de atestados de experiência anterior, para fins de qualificação técnica, relacionados a serviços de "telemarketing" (televidas e pesquisas).

O art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, reproduzido no art. 76, II, da Lei estadual n.º 15.608/07, estabelecem que a qualificação técnica deverá ser comprovada pela "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

A aptidão de desempenho é subjetiva e determina a experiência anterior do licitante para o objeto licitado, ou função semelhante. O próprio dispositivo da lei de licitações permite que atividades semelhantes à licitada sejam consideradas para fins de emissão de certificados e qualificação técnica dos interessados. No caso concreto, as atividades de telemarketing apresentam o mesmo registro na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) daquelas verificadas nos serviços de call center, objeto da licitação impugnada (código n.º 8220-2/00).

As exclusões, no texto do edital, são exceções e devem ser encaradas sob o princípio da igualdade. Significa afirmar que a distinção realizada pela exclusão das atividades de telemarketing devem guardar relação com alguma vantagem técnica da entidade licitante em evitar a experiência angariada nas atividades excluídas da comprovação de desempenho.

Visto que a exclusão dos serviços de telemarketing para fins de qualificação técnica no Edital n.º 029/2016 não apresentaram, em um primeiro momento, alguma vantagem na contratação pela entidade licitante, recebo a representação neste item.

II.1.1.1.1 Prazo para pagamento pelos serviços prestados

A Autora requer a retificação do item 23.1 do Termo de Referência para que o pagamento dos serviços contratados fosse realizado em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura.

Observado que não foi evidenciado o mínimo de prejuízo ou irregularidade na prática adotada pela entidade licitante, assim como a Autora faz referência a uma



normativa federal para suportar os argumentos expostos, não recebe a Representação neste item, pois não apresenta qualquer ilegalidade da Administração da Celepar neste ponto.

II.IV Consideração dos dissídios coletivos de trabalho como fator para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato

A autora requer que seja considerado, para fins de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, a existência dos dissídios coletivos dos colaboradores que ajudarão na realização dos serviços de "call center" dos licitantes.

O reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo (art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93; art. 112, § 3º, II, da Lei estadual n.º 15.608/07), está adstrito a fatos imprevisíveis ou fatos previsíveis de consequências incalculáveis, que possam comprometer a execução contratual. Significa afirmar a existência de fatos externos, não previstos ou provocados pelo contratante, que possam onerá-lo de forma desvantajosa na execução da contratação. Esses fatores externos podem agir na existência do próprio fato que estabelecerá o ônus, ou, ainda, nas consequências de um fato inicialmente previsível.

O dissídio coletivo, analisado nessa perspectiva, não representa qualquer das hipóteses de reequilíbrio. Trata-se de evento certo e previsível, que deveria ser levado em conta pelo licitante ao assinar o contrato. Os aumentos salariais requeridos são normalmente previsíveis nas negociações anuais entre empregadores e sindicalizados, o que retira o caráter de caso fortuito ou força maior próprio dos eventos imprevisíveis. a jurisprudência do STJ acerca do assunto é clara:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL.

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes.

2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 957.999/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)

Diante da manifesta contrariedade ao entendimento jurídico do papel do dissídio coletivo no reequilíbrio econômico financeiro dos contratos, não recebe a Representação neste item.

II.IV Falta de remuneração das chamadas resolvidas integralmente pela Unidade de Resposta Audível - URA

Conforme afirmado na inicial, o item n.º 05 do Termo de Referência prevê que as "chamadas resolvidas integralmente pela ura não serão contabilizadas no volume estimado mensalmente para efeitos de pagamentos".

Diante da possibilidade de não contabilização de custos dos licitantes na remuneração originada no contrato administrativo, assim como de desequilíbrio contratual, recebo a Representação neste item.

II.II - Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O "fumus boni iuris" resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O "periculum in mora" está evidenciado, já que a licitação está em andamento, assim como haverá a abertura da sessão de avaliação das propostas na data de 07/03/2017, às 9:30hs. Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade e isonomia. Diante do exposto, deiro a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 29/2016, especialmente quanto ao recebimento das propostas que ocorrerá até às 09:00hs, de 07/03/2017 e a subsequente sessão pública de divulgação das propostas e disputa de lances que acontecerá às 09:30hs. do mesmo dia.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER parcialmente o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e art. 277, § 1º do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 29/2016 no estado em que se encontra com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via "email" e/ou "fax" a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por "email" e/ou "fax" mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e "caput" do art. 382 do

Regimento Interno, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR e do Sr. Jacson Carvalho Leite (Diretor Presidente, subscritor do edital) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em apreço;

(4.3) Incluir na autuação o Sr. Jacson Carvalho Leite (Diretor Presidente, subscritor do edital) como representado e a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR como entidade;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Essa questão pode ser observada também no seguinte julgamento do TCU: Acórdão 47/2013-Plenário, TC 046.269/2012-6, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 23.1.2013.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 239950/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ACPM- ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA MUNICIPAL LTDA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDER CARLOS OLIANE MARTINS - EPP, JOAO LOURENÇO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 328/17

Da análise, observa-se pendente de cumprimento integral o item XVII do Despacho nº 1.200/16 – GCG (peça 30), pelo que se solicita o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para que promova as citações de ACPM - Assessoria e Consultoria Pública Municipal e Eder Carlos Oliane Martins – ME, nos termos determinados.

Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos respectivos avisos de recebimento, havendo ou não resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução.

Gabinete do Relator, 24 de fevereiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 902354/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: ADRIANA CAETANO DE ABREU, ADRIANA DE CASSIA SOARES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAROLINE THAIS REZENDE DAS SILVA, FELIPE JUNIOR VIDOTTI LUIZ, FRANÇOIS BARBOSA DINIZ, HAROLD FERNANDES DUARTE, JEANINIE ANDREA GAERTNER DINIZ, KARYNA BRANTE DA SILVA ROCHA, KATIA SINARA MILANI, LISIANE FRANTZ, LUCAS MACEDO DE CAMARGO, LUCIANO BORDIN MITIUSI, MAIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, MAYKON MARTINS DE SOUZA, MIRELA BERNARDI BRAGA, OZEIAS MARTINS DE AZEVEDO, SANDRA CAMPAROTI FACCIN DE SOUZA, SILVANA NOGUEIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 329/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 286/17 – S1C (peça 38), e em atenção à Informação nº 2.534/17 – DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 502092/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA

INTERESSADO: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 331/17

1. Pela petição intermediária nº 863569/16 (peças 33/47) a empresa Proguarda



Administração e Serviços Ltda, por seus procuradores, apresenta as razões de contraditório em relação à presente representação.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução.

Gabinete, 2 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 291956/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

PROCURADORES: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO

DE MOURA SANTANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 335/17

Deriva a presente representação de parecer encaminhado pela Câmara Municipal de Ibaíti, relativo à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, destinada a apurar aparentes ilegalidades em contratações feitas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti.

Objetivando a formação de juízo quanto à admissibilidade da representação, o então Corregedor deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou providências, dentre as quais a intimação do Município de Ibaíti para que apresentasse manifestação e documentação.

Pela Petição Intermediária nº 134854/17 (peças 19/21), o Município de Ibaíti informa que está dando cumprimento ao requerido, solicitando, entretanto, a dilação do prazo original em 30 dias. Também informa que maiores esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao ex-Prefeito Municipal.

Da análise, delibera-se nos seguintes termos:

- indefere-se o pedido de prorrogação de prazo, por ter sido apresentado intempestivamente, conforme se depreende da Informação nº 2.417/17 – DP, entretanto, de forma a possibilitar a coleta de subsídios que permitam a análise do feito, bem como para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, defere-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o MUNICÍPIO DE IBAITI apresente a documentação requerida;
- também se solicita a inclusão na autuação, na condição de interessado, do ex-Prefeito Municipal de Ibaíti, Sr. ROBERTO REGAZZO, que deverá ser citado para apresentação do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da presente representação, sob pena de eventual acolhimento da mesma, com imputação de sanções previstas na Lei Complementar nº 114/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Decorrido o prazo, havendo ou não a juntada de manifestações, retornem a este Gabinete.
Gabinete do Relator, 2 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 594935/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE PARRA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 339/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 133483/17 (peças 53/54), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 2 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 830539/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS,

OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADORES: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 340/17

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, com o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 27569/13, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 134209/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: CAMILA JESSICA SANTOS DO PRADO ALMEIDA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MURILO JUNIOR DINIZ, RENATO CASTELANI DELBONE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 342/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 267/17 – S1C (peça 75), e em atenção ao Despacho nº 1.340/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 479068/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GILMAR LUIS CORDEIRO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 343/17

Em atenção à sugestão apresentada nos Despachos nº 99/17 – GCFAMG (peça 70) e nº 289/17 – GCNB (peça 73), determina-se o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas do Município de Piraquara autuada sob o nº 158777/15, para análise conjunta.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 881923/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS,

OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADORES: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 346/17

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, com o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 30748/13, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 109841/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - CONSAI, KELLI CRISTINE VILELA BASSI, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

PROCURADORES: IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 347/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 295/17 – GCILB (peça 42), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 892886/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, JOAO PEDA SOARES, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DO PARANA, RICHARD GOLBA

PROCURADORES: CAROLINA PUGLIA FREO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FABIANA CRISTINA ORTEGA, GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ EDUARDO PECCININ, MARCELO FURMAN, ROBERTA ALVES PINTO GUIMARAES, SUELI TOMOKO ANDO, WILLIAN FURMAN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 349/17

Em atenção ao requerido na peça 120, autoriza-se a exclusão de Cassio Prudente Vieira Leite (OAB/PR nº 58.425) do rol de advogados credenciados no presente processo.

Após, retornem.

Gabinete do Relator, 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 892208/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 350/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 314/17 – GCILB (peça 83), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 869768/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIUZETH VIANA DE CAMPOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 351/17

I. Pela petição intermediária nº 139732/17 (peças 16/18) o Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 17.344/16 – COFAP (peça 11).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Gabinete, 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 567326/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA SOTTORIVA, ALINE VIANA DE LIMA, ARIELLI SCARPINI, CAIO CESAR FERREIRA, CARMELUCI DA SILVA, CÉLIA VIANA DE LIMA, CIBELE APARECIDA DA SILVA, DARCI FIORAMONTE SILVA, EZENILDA DOS SANTOS, GISELI DORE GUILHEM, HELLEN DE FREITAS DEL AGUILA, JACIELI SANTANA DE ALMEIDA, JOÃO PAULO BELEM, JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, LUCIENE TOFANIN CUARELI, MAGDA PEREIRA BAJO MARTINS, MARCOS EWANDRO MACHADO GUILHEM, MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA, MARIA CRISTINA SANCHES, MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA CHAVES, NADIR APOLINÁRIO, PATRICIA APARECIDA TIETZ PELEGRIN, PEDRO CASTANHARI, POLIANA RODRIGUES SANTOS, RODRIGO MORETE SAVALLETE, ROSANGELA WEISS, SIRLEI APARECIDA TIETZ, SONIA ROSELI DOS REIS LIMA, SUSANA PEREIRA PARDIM, VALDIRENE LUCAS DA SILVA, VANDEGE GONÇALVES BIZERRA, VANESSA NUNES MARTIN, VILMA TERUKO KARIA, WANDERLEI DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 352/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 279/17 – S1C (peça 77), e em atenção ao Despacho nº 1.341/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 817214/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ADRIANA CUNHA, ADRIANA SCHENDROSKI, ADRIANE MOREIRA DALCOL, ALANA STEFANY BRIZOLA, ALCIONI DO ROCIO CHAGAS HAUEISEN, AMANDA KRISTIN ALVES, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LUCIA GERHARDS, ANA LUCIA HAMPF, ANA PAULA DANTAS DA SILVA, ANALIA ROSI RAMOS, ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, ANDREZA NICHELE GARCIA TRESKA, ANGELA MARIA PRIOTTO SANTOS, ANGELA SOUZA RIBEIRO, ANNA KAREN ALVES, ANTONIA JOCELEI MOREIRA, ANTONIELLE DE FATIMA SOUZA, ANTONIO KAVA, ARIANA BARBOSA CASTANHO, ARIANI KAMILA ALVES ROBERTO, BRUNA GARCIA, CAROLINE APARECIDA SANTOS KUFF, CAROLINE IZABELA MICHALSKI, CHARLENE PEREIRA DOS ANJOS FLUGEL, CINTIA DO ROCIO JELE MACHADO, CLAUDETE OLIVEIRA DIAS DAS CHAGAS, CLAUDIA CRISTIANE BRUGNAGO MARTINS, E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 353/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 304/17 – S1C (peça 21), e em atenção ao Despacho nº 1.342/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 558289/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 354/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 274/17 – S1C (peça 43), e em atenção ao Despacho nº 970/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 557541/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 355/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 271/17 – S1C (peça 38), e em atenção ao Despacho nº 973/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no



artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 694406/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 356/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 302/17 – S1C (peça 38), e em atenção ao Despacho nº 1.034/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1081236/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORE, DIRLEI MARTINS PEREIRA, HUGO LEANDRO SIMOES SORRILHA, JONAS LUIZ GREGORIO, MAURICIO JOTTA MASSANO, ROSANA DE FÁTIMA MENDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 357/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 289/17 – S1C (peça 38), e em atenção ao Despacho nº 1.035/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 91538/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DE LIMA, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, RAFAEL FAGUNDES BARBIOT, VALDIR MORATO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 358/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 301/17 – S1C (peça 21), e em atenção ao Despacho nº 1.037/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 200655/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 359/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social mediante a Petição Intermediária nº 142156/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 687213/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VILMA FAVORETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 360/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama mediante a Petição Intermediária nº 145074/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 147166/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 364/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Rolândia, conforme constatado em 31/08/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. LUIZ FRANCISCONI NETO, oportunizando-se o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 197662/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

PROCURADORES: JULIO CEZAR DA SILVA, LUIS PAULO ZOLANDEK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 365/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 183/17 – S1C (peça 91), e em atenção à Informação nº 835/17 – COEX (peça 92), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 551067/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SUELY HASS, TEREZINHA APARECIDA DA ROCHA VALENTINO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA



MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 366/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 147921/17 (peças 55/56), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 296877/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

PROCURADORES: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 367/17

Deriva a presente representação de parecer encaminhado pela Câmara Municipal de Ibaity, relativo à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, destinada a apurar aparentes ilegalidades na aquisição/contratação de pneus, câmaras de ar, protetores e serviços de transporte de pacientes, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaity.

Objetivando a formação de juízo quanto à admissibilidade da representação, o então Corregedor deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou providências, dentre as quais a intimação do Município de Ibaity para que apresentasse manifestação e documentação.

Pela Petição Intermediária nº 134676/17 (peças 16/18), o Município de Ibaity informa que está dando cumprimento ao requerido, solicitando, entretanto, a dilação do prazo original em 30 dias. Também informa que maiores esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao ex-Prefeito Municipal.

Da análise, delibera-se nos seguintes termos:

▪ Defere-se a prorrogação do prazo original em 15 (quinze) dias, para que o MUNICÍPIO DE IBAITI apresente a documentação requerida;

▪ também se solicita a inclusão na autuação, na condição de interessado, do ex-Prefeito Municipal de Ibaity, Sr. ROBERTO REGAZZO, que deverá ser citado para apresentação do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da presente representação, sob pena de eventual acolhimento da mesma, com imputação de sanções previstas na Lei Complementar nº 114/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Decorrido o prazo, havendo ou não a juntada de manifestações, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 3 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 254712/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 369/17

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 385/17 – S1C (peça 87), e em atenção à Informação nº 822/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 432661/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL

PROCURADORES: ANDERSON DIAS RIBEIRO, ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, ANDREZA CHRISTINA CESCHIM DE SOUZA, MARCIA SUTIL, REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 370/17

Em atenção à sugestão apresentada no Despacho nº 100/17 – GCFAMG (peça 11), autoriza-se o apensamento da presente Representação à Prestação de Contas do Município de Ponta Grossa autuada sob o nº 198697/16.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 6 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 662454/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: APARECIDA DE OLIVEIRA BAHU, CAMILA DE OLIVEIRA AZEVEDO DA SILVA, CIBELE BOTELHO DE ARAUJO, CONSUELO PILAR BARCOS DOS SANTOS, EDILAINE CRISTINA SALVADOR DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA PEREIRA BARCOS, GISELE SARYS LESSA, GISLEINE CRISTINA DA SILVA, GLACIANE FAVARO ROSSETO, JOCIMARA SILVA FRANCO, JOSIANE LUZIA BERNARDINO HENRIQUES, JULIA CRISTINA DA SILVA, LUCAS RENAN ROMAGNOLO DE ANDRADE, LUIZA ANDRESSA MANTOVANI BONACIN, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DA PENHA CAPUCHO MANTOVANI, ROMUALDO BATISTA, VALERIA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 372/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 298/17 – S1C (peça 23), e em atenção à Informação nº 2.640/17 – DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 608258/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PATRICK JAMES REASON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 373/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Pinhais mediante a Petição Intermediária nº 148766/17 (peças 45/46), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 149100/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 374/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da extrapolação, pelo Município de Salto do Lontra, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 31/12/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, na pessoa de seu representante legal, Sr. MAURICIO BAÚ, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 6 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 858344/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: AGATA LOURENÇO CANDIDO, ALINE DA CUNHA LOPES DE SOUZA, ANA CAROLINA VIEIRA JAYME, ANA CRISTINA MIRANDA, DANIELA



MARIA RIBEIRO, DANIELA MENDES, DENILZA ALVES TEIXEIRA, ELAINE CRISTINA ROBERTO MOREIRA, ELAINE DOS SANTOS BARROS BRIZOLA, ERCILIA VIDAL DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, JOSIANE SOARES TEIXEIRA, JULIANE CRISTINA DE MATTOS RIBAS, JULIO ALEXANDRE FACHINI, KETLIN SILVA OLIVEIRA, KEZIA XAVIER DA CRUZ, E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 377/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 305/17 – S1C (peça 65), e em atenção ao Despacho nº 1.382/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 416042/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO RIBEIRO DE ARAUJO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LIANGE MARIA ROMANI DE ARAÚJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 378/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 149975/17 (peça 28/29), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 643855/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA STELMASTCHUK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZENOBIO STELMASTCHUK

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 379/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 150000/17 (peças 26/27), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 874792/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE KARAM DE CHUEIRI SANCHES, FERNANDO CRUZ SANCHES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 380/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 150060/17 (peças 25/26), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 639637/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO FELICIO FERREIRA, JONATHAS DE BARROS FERREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 381/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 150400/17 (peças 28/29), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 214315/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: CLAUDETE APARECIDA COUTINHO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 382/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Luiz Lázaro Sorvos na peça 76, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 271599/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 384/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 196/17 – STP (peça 14), e em atenção à Informação nº 2.742/17 – DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 906527/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE



PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
DE PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI
DESPACHO - 289/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme bem defende o Consórcio, uma vez havendo sido constituído antes da entrada em vigor da Lei 11.107/05 – que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos –, não é possível que divergências de nomenclatura de documentos referentes à sua composição sejam utilizadas para invalidar seus atos.

Nessa esteira, entendo adequado que à ata de fundação do Consórcio e a seu Estatuto, elaborados em 1999, sejam atribuídos os efeitos, no que for cabível, dos institutos previstos na Lei 11.107/06 do Contrato e do Protocolo de Intenções.

Porém, uma vez havendo o Diploma Legal em comento estabelecido algumas matérias inerentes ao Protocolo de Intenções[1], é imperioso que o ato do consórcio que regule tais questões – seja qual for a sua designação – também apenas possa ser alterado de acordo com os requisitos para modificação do Protocolo de Intenções.

Ademais, nas precisas palavras da COFAP, “em que pese o consórcio ter sido criado em momento anterior à vigência da Lei nº 11.107/2005 – em 08/01/1999 –, os empregos, vagas, remuneração, etc, foram criados em momento posterior por meio do Ato de Gestor 02/2016, de 09/03/2016 informado no SIAP – Quadro de Cargos”.

Portanto, entendo procedente a indicação da Unidade Técnica no sentido de que existem máculas na criação das funções a serem preenchidas – pelo do ‘Ato de Gestor’ 02/2016 –, sendo necessária a adoção de medidas corretivas para se evitar futuros problemas no concurso público a ser realizado.

Dirijo da COFAP apenas no que tange à proposta de expedição de imediata medida cautelar para suspensão de quaisquer atos relativos ao certame, pois vislumbro a possibilidade de adequação da questão por meios menos gravosos.

Face ao exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ – CIAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno, sob pena de determinação de suspensão dos atos relativos ao concurso público, apresentar relação de cargos com a devida forma de provimento e respectiva remuneração estabelecida por meio de Protocolo de Intenções ou de peça que, sob o nome que o Consórcio preferir, possua os mesmos requisitos formais e materiais de um Protocolo de Intenções. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 3 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 4º das cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

PROCESSO Nº - 905270/16
ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO - HILARIO ANDRASCHKO
DESPACHO - 300/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente, cumpre indicar que, quando do encaminhamento do relatório ao Gabinete da Presidência, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como Relatório de Auditoria nos termos do artigo 269-A, do RITCE/PR.

Embora efetivamente se trate de Relatório de Auditoria, o caso em espécie não compreende auditoria de programa cofinanciado por operações de crédito, conforme disposto no aludido dispositivo.

Feito este esclarecimento e considerando que não há prejuízo na indicação do artigo mencionado no Despacho da Presidência e que o feito deverá tramitar como Relatório de Auditoria, passo a apreciar os autos dentro das possibilidades descritas pelo artigo 267 do RITCE/PR.

Compulsando os autos, observo que as impropriedades constatadas consistem em falhas formais e de gestão, motivo pelo qual acato a sugestão de proposição de Termo de Ajustamento de Gestão, em prol da regulação consensual e aprimoramento da gestão municipal de saúde, nos termos do artigo 9º, §5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Caso efetivamente celebrado o TAG, a medida terá caráter incidental, cabendo a formação de autos apartados e sua distribuição por dependência e apensamento aos presentes, conforme previsão da Resolução 59/2017.

Assim, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução 59/2017, determino a CITAÇÃO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, do MUNICÍPIO DE PALMAS e dos Srs. HILARIO ANDRASCHKO e KOSMOS PANAYOTISNICOLAOU (este último deve ser incluído no rol de Interessados), para ciência do conteúdo do Relatório de Auditoria, e, se houver interesse, apresentar, no prazo de 15 dias, a manifestação que entender cabível a título de defesa e/ou declaração de propósito de celebração de TAG

acompanhada de minuta de plano de ação com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

Referida minuta deverá atender aos requisitos mínimos previstos no art. 11 da Resolução 59/2017, contemplando, inclusive, as sanções aplicáveis.

Se apresentada a minuta de TAG, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca de seu conteúdo.

Não havendo interesse na proposição de TAG, o feito será processado como relatório de auditoria, com apreciação de contraditório, se apresentado. Em tal hipótese ou na ausência de manifestação, o feito deverá ser encaminhado à COFIT e ao Parquet de Contas para os competentes opinativos sobre o Relatório de Auditoria.

À Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.

GCFAMG em 6 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 905326/16
ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO - MOACIR SILVA
DESPACHO - 301/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente, cumpre indicar que, quando do encaminhamento do relatório ao Gabinete da Presidência, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como Relatório de Auditoria nos termos do artigo 269-A, do RITCE/PR.

Embora efetivamente se trate de Relatório de Auditoria, o caso em espécie não compreende auditoria de programa cofinanciado por operações de crédito, conforme disposto no aludido dispositivo.

Feito este esclarecimento e considerando que não há prejuízo na indicação do artigo mencionado no Despacho da Presidência e que o feito deverá tramitar como Relatório de Auditoria, passo a apreciar os autos dentro das possibilidades descritas pelo artigo 267 do RITCE/PR.

Compulsando os autos, observo que as impropriedades constatadas consistem em falhas formais e de gestão, motivo pelo qual acato a sugestão de proposição de Termo de Ajustamento de Gestão, em prol da regulação consensual e aprimoramento da gestão municipal de saúde, nos termos do artigo 9º, §5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Caso efetivamente celebrado o TAG, a medida terá caráter incidental, cabendo a formação de autos apartados e sua distribuição por dependência e apensamento aos presentes, conforme previsão da Resolução 59/2017.

Assim, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução 59/2017, determino a CITAÇÃO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, do MUNICÍPIO DE UMUARAMA e dos Srs. MOACIR SILVA e CALSO LUIZ POZZOBOM (este último deverá ser incluído no rol de Interessados), para ciência do conteúdo do Relatório de Auditoria, e, se houver interesse, apresentar, no prazo de 15 dias, a manifestação que entender cabível a título de defesa e/ou declaração de propósito de celebração de TAG acompanhada de minuta de plano de ação com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

Referida minuta deverá atender aos requisitos mínimos previstos no art. 11 da Resolução 59/2017, contemplando, inclusive, as sanções aplicáveis.

Se apresentada a minuta de TAG, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca de seu conteúdo.

Não havendo interesse na proposição de TAG, o feito será processado como relatório de auditoria, com apreciação de contraditório, se apresentado. Em tal hipótese ou na ausência de manifestação, o feito deverá ser encaminhado à COFIT e ao Parquet de Contas para os competentes opinativos sobre o Relatório de Auditoria.

À Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.

GCFAMG em 6 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 905156/16
ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO - ANTONIO CANTELMO NETO
DESPACHO - 302/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente, cumpre indicar que, quando do encaminhamento do relatório ao Gabinete da Presidência, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como Relatório de Auditoria nos termos do artigo 269-A, do RITCE/PR.

Embora efetivamente se trate de Relatório de Auditoria, o caso em espécie não compreende auditoria de programa cofinanciado por operações de crédito, conforme disposto no aludido dispositivo.

Feito este esclarecimento e considerando que não há prejuízo na indicação do artigo mencionado no Despacho da Presidência e que o feito deverá tramitar como Relatório de Auditoria, passo a apreciar os autos dentro das possibilidades descritas pelo artigo 267 do RITCE/PR.



Compulsando os autos, observo que as impropriedades constatadas consistem em falhas formais e de gestão, motivo pelo qual acato a sugestão de propositura de Termo de Ajustamento de Gestão, em prol da regulação consensual e aprimoramento da gestão municipal de saúde, nos termos do artigo 9º, §5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Caso efetivamente celebrado o TAG, a medida terá caráter incidental, cabendo a formação de autos apartados e sua distribuição por dependência e apensamento aos presentes, conforme previsão da Resolução 59/2017.

Assim, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução 59/2017, determino a CITAÇÃO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e dos Srs. ANTONIO CANTELMO NETO e CLEBER FONTANA (o último deverá ser incluído no rol de Interessados), para ciência do conteúdo do Relatório de Auditoria, e, se houver interesse, apresentar, no prazo de 15 dias, a manifestação que entender cabível a título de defesa e/ou declaração de propósito de celebração de TAG acompanhada de minuta de plano de ação com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

Referida minuta deverá atender aos requisitos mínimos previstos no art. 11 da Resolução 59/2017, contemplando, inclusive, as sanções aplicáveis.

Se apresentada a minuta de TAG, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca de seu conteúdo.

Não havendo interesse na propositura de TAG, o feito será processado como relatório de auditoria, com apreciação de contraditório, se apresentado. Em tal hipótese ou na ausência de manifestação, o feito deverá ser encaminhado à COFIT e ao Parquet de Contas para os competentes opinativos sobre o Relatório de Auditoria.

À Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.

GCFAMG em 6 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1025641/16

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARACAPUÇA

INTERESSADO - EDGARD MANDIRA DE MORAIS, GRACINDO DO CARMO PONTES, OSEIAS INACIO, PAULO AFONSO TEODORO DIAS, RIAD SAID ZAHOU
DESPACHO - 303/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Plena razão assiste à COFIM na Instrução 545/17 (Peça 45), pelo que encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que se proceda à CITAÇÃO do Sr. RIAD SAID ZAHOU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revisão manejado contra a decisão contida no Acórdão 6202/16-STP, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para elaboração de parecer.

GCFAMG em 7 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 232429/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO - CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE CARLOS TESSARINI, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
DESPACHO - 306/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 49) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 7 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 148012/12

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI
DESPACHO - 309/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho 34/17 (Peça 18) o qual se retifica em relação ao alerta de que "o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos", uma vez que a apresentação de defesa é faculdade da parte, não podendo por si só ser causa de penalização.

GCFAMG em 7 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 832108/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - FABIO DORIA SCATOLIN, GUSTAVO BONATO FRUET, MARILIZ DA LUZ BORBA SOPPA, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
DESPACHO - 313/17 – GCFAMG

Vistos e examinados

(i) Do pedido cautelar

Por meio do Despacho 1891/16-GCG (Peça 08), foi indeferido pedido de medida cautelar de determinação de suspensão dos atos referentes ao procedimento licitatório objeto desta representação. Após pormenorizado exame das alegações apresentadas pela Representante, asseverou o então Corregedor-Geral, Insigne Conselheiro Durval Amaral, que "não restou devidamente configurado o requisito do fumus boni iuris".

A Empresa Obra Prima buscou reverter tal decisum, acostando manifestação na Peça 16 na qual aduz que a celebração do novo contrato "coloca em risco os mais de 300 (trezentos) colaboradores lotados no Contrato 404-FMS firmado junto a esta representante, face à sabida inadimplência da Municipalidade", o que configuraria o periculum in mora necessário à concessão da cautelar.

Contudo, com relação à existência de prova inequívoca do direito, simplesmente foi arguido que foi o "fumus boni iuris já devidamente exposta no petição inicial", não se trazendo nenhum argumento apto a rebater o contido no referido despacho.

Por mais duas oportunidades a Obra Prima acostou pedidos de reavaliação da cautelar (Peças 32 e 36). Em ambos os casos, novamente, não foram rechaçados os fundamentos do Despacho 1891/16-GCG, somente se repisando alegações já examinadas. Entretanto, foi noticiado que a vencedora da licitação se encontraria em dificuldades financeiras, o que impossibilitaria o atendimento ao contrato – tal argumento foi endossado por manifestação da Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Paraná (FEACONSPAR) na Peça 42.

Com máxima vênua a tal ponderação, entendo que os documentos carreados apenas demonstram o inadimplemento de verbas trabalhistas tocantes a contrato firmado pela Empresa Produserv com o Município de Araucária, sendo insuficientes para demonstrar a inexistência de avença ora em comento. A determinação de arresto de bens em um processo não pode ser considerada como prova de estado falimentar.

Ademais, O Município de Curitiba resta plenamente ciente da situação, havendo comunicado (Peça 47) que quanto "às cautelares tomadas em relação a evitar futura imputação de responsabilidade subsidiária à administração pública pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada" informamos que todos os documentos necessários para verificação de regularidade da empresa são solicitados quando do processo licitatório e em relação às obrigações trabalhistas, a cada fatura cobrada de serviços prestados, os documentos comprobatórios de pagamento destas obrigações tem que ser anexados mês a mês e são conferidos pela administração para posterior pagamento".

Aliás, ainda que houvessem sido apresentados novos argumentos, o que cumpre destacar que não ocorreu, em análise perfunctória não há como se impugnar os procedimentos empregados pela Municipalidade, que demonstrou estarem escorados em decisões desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

Assim, deve ser mantido o indeferimento da cautelar.

(ii) Do pleito contido na Peça 50

Aduz o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná (SEAC/PR) que a Empresa Produserv se encontra inadimplente perante o órgão sindical, de modo que restaria impossibilitada sua contratação pelo Poder Público, consoante regras insculpidas na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior.

Com máxima vênua a tal posicionamento, há de se ressaltar que a jurisprudência pátria, capitaneada por decisões do Tribunal de Contas da União, vem entendendo que as exigências para habilitação de empresas em certos licitatórios devem ser restringir ao contido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, já havendo precedentes inclusive no sentido de que o disposto no art. 607, da CLT, foi tacitamente revogado pela disposição do art. 126, do Estatuto Licitatório, senão vejamos:

Acórdão 1979/2006 – Plenário

Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

9.4. determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que:

(...)

9.4.4. evite incluir requisitos de habilitação de regularidade fiscal além da documentação prevista no art. 29 da Lei 8.666/93, a exemplo de certidões de regularidade sindical, negativa de débito salarial e negativa de infrações trabalhistas;

Acórdão 951/2007 – Plenário

Rel. Min. Raimundo Carreiro

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILAR E TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO. 1 - A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações é irregular por refugir ao prescrito nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 2 - A exigência de documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS deve estar em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 2521/2003 – 1ª Câmara

Rel. Min. Augusto Sherman

40. Quanto aos itens 6.1.4 (Certidão de Regularidade Sindical emitido pelo sindicato do Estado onde encontra-se a sede da empresa) e 6.1.5 (Certidão de Regularidade Sindical emitido pelo sindicato do Município onde encontra-se a sede da empresa), entendemos que o art.607 da CLT foi revogado tacitamente pelo art.126 da lei 8666/93, não sendo cabível sua exigência em habilitação de certames licitatórios.

Não é outro o escólio do celebrado administrativista Marçal Justen Filho, que, ao tratar especificamente da interpretação ampliada dos requisitos referentes à regularidade fiscal, sustenta que “os pretensos benefícios obtidos com a exigência de regularização fiscal acabam contrabalançados pela elevação dos custos contratuais”[1].

Nesta senda, em análise perfunctória afasto a argumentação contida na Peça 50.

(iii) Do trâmite do processo

Ainda que apenas tenha sido apresentada manifestação pelo Município de Curitiba após encaminhamento de ofício (Peça 43) com prazo reduzido (2 dias), entendo que resta atendido o princípio do devido processo legal, uma vez que as citações costumeiras, concedendo-se prazo de manifestação de 15 dias, foram realizadas em dezembro de 2016 (Peças 09 e seguintes), não havendo sido encaminhada qualquer resposta a esta Corte em tal momento.

Portanto, cabível o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferência e ao Ministério Público de Contas para instrução do processo.

Cumpra destacar, finalmente, que, embora a argumentação da Empresa Obra Prima se desdobre em diversas questões, quando do exame de admissibilidade da representação, não foram conhecidas parte das alegações.

Conforme Despacho 1891/16-GCG (Peça 08), que não foi objeto de recurso, a deverão ser examinados apenas os itens tocantes a “(c) exigência de Laudo técnico, a ser custeado pela empresa licitante, para comprovar a existência de insalubridade na execução dos serviços a serem prestados, já que se trata de limpeza de Unidades de Saúde, o que requer a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s e pagamento de adicional de insalubridade a todos os trabalhadores; (d) impossibilidade das licitantes preverem em suas planilhas de preços percentual para fazer frente ao pagamento do adicional de insalubridade aos seus empregados”.

Logo, caso não se entenda necessária a revisão do juízo de admissibilidade da representação, os opinativos instrutivos poderão se limitar a tais questões, bem como à matéria trazida na Peça 50.

GCFAMG em 7 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 419.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 885620/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOSE EDUARDO DE JESUS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 87/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo Município de Pitanga, regido pelo Edital n.º 03/2013, para provimento do cargo de Procurador do Município, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 740958/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, HUMBERTO BOTTURA, MARILENE BOTTURA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 88/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria nº 106, de 16 de julho de 2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2481, Ano XV, em benefício da Sra. MARILENE BOTTURA, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 490223/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 354/17

Trata-se de Representação proposta com fundamento na Lei nº 8.666/93 por Seldorado Comércio de Alimentos Ltda. - EPP, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 51/2016, promovido pelo Município de Colombo visando ao registro de preços de “gêneros alimentícios de 1ª qualidade com prestação de serviços de entrega “Ponto a Ponto”, apoio técnico e consultoria nutricional a serem utilizados nas unidades da Secretaria Municipal de Educação (Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e assessoramento e reuniões pedagógicas) conforme quantidades e especificações constantes no Anexo VII do edital”.

Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a empresa Seldorado Comércio de Alimentos Ltda. - EPP, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de seu ato constitutivo atualizado, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação do Requerente, requisito de admissibilidade do feito previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer



os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 562661/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 374/17

Trata-se de Representação encaminhada por Osmarco Luiz de Oliveira Martins, Chefe da Unidade de Controle Interno do Município de Querência do Norte à época, por meio da qual comunica que o Legislativo Municipal não disponibilizou os empenhos dos exercícios de 2009 a 2011, conforme solicitado ao Presidente, Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves[1].

A peça 08, o representante peticionou para esclarecer que os documentos foram posteriormente apresentados pelo gestor. Na ocasião, informou que os ofícios juntados, de n.º 466/13 e n.º 511/13 (peça 06), referiam-se ao processo n.º 562483/13.

Por meio do Despacho n.º 2029/16-GCG (peça 09), o representante foi intimado para apresentar documentos comprobatórios dos fatos narrados, sob pena de não recebimento da demanda.

O ato foi disponibilizado no DETC n.º 1510, de 10 de janeiro de 2017, tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte.

Inobstante, nota-se dos autos que a insurgência do representante fora atendida pelo Presidente à época, ao apresentar os empenhos dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, requeridos mediante o Ofício n.º 422/2013 (peça 08).

Os demais fatos narrados, consistentes na suposta extrapolação do “limite mensal de 50% das diárias”, são objeto do processo n.º 562483/13, conforme apontado pelo interessado.

Assim, inexistindo irregularidades a serem verificadas por esta Corte nos presentes autos, deixo de receber a Representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Gestões 01/01/2011 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/01/2015.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 451945/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 375/17

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por CP Junior Representações, pessoa jurídica de direito privado com sede em Botucatu/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 53/2016 promovido pelo Município de Campina Grande do Sul, com vistas à “contratação de empresa especializada para fornecimento de software para os serviços de gerenciamento de atividades e rotinas inerentes à gestão de ISSQN e nota fiscal eletrônica de serviços”.

O expediente foi recebido mediante o Despacho n.º 1048/16-GCG (peça 04), sendo deferida a medida cautelar para suspender o processo licitatório. A decisão foi ratificada pelo Acórdão n.º 2592/16 do Tribunal Pleno (peça 11).

Devidamente citados, os representados apresentaram as respectivas defesas. Em sua última manifestação (peça 53), o Prefeito Municipal informou que o Pregão Presencial n.º 53/2016 foi revogado, de modo que requereu o arquivamento do processo.

Em decorrência do Despacho n.º 23/17-COFIT (peça 54), os autos vieram a este Relator para deliberação.

No entanto, considerando que o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada, conforme o artigo 398, §3º, do Regimento Interno[1], retorne à Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos e, após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações, nos termos do artigo 278[2], inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 1003505/15

ENTIDADE: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO

INTERESSADO: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO ANTONIO FADEL, JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA, JULIANA NUNES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO MOROSINI, THUANY STEPHANY GOUVEA, VANESSA GONCALVES FADEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 377/17

Considerando o decurso de prazo para interposição de recurso do Despacho n.º 167/17 (peça n.º 94), conforme atestado na Certidão de Decurso de Prazo nº 26/17 (peça n.º 98), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 2º[1] c/c art. 32, XII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do R/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 860560/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 378/17

Trata-se de requerimento externo da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, por meio do qual solicita acesso a diversos processos de prestação de contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, sendo que dois deles são de minha relatoria: nº 222098/15 e 107380/13.

Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares conforme o disposto no Despacho nº 228/17 - GP.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO N.º: 815512/13

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ALEXANDRINA DOMINGUES MARQUES, ANTONIO MARQUES, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 379/17

Diante da juntada da documentação constante às peças nº 25/26, encaminhem-se à



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 44585/14

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAISSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 380/17

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atualização da autuação do processo, conforme Procuração (peça nº 294).

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 149983/17

ENTIDADE: (TRECHO OMITIDO EM RAZÃO DE SIGILO – ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/2005)

INTERESSADO: (TRECHO OMITIDO EM RAZÃO DE SIGILO – ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/2005)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 381/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o denunciante, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 145964/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 387/17

Diante do que dispôs a Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, autorizo a redistribuição por dependência ao processo nº 598801/13.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, II-B[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - registrar mediante protocolo os documentos recebidos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-B - proceder às redistribuições e reautuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 140911/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 388/17

Diante do que dispôs a Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, autorizo a redistribuição por dependência ao processo nº 598801/13.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, II-B[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - registrar mediante protocolo os documentos recebidos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-B - proceder às redistribuições e reautuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 140261/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 389/17

Diante do que dispôs a Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, autorizo a redistribuição por dependência ao processo nº 598801/13.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, II-B[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - registrar mediante protocolo os documentos recebidos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-B - proceder às redistribuições e reautuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 149781/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 390/17

Diante do que dispôs a Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, autorizo a redistribuição por dependência ao processo nº 598801/13.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, II-B[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - registrar mediante protocolo os documentos recebidos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-B - proceder às redistribuições e reautuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 140750/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 391/17

Diante do que dispôs a Informação da Coordenadoria de Fiscalização de



Transferências e Contratos, autorizo a redistribuição por dependência ao processo nº 598801/13.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, II-B[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - registrar mediante protocolo os documentos recebidos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 87545/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 392/17

Diante do que dispôs a Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, autorizo a redistribuição por dependência ao processo nº 598801/13.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, II-B[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - registrar mediante protocolo os documentos recebidos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 87618/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 393/17

Diante do que dispôs a Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, autorizo a redistribuição por dependência ao processo nº 598801/13.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, II-B[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - registrar mediante protocolo os documentos recebidos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 140482/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 394/17

Diante do que dispôs a Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, autorizo a redistribuição por dependência ao processo nº 598801/13.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, II-B[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - registrar mediante protocolo os documentos recebidos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 653084/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: GENILZA SOUSA DE AQUINO, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Genilza Sousa de Aquino, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Portaria n.º 268/2015 do Município de Roncador, publicada no Tribunal do Interior, de 14/10/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 800849/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, KEILA CRISTINA DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 03/2015, do Município de Cruzmaltina, publicado no Tribuna do Norte de 09/05/2015, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 804003/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: EDSON GALATTI, JOSÉ MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 04/2015, do Município de Cruzmaltina, publicado no Tribuna do Norte de 09/05/2015, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 896262/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES,

GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Despacho: 180/17

Trata-se de Representação apresentada com fulcro nos §§1º e 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., em face do Município de Jardim Alegre, devido a supostas irregularidades no Procedimento Administrativo nº 108/2016, Tomada de Preços nº 005/2016 no valor de R\$ 290.901,81 (duzentos e noventa mil, novecentos e um reais e oitenta e um centavos), que tem por objeto a seleção de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia elétrica para manutenção da Rede de Iluminação Pública do



Município, com fornecimento de materiais.

Outrossim, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005[1] e art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2], intime-se a Representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente: (i) cópia de seu contrato social; e (ii) cópia da carteira de identidade do senhor Rodson Luiz Lopes, conforme procuração outorgada a este.

Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação acima referida, para cumprimento da diligência, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica[3] e no art. 276, caput e §1º do Regimento Interno[4].

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato Emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

1. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 300204/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 273/17

Em face do contido no Parecer nº 1614/17 do Ministério Público de Contas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Iguaçu, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 140935/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MARCEL ANDRE REGOVICHI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 281/17

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Santa Inês, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Bruno Vieira Luvissotto, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato Emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 149096/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 282/17

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Tunas do Paraná, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Joel do Rocio Jose Bomfim, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato Emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 891783/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 283/17

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Formosa do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Luiz Antonio Domingos de Aguiar, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato Emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 152569/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, RILDO

EMANOEL LEONARDI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 284/17

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Tibagi, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Rildo Emanuel Leonardi, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 653530/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RAFAEL TESSARI BRITO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 288/17

Tendo e vista o contido na Informação nº 130/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 20), autorizo a alteração da relatoria deste processo para o Conselheiro Nestor Baptista, Relator prevento para a matéria.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição àquele Relator.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales

PROCESSO Nº: 749501/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LAURO BATISTA DOS SANTOS, NARA BEATRIZ MATTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCESCA FRIGERI MACHADO,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ



LEMONS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 291/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 27), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales.

PROCESSO Nº: 9388/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: BRUNA FAGUNDES BRANCO, LUANA EDUARDA DE ANDRADE, MILENA CRISTINE DOMICIANO, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 294/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 576/17 (peça 45), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de ato de pessoal cujas admissões antecedentes se encontram pendentes de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales.

PROCESSO Nº: 184637/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE RIBEIRO GUIMARAES, MOACIR SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 298/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama (peça 32), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales.

PROCESSO Nº: 260743/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 299/17

TRATAM OS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO DO PARANÁ – UNICENTRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação nº 7/2017 (peça 63), informou que a entidade cumpriu o que foi determinado pelo item II do Acórdão nº 5.311/2016 – Tribunal Pleno (peça 42), demonstrando que regularizou os desvios de funções dos servidores lotados na Procuradoria e do servidor responsável técnico pela contabilidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requer nova diligência à 6ª Inspeção para que esta se manifeste especificamente quanto aos servidores lotados na Procuradoria da Universidade.

Preliminarmente, considerando que a Universidade tem procurado demonstrar o cumprimento da decisão que ora impede a expedição de certidão liberatória, bem assim a manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo quanto ao cumprimento da decisão, julgo razoável conceder um prazo adicional de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para que se comprove o requerido pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

PROCESSO Nº: 698410/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VILMA FAVORETO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 300/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama (peça 32), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales.

PROCESSO Nº: 133432/17

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 302/17

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 792994/15.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0).

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 117674/17

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 303/17

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 632257/16 (apensado ao processo nº 193148/16).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 668862/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO, ROSA MARIA BRUNO QUAIOTTI, SUELY HASS

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI



FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 304/17

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 359291/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARCIA TEREZINHA HENKE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 497/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de União da Vitória, acostada nas peças 34 a 39.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de março de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 375998/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLAUDIA FATIMA BURTET, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 498/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de União da Vitória, acostada nas peças nº 33 a 38.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de março de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 370066/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA SZYMOWIAK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 499/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de União da Vitória, acostada nas peças nº 33 a 38.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de março de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 806898/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO EM CURITIBA, PARANAPREVIEDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNICENTRO - ADUNICENTRO, SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SESDUEM, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: FABIANE FERNANDA DA SILVA, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DESPACHO: 500/17

1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 150663/17, pelo período de 10 (dez) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 06 de março de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 52715/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, VALDIR GARCIA
PROCURADOR: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GERALDO GARCIA MOLINA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 506/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 160367/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 602488/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

RESPONSÁVEIS: CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, DENIR MANTEUFEL, JAIME TEIXEIRA, JOAO JULVAN FANK, JULVAN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, KELEN DAIANE FANK, LOTÁRIO OTO KNOB, MORENINHAS TURISMO LTDA. - ME, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, NILSON LUIS THIEL, SIDINEI BASSO, TEREZINHA DOS SANTOS FANK, ZOLEIDE TRAJANO DE VARGAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 507/17

Retornam os autos após diligência promovida em atendimento ao Parecer nº 11.471/16 do Ministério Público de Contas (peça 69).

Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que analise a responsabilização do Controlador Interno a partir dos novos dados apresentados pelo Município de Itaipulândia na peça 87. Além disso, aprecie as justificativas apresentadas pela senhora Cleide Griebeler Prates à peça 92 e, nos termos do Parecer nº 11.471/16 (peça 69), bem como a possível responsabilização das empresas participantes do procedimento licitatório e respectivos sócios, uma vez que regularmente citados.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 241815/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

PROCURADOR: ILDO BELIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



DESPACHO: 508/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1031749/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 509/17

I – Trata-se de consulta formulada pelo Município de Ibiporã, subscrita pelo Sr. Prefeito Municipal José Maria Ferreira e pela Sra. Procuradora Geral do Município Karina Ayumi Tanno, em que indaga sobre o posicionamento desta Corte de Contas sobre dois assuntos, os quais transcrevo:

a) A licitação na modalidade concorrência

ou leilão para a alienação de bens móveis ou imóveis, cujo preço do item inicialmente seja inferior a R\$80.000,00, deve observar a exclusividade para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), mesmo que as propostas ou lances possam alcançar patamares superiores?

b) A cotação para a realização de pregão na licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte deve ser realizada exclusivamente com orçamentos de ME e EPP?

II - O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal, Prefeito do Município de Ibiporã. A questão foi formulada em tese e de forma objetiva. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas, bem como foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta e a encaminho à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela unidade encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete.

E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 537508/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JOÃO APARECIDO DE MELO, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 510/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10333/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 770985/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

PROCURADOR: ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 513/17

I - Em atenção ao Despacho nº 1982/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, autorizo o apensamento dos presentes aos autos de tomada de contas extraordinária sob nº 902427/14 de Relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, inclusive em relação à autorização do referido Conselheiro Relator quanto à redistribuição do presente feito.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 535568/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOÃO CARLOS BATISTA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 516/17

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 89016/12-TC, nº 749530/14-TC, nº 1100796/14-TC, nº 285510/15-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 584538/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, REINHOLD STEPHANES, ROSINIEI BRAZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 517/17

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 89016/12-TC, nº 749530/14-TC, nº 1100796/14-TC, nº 285510/15-TC e nº 535568/15-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 493320/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARISTELA MORATO FABRICIO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 518/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo IPMC de Curitiba, acostada nas peças 47/48.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 449088/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: CÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 174/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria da senhora CÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Monitória do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

À peça 14, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que matéria atinente ao mérito do presente processo está sendo discutida em incidente de Inconstitucionalidade (Processo n.º 47720/17), ainda pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Instrução n.º 1053/17 (peça 14).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 863316/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 180/17

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, a fim de prover cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2013.

À peça 31, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual informa que os Processos n.º 500910/13 e n.º 678515/13, nos quais as admissões iniciais referentes ao certame são examinadas, permanecem pendentes de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 28.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 112/17 (peça 31).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 166388/05

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL: JOÃO DIRCEU NAZZARI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 197/17

Conforme os termos da Informação 361/17 – COEX (peça 108), autorizo a Coordenadoria de Execuções a intimar o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu gestor, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a documentação comprobatória das medidas que estão sendo adotadas para o recebimento dos créditos, sob pena de aplicação da multa administrativa, prevista no art. 87, III, “f”, da referida LCE, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, para cada execução, assim como a possibilidade de aplicação de Multa Proporcional ao Dano, no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor, conforme previsto no art. 87, § 1º, IV, e § 2º da citada LCE, caso não sejam apresentados os esclarecimentos no prazo fixado.

Curitiba, 7 de março de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 591703/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCINEI ALCIDES DA SILVA,

RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6680/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2012, retificada pela Resolução n.º 6795/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 14/09/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor LUCINEI ALCIDES DA SILVA, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o artigo 1º da EC 70/12.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Resolução n.º 3582/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/01/2012, registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 2930/12-Segunda Câmara, proferido nos autos n.º 199067/12.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 399691/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABEL RODRIGUES DO PRADO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CASSEMIRO RODRIGUES DO PRADO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77027/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado com retificação no Diário Oficial do Estado de 19/02/2013, retificado por Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, do mesmo órgão, publicado no referido veículo em 27/06/2016, pelos quais foi concedida pensão a ABEL RODRIGUES DO PRADO, filho inválido de CASSEMIRO RODRIGUES DO PRADO, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do



previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 515226/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRIA SANTOS DA COSTA, PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 16778/16, do Município de Paranavaí, publicado no Diário do Noroeste de 21/04/2016, que concedeu aposentadoria à senhora IRIA SANTOS DA COSTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 128429/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA REGINA TOZZI RABELLO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 91/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3755/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/01/2012, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA REGINA TOZZI RABELLO, no cargo de Agente Profissional – Profissional de Nível Superior – LF1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 974600/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TERESANGELA MEDEIROS PEREIRA COVRE

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3110/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2015, que concedeu aposentadoria à senhora TERESANGELA MEDEIROS PEREIRA COVRE, no cargo de Professor – LF2.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 381950/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARINO KUTIANSKI, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, ROSA MUZEKA PINTO, VALDIR CABRAL DA SILVA

PROCURADOR: BEATRIZ DE FATIMA MORUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 049/2012, do Município de Inácio Martins, publicado no Hoje Edital de 25/04/2012, que concedeu aposentadoria à senhora ROSA MUZEKA PINTO, no cargo de Monitor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 196127/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ADEMIR JOSE LORINI, ALMIR MACIEL COSTA, AMILTON DE ARAUJO, CLECILDE FABIANE, CLEVERSON ARLE RODRIGUES, CRISTIANE PIANTKOSKI, DIÉSSICA MARIA KARLING, EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI, GILMAR SCHECHELECK, JOACIR ERNZEN, JUCILENI MOTTA ALCANTARA, MARCIA PATRICIA CARDOSO, MARILAINÉ DE FATIMA DA SILVA LUFT, ORLANDO JOSE ALCANTARA, RICARDO RUSCHEL, SIDNEI LAZARETTI, VALDECIR LOPES DE ABREU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Sulina, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014, concernente ao provimento de cargos de Contador, Motorista, Professor e Tesoureiro[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitido(a)s o(a)s servidore(a)s: ADEMIR JOSE LORINI, AMILTON DE ARAUJO, CLECILDE FABIANE, CLEVERSON ARLE RODRIGUES, CRISTIANE PIANTKOSKI, DIÉSSICA MARIA KARLING, EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI, GILMAR SCHECHELECK, JOACIR ERNZEN, JUCILENI MOTTA ALCANTARA, MARCIA PATRICIA CARDOSO, MARILAINÉ DE FATIMA DA SILVA LUFT, ORLANDO JOSE ALCANTARA, RICARDO RUSCHEL, SIDNEI LAZARETTI e VALDECIR LOPES DE ABREU



PROCESSO N.º: 595776/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DAVI PAULINO GOMES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7105/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/09/2012, que concedeu revisão de proventos ao senhor DAVI PAULINO GOMES, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, combinado com o artigo 1º da EC n.º 70/12.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Resolução n.º 2185/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/08/2011, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 742/12, proferida nos autos n.º 629793/11.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 838230/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: ALEXANDRE APARECIDO LOPES FERNANDES, CLEBERSON BUENO DA SILVA, DARCI TIRELLI, ELIANA SOMARIVA, GENECI FATIMA SADOVNIK, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, LUCINEY COSTA ROSA, MARCIO BALCEVICZ, MARCIO ZANKANAL, RENIVAL DOS SANTOS, RINALDO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Diamante do Sul, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, concernente ao provimento de cargos de Auxiliar de Biblioteca, Conservador de Estradas, Guardião, Motorista de Veículos Pesados, Operador de Máquinas Rodoviárias e Técnico em Enfermagem[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitido(a)s: ALEXANDRE APARECIDO LOPES FERNANDES, CLEBERSON BUENO DA SILVA, ELIANA SOMARIVA, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, LUCINEY COSTA ROSA, MARCIO BALCEVICZ, MARCIO ZANKANAL, RENIVAL DOS SANTOS e RINALDO DOS SANTOS.

PROCESSO N.º: 535073/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SIDNEY SACONATTO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4960/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/04/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor SIDNEY SACONATTO, no cargo de Soldado – Primeira Classe.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 149559/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ANGELA PATRICIA DRESCHER SOARES, JONES NEURI HEIDEN, MARCIA CRISTIANE HAUBERT, VIVIANE EBERHART OSORIO CLEVESTON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Entre Rios do Oeste, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/13, concernente ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Endemias, Agente Comunitário de Saúde - Rural e Agente Comunitário de Saúde – Urbana[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ANGELA PATRICIA DRESCHER SOARES, MARCIA CRISTIANE HAUBERT e VIVIANE EBERHART OSORIO CLEVESTON

PROCESSO N.º: 468142/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: KELEN VANESSA AMARO, MAURO PINTO DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 101/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Rio Bom, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/12, concernente ao provimento de cargo de Agente Comunitário de Saúde – Micro Área 07[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.



4. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Foi admitida a servidora KELEN VANESSA AMARO.

PROCESSO N.º: 758680/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FANGUEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2355/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor CARLOS ALBERTO FANGUEIRO, no cargo de Professor – LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 355459/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

DESPACHO N.º: 200/17

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, na pessoa de seu representante legal; assim como a intimação do senhor Roberto Bedros Ferneziian, ex-Presidente da Adesobrás; do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal; e do senhor Donaldo Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o artigo 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do contido na Instrução n.º 87/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 90).

2. Publique-se.

Curitiba, 06 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 251758/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS MOLONHA, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, NILCEIA APARECIDA LAVAQUE COLOMBO

DESPACHO N.º: 215/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 50, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 23827/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: GEDSON PARUCCI FELIX, RAFAEL BONITO PEREIRA

DESPACHO N.º: 217/17

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 46512/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: GASPARGER SOARES DE MELO, HERMES MORATELI DOS SANTOS, JAQUELINE DO NASCIMENTO

DESPACHO N.º: 218/17

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 723569/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA JULIA PITTA, MAURICIO FERNANDO PITTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 221/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 19 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;



PROCESSO N.º: 859300/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDREIA SARITA DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO N.º: 222/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 51, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1156112/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAULO JOSE ALVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 223/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 77, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 837865/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: FRANCIELE CRISTINA MELLO, MAIARA DEPAULI, SÉRGIO LUIZ SEVIGNANI

DESPACHO N.º: 224/17

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 117109/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN

DESPACHO N.º: 230/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 39, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 698587/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, RONALDO EURICH

DESPACHO N.º: 233/17

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 397338/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENI MENOTTI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ VALENTIN MENOTTI, MARIA APARECIDA DA SILVA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 235/17

Em que pesem os opinativos pela legalidade e registro do ato de pensão, nos termos do Parecer n.º 13724/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), e do Parecer n.º 644/17 da 8ª Procuradoria de Contas (peça 19), tenho que o vínculo previdenciário não se encontra adequadamente comprovado e documentado nos presentes autos, que carece da juntada da certidão de casamento atualizada do militar autor da pensão, 2º Sargento LUIZ VALENTIN MENOTTI, a ser apresentada pelo ente previdenciário.

2. Referido documento se apresenta imprescindível à demonstração da regularidade na concessão da pensão, especialmente ante o contido na Certidão emitida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Maringá, da qual se extrai que “as partes fizeram restabelecimento da sociedade conjugal (petição de fls. 16/17)” e que “o restabelecimento da sociedade foi homologado por sentença em 04 de outubro de 2000.”

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam justificadas e documentadas as questões acima apontadas.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 362572/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADOS: DIOGO ANDRADE FENTI

DESPACHO N.º: 147/17

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Diogo Andrade Fenti, que noticia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Ibiporá e solicita a adoção de providências.

Os autos retornaram a este Gabinete após a juntada de documentos pelo ente, em



atendimento ao Despacho nº 2137/16-GCG (peça 23).

No entanto, considerando a alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016[1], e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC), encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência para deliberação. Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de fevereiro de 2017. Conselheiro Fábio de Souza Camargo Corregedor-Geral

1. Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:
Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)

PROCESSO Nº.: 848110/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO Nº.: 148/17

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que encaminhou cópias de peças da Reclamatória Trabalhista nº 079-2015-020-09-00-7 (0001582-73.2015.5.09.0021), noticiando supostas irregularidades na contratação da Sra. Sueli Izabel Ramos pelo município de Maringá (peças nº 2, 3, 4 e 5).

Após determinação (Despacho nº 5095/16 – GP, peça nº 6), o feito foi encaminhado à unidade técnica que, por meio do Parecer nº 605/17 – COFAP (peça nº 8), opinou pelo seu recebimento como Representação e, em obediência ao despacho supracitado, encaminhou os autos para juízo de admissibilidade pelo Corregedor-Geral.

No entanto, considerando a alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016[1], e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC), encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência para nova deliberação. Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de março de 2017.

Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Corregedor-Geral

1. Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 486030/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, LETICIA MARISTELA PEREIRA DA CRUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1487/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2427/17-COFAP (peça nº 23):

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 893921/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, IVO OSCAR SCHNEIDER, SALETE MALACARNE RUTKOSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1488/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2429/17-COFAP (peça nº 34):

- **FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 359623/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, BENTO BATISTA DA SILVA, CLAUDIO GOTARDO

DESPACHO Nº 131/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 541/17 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BENTO BATISTA DA SILVA – CPF 492.781.779-20
- CLAUDIO GOTARDO – CPF 307.785.810-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de março de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2



PROCESSO Nº: 482719/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, SILVIO ANTONIO DAMACENO

DESPACHO Nº 132/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 551/17 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SILVIO ANTONIO DAMACENO – CPF 971.552.929-15
- JAMIS AMADEU – CPF 532.384.949-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de março de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 182/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 813545/16, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, Matrícula nº 50.514-5, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 35.715,33 (trinta e cinco mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 155/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 596/16 da Diretoria Jurídica (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.343/16 da ParanaPrevidência (peça nº 20).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 206/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 123950/17, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir NILSON POHL, Matrícula nº 52.036-5, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 18 de abril a 07 de maio de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 207/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 126304/17, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor FABIO ANDRE ROSENFELD, Matrícula nº 51.565-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ALEXANDRE FAILA COELHO, Matrícula nº 50.677-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 02 a 10 de março de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 208/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 142300/17, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor Edilson Gonçalves Liberal, Matrícula nº 51.472-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.280-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 08 a 17 de março de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 210/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 138086/17, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JULIANA KELLEN BATISTA, CPF nº 039.649.749-78, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Controle Externo, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 24 de fevereiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 02 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 211/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a PORTARIA Nº 161/17 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1543, de 24 de fevereiro de 2017, para que nelas conste o cargo "Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 05" onde lê-se "Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 04", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 02 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 212/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 140730/17-TC, resolve

INTERROMPER

a pedido, a partir de 07 de fevereiro de 2017, a licença especial concedida à



servidora TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA, matrícula nº 50.199-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, por meio da PORTARIA Nº 105/17, disponibilizada no DETC nº 1520, em 24 de janeiro de 2017. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 02 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 213/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 140331/17, resolve

EXONERAR

a pedido, SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES, Matrícula nº 50.372-0, do cargo em comissão de Diretor Gabinete Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de março de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 06 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 214/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c, artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 155509/17, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, DAVI GEMAE DE ALENCAR LIMA, Analista de Controle, Matrícula nº 51.455-1, para exercer o cargo em comissão de Diretor Gabinete Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, ficando consequentemente exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assistente Técnico Conselheiro, Símbolo DAS-4, a partir de 06 de março de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 06 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 215/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de março de 2017, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/16, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 06 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 215/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.454-3	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	M09	M10	18/03/2017
51.455-1	DAVI GEMAE DE ALENCAR LIMA	AC	M09	M10	18/03/2017
51.456-0	EDISON MEIRA COSTA	AC	M09	M10	18/03/2017
51.143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	N08	N09	08/03/2017
51.816-6	FILIPPE AUGUSTO COSTA FLESCHE	AC	M01	M02	12/03/2017
51.457-8	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	M09	M10	18/03/2017
51.819-0	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	M01	M02	21/03/2017
51.814-0	MARCELO RASERA	AC	M01	M02	10/03/2017
51.817-4	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	M01	M02	12/03/2017
51.459-4	MARILIA ZAMONER	AC	G03	G04	18/03/2017
51.628-7	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	M04	M05	24/03/2017
50.850-0	PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	AC	I08	I09	10/03/2017

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.460-8	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	M09	M10	18/03/2017
51.461-6	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	M09	M10	18/03/2017
51.815-8	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	M01	M02	11/03/2017

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.341-0	ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO	TC	O09	O10	24/03/2017
50.228-6	CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ	TC	P06	P07	30/03/2017
51.453-5	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	M09	M10	18/03/2017
50.092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	TC	P03	P04	16/03/2017
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	O09	O10	24/03/2017
51.441-1	LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	TC	M10	M11	09/03/2017
50.865-9	LUCIANA DOS REIS BRAGA	TC	F07	F08	24/03/2017
50.385-1	LUIZ CARLOS GOMES	TC	P03	P04	20/03/2017
50.364-9	MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	TC	P04	P05	13/03/2017

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	N04	N05	15/03/2017
51.732-1	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	M03	M04	21/03/2017
51.797-6	ANA PAULA BORRASCIA AMARO	AC	M02	M03	10/03/2017
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	N10	N11	06/03/2017
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	N04	N05	15/03/2017
51.729-1	CAROLINE LEMES KARAM	AC	M03	M04	15/03/2017
50.351-7	CLAUDIA JOHNSON	AC	I07	I08	14/03/2017
51.726-7	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	M03	M04	11/03/2017
50.637-0	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	AC	P05	P06	08/03/2017
51.727-5	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	M03	M04	11/03/2017
50.648-6	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	AC	P04	P05	15/03/2017
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	N04	N05	15/03/2017
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	N04	N05	06/03/2017
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	N04	N05	06/03/2017
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	N04	N05	15/03/2017
51.248-6	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	N04	N05	15/03/2017
51.718-6	FRANCY ISUMI	AC	M03	M04	01/03/2017
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	N04	N05	06/03/2017
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	N04	N05	15/03/2017
51.737-2	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	F08	F09	26/03/2017
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	N10	N11	06/03/2017
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	M11	M12	16/03/2017
51.419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	M11	M12	11/03/2017
51.186-2	JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	N08	N09	08/03/2017
51.731-3	JOSLEI GEQUELIN	AC	M03	M04	20/03/2017
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	N04	N05	15/03/2017
50.636-2	LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM	AC	P04	P05	15/03/2017
50.670-2	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	AC	I05	I06	23/03/2017
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	N03	N04	28/03/2017
51.301-6	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	AC	N03	N04	11/03/2017
51.325-3	LÚCIO FLÁVIO LUTTENBARCK BATALLA	AC	N02	N03	26/03/2017
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	H06	H07	10/03/2017
51.798-4	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	M02	M03	10/03/2017
51.721-6	RAFAEL CHARAN	AC	M03	M04	04/03/2017
51.730-5	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	M03	M04	19/03/2017
50.658-3	TATIANA CRUZ BOVE IATAURO	AC	P04	P05	25/03/2017
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	N03	N04	28/03/2017
51.799-2	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	M02	M03	25/03/2017
51.734-8	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	M03	M04	22/03/2017

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	TC	P02	P03	06/03/2017
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	N02	N03	08/03/2017
51.414-4	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	M11	M12	04/03/2017
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	M11	M12	04/03/2017
51.321-0	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	N02	N03	08/03/2017
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	N03	N04	11/03/2017

Tabela 05 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.306-7	MARCELO BORGES	AuxC	N03	N04	11/03/2017
50.605-2	PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO	AuxC	P04	P05	06/03/2017



Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	AC	G11	H01	15/03/2017
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	AC	G11	H01	15/03/2017
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	AC	G11	H01	15/03/2017

Tabela 07 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.208-1	EDISON WILMAR REPINOSKI	TC	O13	P01	14/03/2017

PORTARIA Nº 216/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 115736/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 15 de março de 2014, para ser usufruída no período de 15 de fevereiro a 16 de março de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 217/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 8/17, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

EXONERAR

a pedido, RODRIGO IATAURO BUENO, Matrícula nº 51.796-8, do cargo em comissão de Auxiliar Controle Externo, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de março de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 218/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUCIO WOYTOVICZ JUNIOR, CPF n.º 076.000.159-60, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3C, com as vantagens previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 7 de março de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori



Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Emerson Ademar Gimenes
- 3ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
- 4ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Inativa
- 6ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Paulo José Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretora-Geral**
 - Celia Cristina Arruda
- Coordenador-Geral de Fiscalização**
 - Mauro Munhoz
- Diretora de Gabinete da Presidência**
 - Rosana Cristina Nogueira Levandoski
- Diretor Administrativo**
 - Ivano Rangel de Oliveira
- Diretora da Escola de Gestão Pública**
 - Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
- Diretor de Comunicação Social**
 - Nilson Pohl
- Diretora de Finanças**
 - Mirian de Oliveira Gil
- Diretor de Gestão de Pessoas**
 - José Marcelo Chumbinho de Andrade
- Diretor de Planejamento**
 - Alexandre Faila Coelho
- Diretor Jurídico**
 - Edison Meira Costa
- Diretora de Protocolo**
 - Cleuza Bais Leal
- Diretora de Tecnologia da Informação**
 - Ângela Beatriz Bot
- Controladoria Interna**
 - Ely Celia Corbari
- Coordenador de Execuções**
 - Marcelo Lopes
- Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**
 - Agnaldo Gomes dos Santos
- Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**
 - Luiz Henrique de Barbosa Jorge
- Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**
 - João Halberto Balduino Maciel
- Coordenador de Fiscalização Estadual**
 - Edson Delavia de Araújo
- Coordenador de Fiscalização Municipal**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenador de Fiscalizações Específicas**
 - Vitor Hugo Steinke
- Coordenador de Informações Estratégicas**
 - Reginaldo Bitelo



TCEPR

